



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Processo n. 02094/22 - Tomada de Contas Especial

Unidade Fiscalizada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Assunto: Auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade de execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Ofício n. 1155/26-DP-SPJ

Ao Senhor
ARISMAR ARAÚJO DE LIMA
Ex-Prefeito do Município de Pimenta Bueno

De que se trata este ofício?

Trata-se de comunicação para informar que o **Acórdão APL-TC 00074/26 (ID 2010959)** foi emitido no Processo n. 02094/22. Acórdão é uma decisão tomada por um grupo de julgadores de um tribunal.

Nessa decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) responsabilizou o Senhor ARISMAR ARAUJO DE LIMA, imputando **débito solidário juntamente com os Senhores Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, no valor originário de R\$ 136.764,77 e aplicando multa no valor de R\$ 10.530,00**, conforme os **Itens III e V** do Acórdão:

“ **Item III – Imputar débito ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, em solidariedade com os agentes Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, no valor originário de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que atualizado monetariamente (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.567,01 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo), o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Pimenta Bueno, conforme memória de cálculo ID 1921578, em face da irregularidade disposta no item I, a, b, c e d, bem como a conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do 19, da LCE n. 154/96, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis; descrição individualizada da conduta irregular e caracterização do elemento subjetivo – dolo ou culpa.”.**

“ **Item V - Multar o Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, no valor de R\$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 13% (treze por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste dispositivo, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB; ”.**

Débito é a obrigação de devolver valores aos cofres públicos. Quando o débito é solidário, isso significa que duas ou mais pessoas foram responsabilizadas pelo mesmo débito. Enquanto ele não for integralmente pago ou parcelado, qualquer uma delas poderá ser cobrada pelo valor total.

A decisão segue anexa para ciência.

Este ofício também informa como regularizar o débito e a multa antes de qualquer cobrança. Para isso, escolha uma das alternativas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ



1. Pagar o valor total do débito originário R\$ 136.764,77, que atualizado monetariamente (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.567,01 e o valor total da multa R\$ 10.530,00 antes da cobrança



2. Solicitar o parcelamento do débito e da multa
antes de a decisão se tornar definitiva (trânsito em julgado)



Atenção!

Este ofício tem apenas a finalidade de informar sobre a decisão. O recebimento deste ofício **não inicia, altera ou reinicia** o prazo para apresentar recurso.

O prazo para apresentar recurso começou no primeiro dia útil após a data de publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCERO

Data da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCERO: **17/08/2026**



1. Pagar o valor total do débito e da multa antes da cobrança

Você pode pagar o valor **total** do débito e da multa. Com essa modalidade, você evita juros, inscrição na dívida ativa e ação judicial.



Prazo de 30 dias corridos para pagar o valor total:

- contado do **primeiro dia útil após a data da publicação da decisão** que imputou o débito e a multa ([artigo 97 do Regimento Interno TCERO](#)).

Data da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCERO: **17/08/2026**



Como pagar?



Débito ao Arismar Araújo de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

Você deve pagar o valor total originário do débito R\$ 136.764,77, que atualizado monetariamente (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.567,01 diretamente ao órgão credor, isto é, ao órgão que foi prejudicado pelo dano ao cofre público e que tem direito a receber o valor. Para isso, procure o Município de Pimenta Bueno.



Multa a ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCERO (FDI/TCERO) :

A multa deve ser recolhida em favor do FDI/TCERO. Você pode pagar o valor integral por depósito, transferência bancária ou PIX, utilizando os seguintes dados bancários:

Banco do Brasil

Agência 2757-X

Conta Corrente 8358-5

CNPJ: 04.801.221/0001-10

Escaneie o QR Code para pagar via PIX



Após o pagamento, envie o comprovante pelo Peticionamento Eletrônico do TCERO. Anexe o requerimento de quitação (modelo disponível [AQUI](#)) e informe o número do processo que imputou o débito e a multa. Acesse: <https://portalcidadao.tzero.tc.br/>.

2. Solicitar o parcelamento sem juros antes de a decisão se tornar definitiva

Se você não puder pagar o valor total do débito e da multa de uma só vez, é possível pedir o parcelamento antes do trânsito em julgado da decisão (quando ela se torna definitiva e não cabe mais recurso).

Se optar pelo parcelamento do débito solidário, apenas um dos responsáveis deverá solicitar o parcelamento do valor total do débito.



Prazo de 15 dias corridos para pagar solicitar o parcelamento:

- contado do **primeiro dia útil após a data da publicação da decisão** que imputou o débito e a multa ([artigo 97 do Regimento Interno TCERO](#)).

Data da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCERO: 17/08/2026



Como solicitar o parcelamento antes do trânsito em julgado



Envie um requerimento pelo Portal do Cidadão ao Conselheiro Relator do processo. Preencha o requerimento (modelo disponível [AQUI](#)) e informe a quantidade de parcelas desejada. Ele analisará o pedido e decidirá se concede o parcelamento. Você será informado se o pedido for aprovado ou não.

Importante !

Após a aprovação do parcelamento, é necessário pagar a primeira parcela para confirmar o acordo. O simples pedido de parcelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ

não suspende a cobrança.



Explicando de forma simples: Trânsito em julgado

É quando uma decisão se torna definitiva, ou seja, quando não pode mais ser modificada ou contestada por meio de recurso. Isso acontece quando não cabe mais recurso ou quando o prazo para recorrer terminou.

O que acontece se não houver pagamento ou parcelamento no prazo?

O TCERO emitirá a Certidão de Responsabilização em seu nome e encaminhará a informação do débito e da multa à Procuradoria competente, que iniciará o procedimento de cobrança.

A cobrança pode incluir correção monetária, juros e outros acréscimos legais. Isso pode resultar na inscrição em dívida ativa, protesto e cobrança judicial.

A falta de pagamento ou parcelamento no prazo também gera as seguintes consequências:

- Você não poderá emitir certidão negativa de débitos do TCERO em seu nome. Nessa situação, mediante requerimento, o TCERO emitirá apenas certidão positiva, que informa a existência de débito e multa pendente;
- O impedimento de tomar posse em cargo público;
- A dificuldade para fazer empréstimos ou financiamentos.

Quer enviar o comprovante do seu pagamento ou enviar o seu pedido de parcelamento ao TCERO? Saiba como:



Para enviar seu pedido de parcelamento ou enviar comprovantes de pagamento ao TCERO, acesse o Portal do Cidadão <https://portalcidadao.tcero.tc.br>, procure a opção "PcE - Peticionamento Eletrônico" e, em seguida, clique no botão "Peticionamento".

Aponte a câmera do celular para o QR code e assista ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão e o envio de documentos **OU** acesse diretamente clicando [AQUI](#)



Quer mais informações do processo?

Consulte seu processo em poucos passos:



1. Acesse o Portal do Cidadão e faça o login: <https://portalcidadao.tcero.tc.br/>;
2. Clique em "Peticionamento Eletrônico";
3. Selecione a opção "Consultar Processos";
4. Digite o número do processo e clique em "Procurar".

Dúvidas?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ



(69) 3010-0835 e (69) 3010-0831 (Whatsapp)



(69) 3010-0832 e (69) 3010-0834 (Telefone)

Legislação



Lei Complementar n. 154/1996/TCERO
Regimento Interno do TCERO
Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO
Portaria n. 404, de 19/10/2020/TCERO
Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO
Instrução Normativa n. 86/2025/TCERO

EGNALDO DOS SANTOS BENTO
Diretor do Departamento do Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2094/2022
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade de execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. CPF ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época
Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF ***.947.732-**
Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época
Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**
Procurador-Geral Municipal de Pimenta Bueno à época
Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40
Prestadora dos serviços de transporte escolar à época – Representada pela Senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 27 de julho de 2026

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NO OBJETO DO CONTRATO E NA GESTÃO DOS RECURSOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A conclusão da presente Tomada de Contas Especial apontou a permanência de graves irregularidades, inclusive, com dano ao erário, resultando na responsabilidade solidária dos agentes públicos envolvidos e a contratada.
2. Ficou demonstrado nos autos que os agentes responsáveis anuíram pela legalidade da concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais.
3. No mérito, julgar a Tomada de Contas Especial irregular com fulcro no artigo 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
4. Imputação de débito e multa.
5. Autuação de processo específico, apartado do presente feito, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020.
6. Determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), proferida neste processo, com o objetivo de apurar os fatos, autoria, a responsabilidade e o valor de suposto dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., inscrita no CNPJ n. 21.745.916/0001-40, para prestação de serviços de transporte escolar naquela urbe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que acolheu parcialmente ao voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, para readequar o montante das multas aplicadas nos itens V, VI e VII, bem como afastar a responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza no item II, acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (substituição em vacância) e pelo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Paulo Curi Neto, José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), quanto à ressalva de entendimento acerca da configuração de dano ao erário, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, que versa sobre dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., em relação ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b e alínea c, e art. 24 da LCE n. 154/96, c/c o art. 25, incisos II e III, do RITCERO, pelo prejuízo causado à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em razão das irregularidades:

a) Senhor **Arismar Araújo de Lima**, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36- 37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 126

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por emitir parecer jurídico favorável, bem como participado na subscrição da celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores de hipóteses legais de revisão, reajuste, repactuação ou aditamento, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993;

c) **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, por solicitar aumento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, sob argumento de suposta defasagem dos valores inicialmente pactuados, sem apresentar elementos mínimos e fundamentais quando de sua solicitação, que caracterizassem as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, e por receber recurso público correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços contratados, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 30/2019-PGM, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º, da 8.666/1993.

II – Afastar a responsabilidade da Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. ***.947.732-**, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno à época dos fatos, em relação à irregularidade objeto destes autos, pelos fundamentos consignados no presente voto, determinando sua exclusão do polo passivo da presente demanda;

III – Imputar débito ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, **em solidariedade** com os agentes Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, no valor originário de **R\$ 136.764,77** (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que atualizado monetariamente (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 216.567,01** (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo), o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Pimenta Bueno, conforme memória de cálculo ID 1921578, em face da irregularidade disposta no item I, a, b, c e d, bem como a conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do 19, da LCE n. 154/96, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis; descrição individualizada da conduta irregular e caracterização do elemento subjetivo – dolo ou culpa.

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, inciso III, a, do RITCERO, para que os responsáveis recolham a importância do débito consignado no item III aos cofres do Município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis;

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Multar o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, no valor de R\$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 13% (treze por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, **em face** da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste dispositivo, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

VI – Multar o Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, no valor de **R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais)**, correspondente a **19% (dezenove por cento)** de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, **em face** da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste dispositivo **e da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão**, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

VII – Multar a Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ nº 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época dos fatos, representada pela Sra. Carolina da Rocha Sanches, CPF nº *.805.442-, no valor de **R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais)**, correspondente a **19% (dezenove por cento)** de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, **em face** da irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste dispositivo e da **conduta individualizada nos fundamentos desta decisão**, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, a, do RITCERO, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas nos itens V, VI e VII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 3º, § 3º, da IN 69/2020/TCERO, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis;

IX – Reconhecer como cumprida a determinação constante no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), relativa à determinação de envio de cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contivesse documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM); cópia, digitalizada, da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances) e; informações complementares que justificassem o “reajuste” de 25% do valor por quilômetro do devido contrato;

X – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

XI – Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia integral destes autos e da presente decisão, para que verifique a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, nos termos do artigo 10, XIV da Lei Federal n. 8.429/1992.

XII – Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, com cópia dos documentos de ID 1443452, p. 3607 a 3614 e desta decisão, observando-se a seguinte classificação: **Categoria:** Acompanhamento de Gestão; **Subcategoria:** Fiscalização de Atos e Contratos; **Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; **Assunto:** Análise dos Aditivos ao Contrato n. 12/2019- PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020;

XIII – Ordenar que os autos constituídos na forma do item XII, sejam encaminhados à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para fins de instrução, autorizando, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

XIV – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

XV – Publique-se na forma regimental.

XVI – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (substituição em vacância) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de julho de 2026.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 2094/2022
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade de execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. CPF ***.728.841-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época
Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF ***.947.732-**
Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época
Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**
Procurador-Geral Municipal de Pimenta Bueno à época
Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40
Prestadora dos serviços de transporte escolar à época – Representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 5ª Sessão ordinária virtual do Pleno, de 6 a 10 de abril de 2026

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), proferida neste processo, com o objetivo de apurar os fatos, autoria, a responsabilidade e o valor de suposto dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., inscrita no CNPJ n. 21.745.916/0001-40, para prestação de serviços de transporte escolar naquela urbe.

2. Para melhor entendimento, faz-se, de forma sintética, breve incursão histórica. Pois bem. A conversão decorreu de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas, no período de janeiro a maio de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 (Processo n. 643/22).

3. A referida auditoria identificou indícios de irregularidade na execução contratual, especialmente quanto aparente ilegalidade no Termo Aditivo n. 030/2019-PGM (ID 1443463, p. 48-49)¹, que majorou em 25% os valores originalmente contratados, sem observância dos requisitos legais.

4. A equipe técnica, conforme Relatório de ID 1273852, concluiu pela conformidade da execução contratual, tendo em vista que a concessão de reajuste sem a observância dos requisitos formais, representam impropriedades de caráter formal em que não restou demonstrado prejuízo ao

¹ Celebrado na data de 14/08/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

erário, propondo, em função da relação custo-benefício, deixar de realizar audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER, e, em substituição, a emissão de alerta à administração municipal, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0060/2022-GPEPSO (ID 1318960), de autoria da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da unidade técnica quanto ao afastamento sumário de indícios de prejuízo ao erário.

6. Em concordância com o opinativo ministerial, esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM-0001/2023-GCJVA, item I, (ID 1341242), antes de remeter os autos a SGCE para reanálise do achado A2, determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO que encaminhasse cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), da ata da sessão de julgamento do citado Pregão ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances).

7. Apesar de devidamente notificado via Ofício n. 134/23-DP-SPJ (ID 1345464), o Chefe do Executivo Municipal senhor Arismar Araújo de Lima, deixou transcorrer, *in albis*², o prazo consignado na decisão monocrática (ID 1341242) sem apresentação da documentação solicitada, inércia que motivou, tanto a Unidade Técnica (ID 1402181), como o Ministério Público de Contas (Parecer n. 102/2023-GPEPSO, ID 1417053), a se manifestarem pelo descumprimento da determinação contida na DM-0001/2023-GCJVA, razão pela qual pugnaram pela aplicação de multa pecuniária cabível e reiteração da determinação da destacada decisão.

8. No entanto, nada obstante as conclusivas manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, entendi imperioso que, no caso concreto, fosse concedido ao jurisdicionado novo prazo para apresentação da documentação requisitada no item I, alíneas de “a” a “c”, do dispositivo da DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), razão pela qual, por intermédio da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), reiterarei a determinação, via Ofício em mãos próprias, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, para que apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, os documentos anteriormente requisitados, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

9. Nesse cerne, após a devida notificação, conforme certificação constante no ID 1446744, o senhor Arismar Araújo de Lima, apresentou documentação (ID's 1444167/1444193), com a finalidade de cumprir a determinação imposta, bem como idênticos documentos foram encaminhados pela senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária Municipal de Educação daquela urbe (ID's 1443451/1443477).

10. Ao analisar a documentação apresentada, o Corpo Instrutivo, no Relatório Técnico de ID 1634930, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

² Conforme Termo de Notificação Eletrônica e Certidão de ID's 1347901 e 1357974, respectivamente.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Ex.^o Conselheiro Relator com a seguinte proposição:

5.1. Reconhecer o cumprimento da determinação proferida por meio da Decisão Monocrática DM-0001/2023-GCJVA;

5.2. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa evidenciada neste relatório técnico; e

5.3. Determinar a citação dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório técnico, para apresentarem defesa a respeito dos fatos apontados ou recolher o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 12 da LOTECERO.

11. A responsabilidade foi atribuída, de forma solidária, aos seguintes agentes públicos e à empresa contratada, nos termos da DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), veja-se:

[...]

28. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos artigos 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, II e 65, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do suposto dano ao erário no valor de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme item 3.3 do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930).

II – Definir a responsabilidade solidária dos senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO e da Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época, pela irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930), transcrita a seguir:

a. Concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993

III – Citar os senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO e a Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno, **apresentem defesa ou, caso queiram, solidariamente, recolham o valor indicado no item I**, diante da irregularidade apontada no item II, todos desta Decisão.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. A fim de oportunizar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, os responsáveis foram regularmente citados, consoante mandados n. 37³, 38⁴, 39⁵ e 40⁶/24-DP-SPJ.

13. Os agentes públicos, de forma tempestiva, apresentaram defesa conjunta (Doc. n. 6710/2024, ID 166352), sustentando que o acréscimo contratual não se tratou de reajuste, mas de reequilíbrio econômico-financeiro, e que não houve prejuízo ao erário, pois os valores pagos foram inferiores ao total inicialmente contratado. Por sua vez, a empresa contratada, permaneceu silente, sem apresentar justificativas/manifestações referente a DM-DDR-0157/2024-GCJVA, conforme certidão de ID 1668308.

14. O Corpo Instrutivo, em Relatório Conclusivo (ID 1784583), não acolheu as justificativas apresentadas, mantendo a irregularidade e o valor do dano apurado, por entender que não houve comprovação documental da onerosidade excessiva, tampouco demonstração técnica que justificasse o percentual aplicado, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, **Arismar Araújo de Lima**, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos e da **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO, pela irregularidade descrita no subitem 4.1 deste relatório;

5.2. **Imputar débito**, de forma solidária, no valor de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), a **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF ***.947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO, **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno e da **empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40;

5.3. **Aplicar multa**, com fulcro no inciso, III, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno e **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF ***.947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO;

5.4. **Aplicar multa**, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO e **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0220/2025-GPEPSO (ID 1828201), ratificou integralmente as conclusões da unidade técnica, opinando pela irregularidade das

³ ID 1642285, Arismar Araújo de Lima.

⁴ ID 1642339, Marcilene Rodrigues da Silva Souza.

⁵ ID 1642362, Thiago Roberto Graci Estevanato.

⁶ ID 1642377, Carolina da Rocha Sanches Ltda.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas, imputação de débito solidário e aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, inclusive ao parecerista jurídico, com fundamento na Súmula n. 28/2024 deste Tribunal. Confira-se:

[...]

Ex positis, **opina** o MPC no sentido de:

I - Julgar irregulares as contas de ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO e da empresa CAROLINA DA ROCHA SANCHES LTDA., com supedâneo no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, tendo em vista as irregularidades devidamente comprovadas nos autos, bem como a improcedência das razões defensivas apresentadas pelos responsáveis, mantendo-se hígido o achado referente à concessão de reajuste de 25% por meio do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, em afronta à legislação de regência;

II - Imputar o débito, solidariamente, aos agentes públicos declinados no item anterior e à empresa CAROLINA DA ROCHA SANCHES LTDA., no montante de **R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, devidamente atualizado, em razão do sobrepreço decorrente da majoração contratual indevida, nos termos delineados pelos Relatórios Técnicos precedentes;

III - Multar, com supedâneo no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os agentes responsáveis, em razão da prática de erro grosseiro e da violação ao dever de legalidade e diligência, com repercussão danosa ao erário, no valor a ser arbitrado por esse Tribunal;

IV - Responsabilizar com aplicação de sanção pecuniária o parecerista jurídico, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, nos termos da Súmula n. 28/2024, diante da emissão de parecer jurídico em desacordo com a legislação aplicável, configurando erro grosseiro com nexo causal para o ilícito, em montante a ser arbitrado pela Corte;

V - Determinar à Prefeitura de Pimenta Bueno que, doravante, adote providências para prevenir incorrer na mesma irregularidade, observando rigorosamente as hipóteses legais de reajuste e revisão contratual, bem ainda a adequada instrução processual com planilhas e justificativas técnicas idôneas antes da celebração de aditivos;

VI - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

16. Após detido exame do feito, entendi pertinente o retorno dos autos à Unidade Técnica, procedido por intermédio do Despacho n. 0181/2025-GCJVA (ID 1848803), para reanálise e complementação da instrução, notadamente à verificação da ocorrência — ou não — de prescrição, bem como da regularidade dos pagamentos realizados após março de 2020, ficando autorizada, caso necessária, a autuação de processo apartado para tratar exclusivamente da execução contratual posterior ao período já analisado.

17. Prosseguindo na instrução dos autos, o Corpo Instrutivo, em Relatório de Análise Complementar (ID 1884528), apresentou nova manifestação, acompanhada de proposta de encaminhamento, como adiante exposto:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Ex.º Conselheiro Relator com a seguinte proposição:

5.1. Declarar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019, vinculados ao Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 7º do Decreto-Lei Federal nº 20.910/1932, c/c a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como o art. 487, II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Código de Processo Civil, reconhecendo-se, quanto a esses pagamentos, a extinção parcial do feito com resolução de mérito;

5.2. Julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, e da Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO, pela irregularidade descrita no subitem 4.1 deste relatório;

5.3. Imputar débito, de forma solidária, no valor de **R\$ 109.937,24** (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), a Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF *.947.732-, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO; Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF *.640.391-, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO; Arismar Araújo de Lima, CPF *.728.841-, prefeito do município de Pimenta Bueno; e à empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40;

5.3. Aplicar multa, com fulcro no inciso III do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis Arismar Araújo de Lima, CPF *.728.841-, prefeito do município de Pimenta Bueno, e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF *.947.732-, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO;

5.4. Aplicar multa, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF *.640.391-, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO, e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40.

5.5. Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, com os seguintes dados de autuação: Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Assunto: Aditivos ao Contrato n. 12/2019- PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020.

18. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial de Contas em derradeiro Parecer de n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou, *in verbis*:

[...]

Ex positis, **opina** o MPC no sentido de:

I - Ratificar, no essencial, o Parecer n. 220/2025-GPEPSO, mantendo-se hígidas as conclusões ali lançadas quanto à irregularidade das contas, à imputação de débito e às sanções propostas, com as adequações ora consignadas em razão da superveniência do reconhecimento parcial da prescrição;

II - Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória relativamente à parcela do dano correspondente aos pagamentos efetuados no mês de agosto de 2019, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/1932, com a consequente exclusão de tais valores do cômputo do débito;

III - Fixar o montante do dano remanescente no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente às parcelas posteriores a agosto de 2019, mantendo-se a imputação solidária aos responsáveis já indicados, na forma delineada no parecer antecedente;

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - Anuir com a proposição técnica de autuação de processo apartado para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, nos moldes sugeridos pela Unidade Instrutiva, a fim de que tais fatos sejam examinados sob matriz fática própria, com delimitação objetiva adequada e eventual apuração de novas responsabilidades, preservando-se a coerência temática e temporal do presente feito.

19. Na sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.
20. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

21. A questão central deste processo consiste na análise da legalidade e legitimidade do reajuste de 25% concedido à empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, no Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), avençado com o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.
22. O instrumento contratual decorreu do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2019-PGM (ID 1258492), instruído no Processo Administrativo n. 1-002617-2019, que tinha como objeto a prestação de serviços de transporte escolar e fora celebrado em 2/5/2019, no valor total de R\$ 1.024.599,74 (um milhão, vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).
23. A irregularidade evidenciada nos autos, reside na concessão de reajuste por meio do Termo Aditivo n. 30/2019 (ID 1443463, p. 48-49), firmado em 14/8/2019, pouco mais de 3 (três) meses da assinatura da ata de registro de preços, que ocorreu em 23/4/2019 e do contrato formalizado em 2/5/2019.
24. A empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, em 6/8/2019 (ID 1258496), solicitou este aumento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, referindo-se a ele como reajuste de preço, justificando o pedido com base em suposta defasagem dos valores inicialmente pactuados, decorrente de variações nos custos operacionais.
25. Constam dos autos documentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, datados de 5 e 6 de agosto de 2019, nos quais se registram sucessivos atrasos cometidos pela empresa contratada no início das aulas em determinadas rotas escolares (ID 1258496).
26. Com isso, em 7/8/2019, a Administração Municipal, via SEMEC, enviou solicitação à empresa para manifestação quanto ao interesse em desmembrar os trajetos e executá-los com base no valor praticado na rota Abaitará/Linha 17, constante da Ata de Registro de Preços n. 46/2019, por apresentarem quilometragem semelhante (ID 1258496).
27. Em resposta à solicitação da Administração, a contratada, por meio de manifestação datada de 8/8/2019, condicionou o interesse no desmembramento dos trajetos à concessão do reajuste de 25% anteriormente requerido, destacando que, na ausência da majoração pretendida, abriria mão da execução das rotas (ID 1258496).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. Em decorrência disso, a SEMEC submeteu o pleito à Procuradoria-Geral do Município – PGM para análise e parecer quanto ao solicitado pela empresa. Seguidamente, em 12/9/2019, a PGM emitiu parecer jurídico nos autos, no qual consignou não vislumbrar “óbice quanto ao aditivo de reajuste, acréscimo de veículo e desmembramento” dos trajetos contratados (ID 1258496).

29. O entendimento foi imediatamente acolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que, na mesma data, anuiu à formalização do Termo Aditivo n 030/2019 (ID 1258496, p. 14).

30. Conforme documento expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (ID 1258496, p. 16), o realinhamento de preços seria implementado nos seguintes termos:

DA: SEMEC
PARA: CENTRAL DE COMPRAS

Considerando requerimento da Empresa Carolina da Rocha Sanches EIRELI – ME, o qual solicita realinhamento de preço dos serviços de transporte escolar referentes ao Pregão 01/2019.
Considerando Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, constante as folhas 136 a 140, o qual informa ser necessária a emissão de Empenho para celebração do respectivo aditivo.
Solicitamos realinhamento de preço dos trajetos conforme tabela abaixo.

TRAJETO	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO	KM/DIA	TOTAL PARA 100 DIAS
Setor Tatu/Linha 44	R\$ 4,89	R\$ 6,11	178,8	R\$ 109.246,80
BR 364/Água Mineral	R\$ 4,89	R\$ 6,11	175,6	R\$ 107.291,60
Setor Araújo	R\$ 5,29	R\$ 6,61	167,2	R\$ 110.519,20
Setor Dimba/Linha 74	R\$ 6,74	R\$ 8,43	90	R\$ 75.870,00
Setor Abaitará/Linha 17	R\$ 6,06	R\$ 7,58	92,6	R\$ 70.190,80
Trajetos da Pesquisa	R\$ 4,69	R\$ 5,86	135	R\$ 79.110,00
Setor Abaitará/RO 010	R\$ 4,69	R\$ 5,86	148,4	R\$ 86.962,40
TOTAL				R\$ 639.190,80

Pimenta Bueno, 13 de agosto de 2019.

31. Seguidamente, **em 14/8/2019**, pouco mais de três meses após a celebração do Contrato n. 12/2019-PGM, foi firmado o 1º Termo Aditivo à avença (ID 1258496, pp. 36/37), tendo por objeto o acréscimo de trajetos no serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 639.190,80 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e oitenta centavos), para um período estimado de apenas 100 (cem) dias letivos.

32. Em termos objetivos, o Contrato n. 12/2019-PGM, originalmente firmado no valor de R\$ 1.024.599,74 (um milhão, vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), previa a prestação dos serviços de transporte escolar ao longo de 210 (duzentos e dez) dias letivos.

33. Contudo, foi firmado o 1º Termo Aditivo, no montante de R\$ 639.190,80 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e oitenta centavos), **já levando em consideração o realinhamento de preço unitário de cada quilômetro** rodado dos trajetos, destinado à execução dos serviços em apenas 100 (cem) dias letivos.

34. Antes de adentrar na apuração do dano ao erário, impõe-se a análise dos institutos jurídicos que fundamentam alterações contratuais relacionadas a valores: o reajuste de preços e a recomposição da equação econômico-financeira.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Embora ambos envolvam majoração de valores, possuem pressupostos, finalidades e requisitos legais distintos, cuja correta compreensão é essencial para aferir a legalidade do Termo Aditivo n. 30/2019 e os efeitos decorrentes de sua aplicação.

36. O **reajuste contratual** tem por finalidade preservar o valor real da remuneração pactuada, frente à perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo.

37. Trata-se de mecanismo de correção monetária, previsto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, e regulamentado pelo §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/2001, que estabelece como requisito essencial a observância do intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a data da apresentação da proposta ou do orçamento da licitação e a aplicação do reajuste. Nesse sentido:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Lei n. 8.666/1993)

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (Lei n. 10.192/2001)

38. O índice de correção deve estar previamente definido no contrato, e sua aplicação não depende de autorização discricionária da Administração, mas sim do cumprimento dos requisitos legais e contratuais. O reajuste, portanto, é automático e objetivo, vinculado à periodicidade e ao índice pactuado, não podendo ser confundido com medidas compensatórias decorrentes de desequilíbrio contratual.

39. Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do referido instituto:

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). (TCU. Acórdão 83/2020-Plenário. Data da Sessão: 22/1/2020. Relator: Bruno Dantas)

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É vedado pela legislação em vigor o reajustamento contratual em período inferior a 12 meses. (TCU. Acórdão 1246/2012-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/3/2012. Relator: José Mucio Monteiro)

Como regra, o reajustamento contratual com base em índices monetários ou de custos só deve ser realizado anualmente. (TCU. Acórdão 8224/2011-Segunda Câmara. Data da Sessão: 20/9/2011. Relator: André de Carvalho)

40. Já o **reequilíbrio econômico-financeiro**, também denominado recomposição, encontra fundamento no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, e se aplica quando fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, alheios à vontade das partes, provocam desequilíbrio na equação contratual, tornando excessivamente onerosa a execução do objeto.

41. A recomposição exige demonstração inequívoca da ocorrência de tais fatos e da repercussão direta sobre os custos do contrato. Confira-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Destacou-se)

42. Cabe ao gestor, agindo com a devida prudência e segurança jurídica, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro, instruir o processo com análise técnica detalhada, que evidencie os pressupostos da teoria da imprevisão, bem como estudo global dos custos da avença, contemplando todos os insumos relevantes e não apenas aqueles afetados por variações pontuais.

43. Nesse contexto, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual. (TCU. [Acórdão 167/2015-Segunda Câmara](#). Data da sessão: 3/2/2015. Relator: Raimundo Carreiro)

Argumento de que o mercado pratica, na atualidade, preços superiores àqueles inicialmente contratados, não basta para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (TCU. [Acórdão 624/2007-Plenário](#). Data da sessão: 18/4/2007: Relator: Benjamin Zymler)

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (TCU. [Acórdão 1884/2017-Plenário](#). Data da sessão: 30/8/2017. Relator: Augusto Nardes)

44. Importante destacar que, desde a fase inicial da instrução, o Corpo Técnico desta Corte apontou que o Termo Aditivo n. 30/2019 e o consequente acréscimo de valor ao contrato não poderiam ser enquadrados como reajuste, tampouco como recomposição da equação econômico-financeira.

45. Isso porque o reajuste, nos termos da legislação vigente, destina-se à reposição inflacionária em contratos com vigência superior a um ano, mediante aplicação de índice previamente pactuado e após o transcurso do prazo mínimo de 12 (doze) meses.

46. Já o reequilíbrio econômico-financeiro, embora possa ser concedido a qualquer tempo, exige a demonstração inequívoca de que a equação contratual foi rompida por fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que tenham tornado excessivamente onerosa a execução do objeto.

47. Destaque-se o entendimento desta Corte de Contas em caso análogo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DANO AO ERÁRIO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

I. Contexto Fático: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades na concessão de reequilíbrio econômico-financeiro na Ata de Registro de Preços n. 039/2021, do Município de Castanheiras, referente à aquisição de gêneros alimentícios e engarrafados. **O reequilíbrio foi concedido apenas três meses** após a assinatura da ARP, beneficiando a empresa F. Gabiatti Ltda-ME, **sem a devida análise técnica** e baseado exclusivamente em notas fiscais que representavam apenas 2,38% do valor total estimado da Ata.

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Definir se a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços, sem a devida análise técnica do pedido e sem demonstração adequada de álea econômica extraordinária e extracontratual, configura irregularidade causadora de dano ao erário. Analisar se a pandemia de COVID-19 pode ser considerada fato imprevisível quando a licitação ocorreu em novembro de 2021, período em que os efeitos da pandemia já eram amplamente conhecidos.

III. Entendimento: **O reequilíbrio econômico-financeiro foi concedido irregularmente**, uma vez que: (i) não houve a devida análise técnica do pedido conforme exigido pelo art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93; (ii) a empresa não demonstrou adequadamente a ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual; (iii) os efeitos da pandemia já eram conhecidos no momento da licitação, não configurando fato imprevisível; (iv) as notas fiscais apresentadas foram insuficientes para comprovar a necessidade de reequilíbrio; (v) houve sonegação de documentos pelo gestor municipal, impedindo a quantificação exata do dano.

IV. Fundamento: **O art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93 autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro apenas na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** A jurisprudência do TCU estabelece que notas fiscais isoladas são insuficientes para caracterizar o desequilíbrio, sendo necessária demonstração robusta dos impactos que extrapolem as condições normais de execução. **A concessão sem análise técnica adequada configura erro grosseiro nos**

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termos do art. 28 da LINDB. A sonegação de documentos viola o dever de colaboração com o controle externo (art. 55, V, da LC 154/96. (Acórdão APL-TC 00102/25. Processo n. 1572/2022. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) (Destacou-se)

48. Constatou-se pelo julgado acima transcrito, que, em caso semelhante, este Tribunal verificou que não houve justificativas técnico-jurídicas adequadas para embasar o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado, resultando em dano ao erário.

49. No caso concreto, verifica-se que o pedido de reajuste apresentado pela empresa **Carolina da Rocha Sanches EIRELI – ME** foi genérico e desprovido de qualquer documentação técnica que justificasse a majoração contratual. A contratada alegou, de forma superficial, variações nos preços de combustíveis, custos de manutenção, contratação de novos funcionários e aquisição de veículos, além do desmembramento de trajetos.

50. No entanto, **não apresentou planilhas de custos, estudos comparativos, índices setoriais ou qualquer outro elemento analítico** que demonstrasse, de forma clara e objetiva, a ocorrência de álea extraordinária capaz de romper a equação econômico-financeira do contrato.

51. A ausência desses documentos compromete a legalidade do pleito e evidencia que o pedido não se enquadrava nas hipóteses legais de revisão, reajuste ou repactuação previstas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

52. Apesar da fragilidade do pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno encaminhou o pleito à Procuradoria-Geral do Município, que, por sua vez, instruiu o processo de concessão do reajuste sem realizar qualquer análise técnica dos pressupostos legais.

53. O parecer jurídico limitou-se a juízo de valor sobre a necessidade dos serviços, sem examinar a compatibilidade do pedido com os requisitos legais e contratuais. Como resultado, foi celebrado o Termo Aditivo n. 30/2019, apenas três meses após a assinatura do contrato original, concedendo um acréscimo de 25% sobre o valor global, em afronta ao princípio da anualidade previsto no §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/2001.

54. Esse acontecimento reforça a conclusão da unidade técnica, que identificou dano ao erário no montante de **R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, decorrente da majoração indevida dos preços unitários pagos à contratada, sem respaldo jurídico ou fático suficiente

55. A **quantificação do dano** ao erário decorrente da concessão indevida do reajuste de 25% foi realizada pela unidade técnica do Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Relatório de Análise Técnica (ID 1634930).

56. O cálculo partiu da diferença entre os valores unitários por quilômetro originalmente contratados e os valores reajustados por meio do Termo Aditivo n. 30/2019. Essa diferença foi então multiplicada pela quilometragem efetivamente executada e paga à contratada durante o período de vigência do aditivo, resultando no montante de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos). Veja-se:

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

59. Inicialmente, é necessário aferir a diferença entre o valor unitário/km contratado e o correspondente valor unitário/km reajustado de cada trajeto.

Tabela 01 - Diferença Unitária do Preço

Linha/Trajeto	(A) Preço Original	(B) Preço Reajustado	(C = B - A) Diferença (R\$)
Setor Tatu/Linha 44	4,89	6,11	1,22
BR 364/Água Mineral	4,89	6,11	1,22
Setor Araçá	5,29	6,61	1,32
Setor Dimba/Linha 74	6,74	8,43	1,69
Setor Abaitará/Linha 17	6,06	7,58	1,52
Trajeto da Pesquisa	4,69	5,86	1,17
Setor Abaitará RO 010	4,69	5,86	1,17

Fonte: tabelas anexas a este relatório.

60. Agora, é possível quantificar o possível dano ao erário por trajeto efetivamente percorrido no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM. Para isso, basta multiplicar o valor da diferença unitária, levantado na tabela acima, com a quilometragem efetivamente executada por trajeto.

Tabela 02 - Possível Dano ao Erário por Trajeto

Linha/Trajeto	(A) Quilometragem*	(B) Diferença (unitária) em R\$	(C = B x A) Possível prejuízo ao erário
Setor Tatu/Linha 44	21.981	1,22	R\$ 26.816,82
BR 364/Água Mineral	23.558	1,22	R\$ 28.740,27
Setor Araçá	19.545	1,32	R\$ 25.799,14
Setor Dimba/Linha 74	10.440	1,69	R\$ 17.643,60
Setor Abaitará/Linha 17	10.914	1,52	R\$ 16.588,67
Trajeto da Pesquisa	15.795	1,17	R\$ 18.480,15
Setor Abaitará RO 010	16.868	1,17	R\$ 19.736,02
TOTAL			R\$ 153.804,67

* Obs.: Quilometragem efetivamente executada no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM.

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

61. Portanto, conclui-se que o valor do possível dano ao erário corresponde a monta de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos). Ademais, para efeito de atualização de débito, consolida-se a apuração do provável dano ao erário por mês de sua ocorrência, na forma da tabela abaixo.

Tabela 03 - Consolidação Mensal

Mês/ano	Valor
Agosto_2019	R\$ 17.039,89
Setembro_2019	R\$ 26.827,54
Outubro_2019	R\$ 24.797,29
Novembro_2019	R\$ 45.144,94
Dezembro_2019	R\$ 4.830,49
Fevereiro_2000	R\$ 18.915,75
Março_2000	R\$ 16.248,77
TOTAL	R\$ 153.804,67

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

57. Imprescindível esclarecer que o dano ao erário consiste na **majoração indevida dos valores unitários pagos por quilômetro rodado**, sem respaldo legal ou técnico.

58. Vale destacar que o parâmetro correto para apuração do dano é o valor licitado, ou seja, aquele que foi estabelecido como referência contratual após o devido processo licitatório competitivo. Por isso, quando se paga acima desse valor, sem justificativa técnica idônea, configura-se sobrepreço, que representa prejuízo à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. No presente caso, verificou que a contratada foi **remunerada com valores superiores aos originalmente pactuados**, sem que houvesse comprovação de álea extraordinária, variação imprevisível de mercado ou qualquer elemento que justificasse o reequilíbrio econômico-financeiro.

60. Como visto, a empresa não apresentou planilhas de custos, notas fiscais ou estudos técnicos que demonstrassem a necessidade da majoração pretendida. Portanto, o dano se configurou em razão do aumento indevido dos valores unitários, os quais foram pagos sem respaldo legal, em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como ao disposto no artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993.

61. Nesse sentido, a irregularidade não foi apenas formal, haja vista a repercussão financeira concreta, conforme metodologia de cálculo adotada pela Secretaria Geral de Controle Externo, que apurou o montante de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos), como prejuízo efetivo ao erário.

62. Destaque-se, por oportuno, que foi determinada por esta Relatoria, por intermédio do Despacho n. 0181/2025-GCJVA (ID 1848803), o retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fosse realizada **nova análise do ponto relacionado ao marco prescricional**, agora sob a égide do Decreto Federal n. 20.910/1932 e não mais à luz da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, além do exame a respeito de pagamentos posteriores a 2020, então ainda não analisados pelo Corpo Instrutivo.

63. Pois bem. A Unidade Técnica, no Relatório de Complementação de Instrução (ID 1884528), concluiu que a pretensão de ressarcimento relativa aos valores pagos nos meses de agosto e setembro de 2019 encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, devendo tais valores ser excluídos do cálculo do dano ao erário. Considerada tal exclusão dos valores correspondentes aos meses supramencionados, o montante do prejuízo passa a totalizar R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 01 – Dano ao erário retificado

Mês/Ano	Valor (R\$)
Outubro_2019	24.797,29
Novembro_2019	45.144,94
Dezembro_2019	4.830,49
Fevereiro_2000	18.915,75
Março_2000	16.248,77
TOTAL	109.937,24

Fonte: Tabela 03 do relatório técnico de ID 1634930.

64. O Ministério Público de Contas, em Parecer de n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810), a respeito dos marcos prescricionais, acompanhou parcialmente a Unidade Técnica, salientando que a parcela relativa ao **mês de agosto foi atingida pelo instituto da prescrição, não abrangendo o mês de setembro**, uma vez que houve pagamento efetivado em 10/10/2019, com dano remanescente no montante histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), consoante se observa do quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araçá	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

65. Consta-se que o *Parquet* de Contas diverge do entendimento do Corpo Técnico, ao reconhecer a prescrição apenas quanto à pretensão de ressarcimento relativa ao mês de agosto, mantendo hígida a relacionada ao mês de setembro. Trata-se de posicionamento com o qual concordo e ao qual me alinho. Explico.

66. Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento referente ao mês de agosto de 2019 ocorreu em 12/09/2019 (documento de ID 1444181, p. 11-17).

67. A citação dos responsáveis ocorreu em 19/09/2024 (ID's 1642712, 1644812 e 1644813), e da empresa contratada em 01/10/2024 (ID 1650582).

68. Considerando que a citação válida constitui marco interruptivo da prescrição, conclui-se que, na data da citação dos responsáveis, já havia transcorrido o prazo quinquenal completo em relação aos pagamentos efetuados, sendo que a parcela relativa ao mês de agosto foi atingida pelo instituto da prescrição, não atingindo a parcela relativa ao mês de setembro de 2019, uma vez que o respectivo pagamento foi efetivado em 10.10.2019 (ID n. 1443465, fls. 91/92).

69. Dessa forma, verifica-se que a pretensão de ressarcimento relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, devendo tal valor ser excluído do cálculo do dano ao erário, remanescendo o dano no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

70. Isso posto, passo a analisar as condutas individuais, com base nas provas carreadas aos autos, na manifestação da Unidade Técnica e opinativo do *Parquet* de Contas, como seguem:

I – DA RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, CPF N. *.947.732-**, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO À ÉPOCA DOS FATOS**

71. À responsável foi atribuída irregularidade consistente na concessão de reajuste de 25%, por meio do Termo Aditivo n. 30/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.

72. A referida agente foi regularmente citada por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), tendo apresentado defesa tempestiva, conforme certificado nos autos (ID 1668308).

73. Constatou-se que, ao receber o pedido de reajuste de 25% dos preços contratados, desacompanhado de qualquer documentação comprobatória, a gestora não adotou providências preliminares para aferir a veracidade das alegações da empresa contratada, tampouco realizou estudo técnico que demonstrasse a onerosidade excessiva dos encargos inicialmente pactuados.

74. A conduta omissiva de não realizar qualquer estudo técnico prévio que justificasse o aditamento contratual celebrado por meio do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, tampouco exigiu da contratada a apresentação de planilhas de custos ou documentos que comprovassem álea extraordinária apta a desequilibrar a equação econômico-financeira do Contrato n. 12/2019-PGM.

75. Os elementos dos autos indicam que a análise empreendida pela secretária se restringiu ao juízo de valor quanto à necessidade de manutenção dos serviços, sem observar os requisitos legais para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o que configura conduta negligente e erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

76. A ausência de diligência técnica por parte da gestora, ao simplesmente encaminhar o pedido da empresa à Procuradoria-Geral do Município sem qualquer avaliação ou instrução adequada, contribuiu diretamente para a formalização de um aditivo contratual que resultou em sobrepreço e consequente dano ao erário, demonstrado nas tabelas do Anexo I do Relatório Técnico Complementar (ID 1634930), no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme pontuado no Parecer Ministerial n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810), considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, conforme explicitado nos §§ 66 a 69 deste relatório.

77. A conduta da responsável revela negligência grave, pois era plenamente exigível que, na condição de autoridade máxima da pasta responsável pela execução contratual, adotasse providências para verificar a legalidade e a razoabilidade do pedido de reajuste. A ausência de qualquer análise técnica ou comprovação documental caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

78. Cumpre destacar que este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que a legalidade da concessão de reequilíbrio econômico financeiro é evidenciada quando ocorrem circunstâncias fáticas imprevisíveis e capazes de onerar substancialmente o valor do objeto contratado. Confira:

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO COM COMPROVAÇÃO DA ONEROSIDADE SUPORTADA PELA CONTRATADA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A auditoria realizada pela Corte de Contas cumpriu com o seu objetivo demonstrando que a Administração municipal está obedecendo os mandamentos legais que regem os contratos.

2. **A revisão de preço a título de reequilíbrio econômico-financeiro somente foi concedida após restar demonstrada justa causa e a onerosidade suportada pelo contratado e o desequilíbrio contratual.** (Acórdão APL-TC 00079/25. Processo n. 2093/2022. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (Destacou-se)

79. Assim, diante da omissão na verificação dos pressupostos legais e fáticos para a alteração contratual e, considerando o nexo direto entre sua conduta e o prejuízo apurado, **concluiu pela responsabilização solidária da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, CPF N. *.640.391-**, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO À ÉPOCA DOS FATOS**

80. Ao responsável foi atribuída a irregularidade na concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 30/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.

81. O aludido agente foi regularmente citado por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), tendo apresentado defesa tempestiva, conforme certificado nos autos (ID 1668308).

82. Ao responsável, na condição de Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, foi imputada responsabilidade pela emissão de parecer jurídico favorável à celebração do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem a devida observância dos requisitos legais aplicáveis.

83. O responsável apresentou defesa tempestiva (ID 1668308), alegando que não lhe caberia a verificação dos cálculos ou da documentação técnica, limitando-se à análise da legalidade da recomposição econômica-financeira, e que não teria incorrido em erro grosseiro.

84. Argumentou que o parecer jurídico analisou a necessidade de anexação das planilhas demonstrativas dos valores reajustados, mas não avaliou os montantes em si, constando somente impropriedade técnica por uma indicação equivocada da expressão reajuste.

85. Aduziu, ainda, que a análise realizada pela PGM limitou-se à verificação da possibilidade legal de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93. Ressaltou, que não compete à Procuradoria-Geral do Município, a responsabilidade pelos cálculos dos valores reequilibrados, os quais eram de responsabilidade da Secretaria de Educação e da área técnica competente.

86. Pontuou, por fim, que não houve dolo, mas sim de falha procedimental por parte do setor competente da secretaria de educação que culminou na elaboração equivocada do termo aditivo,

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sem que isso tenha gerado dano ao erário. Em verdade, constata-se, que houve erro grosseiro por parte do parecerista.

87. Pois bem. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por sua vez, em seu art. 28, dispõe que **“o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (destacou-se).

88. O Decreto n. 9.830, de 2019 que regulamentou a LINDB, em seu art. 12, condiciona a responsabilização do agente público à demonstração de dolo ou culpa.

89. o dolo, caracteriza-se como uma conduta consciente/intencional, ao passo que o erro grosseiro decorre de culpa grave abrangendo ações ou omissões marcadas por negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do art. 12, § 1º do referido Decreto.

90. A jurisprudência pátria vem dando aplicação correta ao caso concreto, conforme se verifica pelo julgado abaixo colacionado de forma exemplificativa.

Do TCU:

[...]

21. A jurisprudência do TCU entende que **o parecerista jurídico pode ser responsabilizado juntamente com o gestor quando, por culpa ou erro grosseiro**, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal.

[...]

4. No que concerne à isenção de pareceristas e à independência profissional inerentes à advocacia, a questão encontra-se pacificada junto a este Tribunal, bem assim junto ao Supremo Tribunal Federal, que evoluiu no sentido de que os pareceristas, de forma genérica, só **terão afastada a responsabilidade** a eles eventualmente questionada, **se seus pareceres estiverem devidamente fundamentados**, albergados por tese aceitável da doutrina ou jurisprudência, de forma que guardem forte respeito aos limites definidos pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, dentre outros. (Acórdão n. 362/2018-TCU-Plenário. Processo n. 015.560/2006-1. Relator, Ministro Augusto Nardes. Data da Sessão, 28.02.2018) (destacou-se)

91. Ressalte-se que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, solidificou entendimento no sentido de que a responsabilização do Advogado Público pressupõe a demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro, cujo e mentário, se transcrevem *in verbis*:

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COTAÇÕES PRÉVIAS IRREGULARES. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. **RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PARECERISTA**. AUSÊNCIA DE DANO. COMINAÇÃO DE MULTA.

[...]

Há a possibilidade de responsabilidade do chefe da consultoria jurídica na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, o nexo causal acompanhado de culpa grave em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

idônea. (Acórdão APL-TC 00358/18. Processo n. 04356/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto). (destacou-se)

92. No caso em tela, o parecer jurídico emitido pelo responsável opinou pela legalidade do reajuste contratual sem que estivesse demonstrada qualquer situação excepcional, tampouco planilhas de custos ou estudos técnicos aptos a comprovar a alegada onerosidade excessiva suportada pela contratada. A ausência desses elementos, exigidos pela legislação e pela jurisprudência, deveria ter sido apontada como óbice à celebração do aditivo.

93. O erro jurídico cometido não se trata de mera divergência interpretativa, mas de omissão quanto à verificação de pressupostos legais objetivos e indispensáveis à validade do ato administrativo, o que caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

94. Assim, ao emitir parecer jurídico favorável à celebração do aditivo sem exigir a comprovação dos requisitos legais para recomposição ou reajuste contratual, o responsável contribuiu diretamente para a prática do ato irregular que resultou em dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, conforme delineado nos §§ 66 a 69 deste relatório, devendo ser mantida sua responsabilização solidária, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96.

III – DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARISMAR ARAÚJO DE LIMA CPF N. *.728.841-**, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO À ÉPOCA DOS FATOS**

95. Ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, foi imputada responsabilidade pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem que estivessem presentes os elementos mínimos e fundamentais que justificassem a alteração contratual.

96. Nesse contexto, verifica-se que a autorização do aditivo ocorreu sem a emissão de parecer técnico que demonstrasse a ocorrência de situação extraordinária capaz de justificar a recomposição pretendida, tampouco houve comprovação documental da onerosidade excessiva alegada pela contratada. A decisão do gestor foi tomada com base em parecer jurídico que, conforme já analisado, também padecia de erro grosseiro por não exigir os requisitos legais para recomposição ou reajuste contratual.

97. Cumpre destacar que o gestor tem o poder-dever de agir com a diligência necessária, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois pelo fato de homologar ou autorizar atos administrativos, deve exercer controle sobre os fundamentos técnicos e jurídicos que os embasam, não podendo se eximir de responsabilidade quando tais fundamentos se mostram manifestamente frágeis ou ilegais. O ato de homologação ou assinatura não é meramente formal, mas exige análise crítica e diligente por parte da autoridade competente.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

98. No caso concreto, era plenamente possível ao gestor identificar a ausência de estudos técnicos, planilhas de custos ou qualquer documentação que justificasse o acréscimo de 25% no valor contratual. A autorização do aditivo, nessas circunstâncias, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

99. Dessa forma, ao aprovar e assinar o termo aditivo desprovido dos elementos mínimos exigidos pela legislação, o responsável acabou contribuindo de maneira direta para a prática do ato irregular que resultou em dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, conforme detalhado nos §§ 66 a 69 deste relatório, devendo ser mantida sua responsabilização solidária, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CAROLINA DA ROCHA SANCHES LTDA., CNPJ N. 21.745.916/0001-40, PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO À ÉPOCA DOS FATOS

100. À empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., foi imputada responsabilidade por ter recebido valores públicos decorrentes do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, celebrado sem observância dos requisitos legais para revisão, reajuste ou repactuação contratual, conforme previsto nos artigos 2º, §1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, e artigo 65, II, "d", e §1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.

101. Extrai-se dos autos que o pedido de recomposição apresentado pela empresa não foi instruído com qualquer documentação comprobatória da alegada onerosidade excessiva, tampouco foram juntadas planilhas de custos, notas fiscais ou estudos técnicos que demonstrassem a existência de fato excepcional apto a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

102. A contratada limitou-se a alegar, genericamente, aumento de custos com combustível, manutenção de veículos e contratação de pessoal, sem demonstrar o impacto financeiro real dessas variáveis sobre a equação contratual originalmente pactuada. A ausência de comprovação técnica e documental revela conduta negligente, especialmente considerando que a empresa possui experiência na prestação de serviços públicos e conhece os riscos inerentes ao negócio.

103. Ressalte-se que a empresa contratada, permaneceu silente, sem apresentar justificativas/manifestações referente a DM-DDR-0157/2024-GCJVA, conforme certidão de ID 1668308, ignorando a determinação constante no referido *decisum*.

104. Com efeito, os autos revelam elementos que evidenciam as impropriedades praticadas, uma vez que as provas colacionadas, demonstram a gravidade dos fatos. Considerando-se os efeitos do instituto da revelia e tudo o que já foi exposto, permanecem caracterizadas as infringências atribuídas à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., pelo dano ao erário, haja vista o benefício indevido decorrente do aditamento irregular, nos termos do art. 16, §2º, "b", da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 25, §2º, "b", do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/1996).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

105. Nesse cenário, ao receber recursos público sem que estivessem preenchidos os pressupostos legais necessários à recomposição contratual, a empresa acabou contribuindo diretamente para o prejuízo causado ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, conforme explicado nos §§ 66 a 69 deste relatório, devendo ser mantida sua responsabilização solidária.

V – DA APLICAÇÃO DE MULTA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS – DOSIMETRIA DA PENA

106. *Ab initio*, é importante consignar que, a Carta Constitucional em seu art. 71, VIII, c/c o art. 75, *caput*, possibilitou aos Tribunais de Contas a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis quando verificada irregularidade na gestão da coisa pública.

107. Em densificação à norma constitucional, a Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, em seus artigos 54 e 55, disciplinou a incidência das sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

108. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do artigo 103, do seu Regimento Interno (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos, entretantes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

109. No que tange à dosimetria de penas perante os Tribunais de Contas, como já sedimentado no Egrégio Tribunal de Contas da União, cediço é que há certa discricionariedade na aplicação da pena de multa nas Cortes de Contas, sendo despicienda a realização de minuciosa dosimetria, como indispensável na esfera penal, que exige a tipificação do delito, fixando regras objetivas para a dosimetria das penas, consoante excertos a seguir:

“Em verdade, há uma certa "discricionariedade" na aplicação das multas por parte do TCU, como, aliás, é fato comum às sanções administrativas. Nesta seara, não há uma tipificação tão estrita como no direito penal, a exemplo. Por conseguinte, pela natureza administrativa que tem, deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva. Consectário lógico, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte. Nesse sentido, faz bem trazer à lembrança o TC 005.874/2003-5 (Acórdão 1.427/2005 - P). (Número do Acórdão: Acórdão 557/2006 – Plenário; Relator Lincoln Magalhães da Rocha; Processo n. 003.721/2001-0; Tipo de processo: Tomada de Contas Especial; Data da sessão: 19.04.2006, Número da ata 15/2006)”.

110. Dito isto, no tocante às sanções, a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB)- concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos órgãos autônomos de controle - a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções no art. 22, §§ 2º e 3º, os quais devem ser ponderados, sendo eles: **a)** a natureza da infração; **b)** a gravidade da infração; **c)** os danos que provierem para a administração pública; **d)** as circunstâncias agravantes; **e)** circunstâncias atenuantes; **f)** antecedentes do agente, entretanto, sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

111. Ademais, tem-se que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como a regulação deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que levar em conta as sanções, que porventura tiverem sido imputadas ao jurisdicionado, na dosimetria das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB).

112. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB), a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, a ser aplicada aos responsáveis, Senhora **Marcilene Rodrigues Da Silva Souza**, CPF N. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos; Senhores **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF N. ***.640.391-**, Procurador-Geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos; **Arismar Araújo de Lima** CPF N. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Pimenta Bueno/RO, à época dos fatos e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO, à época dos fatos.

5.1 - Das responsabilizações e da dosimetria das sanções pecuniárias

113. No que dispõe sobre a responsabilização dos envolvidos (conduta, nexo causal e resultado ilícito), serão considerados os critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º, da LINDB⁷, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis; e, de maneira complementar, as teses jurídicas fixadas nos enunciados do Acórdão APL-TC 00354/20 referente ao processo 02156/19.

5.1.1 - Da responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. *.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

⁷ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

114. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas a realizar a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas à Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos.

115. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal e dano ao Erário decorrente de ato de gestão antieconômico, na condição de Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por ter autorizado concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 30/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º, do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993, cujos montantes – considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932 –, totalizam dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), detalhados a seguir:

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araújo	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

116. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

117. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que contraria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, que devem reger os atos de gestão da Administração Pública.

118. Em relação aos **danos** que provierem para a Administração Pública, existem dados probatórios, nestes autos, que indicam a existência de repercussão danosa ao erário, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de situação extraordinária apta a comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa, que justificasse a alteração contratual para a execução dos serviços de transporte escolar inicialmente contratados.

119. Inexistem circunstâncias **agravantes**. A responsável foi devidamente notificada (Certidão de ID 1643744) da decisão monocrática n. DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), a qual determinou que apresentasse defesa ou, caso quisesse, solidariamente, recolhesse o valor indicado como dano ao erário, tendo apresentado defesa tempestiva, conforme certificado nos autos (ID 1668308). Dessa forma, valoro-as como **favorável**.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

120. Inexistem circunstâncias **atenuantes**, assim, valoro este ponto como **neutro**.
121. Quanto aos **antecedentes** do agente, de forma a aferir com maior propriedade a culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), no documento de ID 1913515, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.
122. No que tange à conduta e o **nexo de causalidade**, este consiste no vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. E, nesse caso, resta configurado o nexo causal para a senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por deixar de realizar análise técnica acerca do requerimento da contratada, no sentido de verificar a comprovação da situação fática que embasou o *quantum* da alteração contratual, ocasionando possível dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em violação ao regramento legal.
123. A respeito da **culpabilidade**, era exigível da responsável, conduta diversa daquela por ela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, mormente, porque se tratava de dar o devido cumprimento aos ditames legais impostos pelos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993. Outrossim, não há que se falar em ausência de individualização da conduta do agente público, vez que a Unidade Técnica, em seu relatório, descreveu precisamente a conduta da responsável, assim como o faz esta Relatoria, devendo esta ter realizado as medidas de sua competência para fazer com que tais exigências legais e fáticas comprobatórias que justificasse o acréscimo de 25% no valor contratual fossem cumpridas de acordo com a norma de regência.
124. Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, com fundamento no art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, tenho por adequado e justo fixar o patamar da multa em **2% (dois por cento), em razão do cargo que exerce e a responsabilidade como gestor**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retroreferenciada, ante o dano causado ao erário, consistente em deixar de realizar análise técnica acerca do requerimento da contratada, no sentido de verificar a comprovação da situação fática que embasou o *quantum* da alteração contratual, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.
125. Tal medida é necessária e suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, desestimular a prática de novos ilícitos. Ressalte-se, que no caso em estudo, a atuação deste Tribunal limitou-se, exclusivamente, à apuração dos atos praticados, relacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública, à luz dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, competências que lhe são constitucionalmente outorgadas, conforme preceitua o artigo 70 e ss. da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.1.2 - Da responsabilidade do senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. *.640.391-**, Procurador-Geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

126. À luz das disposições acima consignadas, realiza-se a partir de agora, a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas ao senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos.

127. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal e dano ao Erário decorrente de ato de gestão antieconômico, na condição de Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, pela emissão de parecer jurídico favorável à celebração do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem observância dos requisitos legais aplicáveis, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993, cujos montantes – considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932 –, totalizam dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), detalhados a seguir:

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araçá	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

128. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

129. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que contraria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, que devem reger os atos de gestão da Administração Pública.

130. Em relação aos **danos** que provierem para a Administração Pública, existem dados probatórios, nestes autos, que indicam a existência de repercussão danosa ao erário, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados.

131. Inexistem circunstâncias **agravantes**. O responsável foi devidamente notificado (Certidão de ID 1643744) da decisão monocrática n. DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), a qual determinou que apresentasse defesa ou, caso quisesse, solidariamente, recolhessem o valor indicado

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como dano ao erário, tendo apresentado defesa tempestiva, conforme certificado nos autos (ID 1668308). Dessa forma, valoro-as como **favorável**.

132. Inexistem circunstâncias **atenuantes**, assim, valoro este ponto como **neutro**.

133. Quanto aos **antecedentes** do agente, de forma a aferir com maior propriedade a culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), no documento de ID 1913516, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

134. No que tange à conduta e o **nexo de causalidade**, este consiste no vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. E, nesse caso, surge o nexo causal para o Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos por emitir parecer jurídico favorável, bem como participar na subscrição na celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores que se enquadravam em revisão, reajuste, repactuação ou aditamento, através do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM (ID 1258496, págs. 36-37), parecer jurídico (p. 14-18, ID=1258482) e no Ofício nº. 270/PGM/2022 (p. 31-32, ID=1258482), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d” e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

135. Comprova-se o nexo de causalidade, uma vez que, ao emitir parecer favorável e subscrever o termo aditivo em desacordo com as normas legais e as regras estipuladas no edital de licitação, o responsável acabou por acolher proposta de reajuste irregular requerido pela contratada, causando dano no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em violação ao regramento legal.

136. A respeito da **culpabilidade**, era exigível do responsável, conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso concreto. Sua atuação revela, ao menos, erro grosseiro em sua conduta, pois deveria ter adotado as medidas de sua competência para assegurar o cumprimento das exigências legais e dos elementos fáticos e comprobatórios necessários. Na condição de procurador municipal, tinha o dever funcional de reconhecer a irregularidade, pois, além da existência de restrições legais para concessão de alteração contratual, inexistiam informações básicas que justificassem o aditamento celebrado.

137. Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, com fundamento no art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, tenho por adequado e justo fixar o patamar da multa em **2% (dois por cento), em razão do cargo que exerce**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retroreferenciada, ante o dano causado ao erário, consistente em deixar de realizar análise técnica sob os aspectos legais aplicáveis, acerca do requerimento da contratada, no sentido de verificar a comprovação da situação fática que embasou o *quantum* da alteração contratual, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

138. Tal medida é necessária e suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, desestimular a prática de novos ilícitos. Ressalte-se, que no caso em estudo, a atuação deste Tribunal limitou-se, exclusivamente, à apuração dos atos praticados, relacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública, à luz dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, competências que lhe são constitucionalmente outorgadas, conforme preceitua o artigo 70 e ss. da CF/88.

5.1.3 - Da responsabilidade do senhor Arismar Araújo de Lima CPF N. *.728.841-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

139. Tendo por base, as disposições consignadas em linhas precedentes, passa-se a realizar a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas ao senhor **Arismar Araújo de Lima CPF N. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos.**

140. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal e dano ao Erário decorrente de ato de gestão antieconômico, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por ter aprovado e assinado o Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem que estivessem presentes os elementos mínimos e fundamentais que justificassem a alteração contratual, em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d” e 1º da Lei n. 8.666/1993, cujos montantes, considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, totalizam dano ao erário no valor histórico de **R\$ 136.764,77** (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), detalhados a seguir:

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araçá	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

141. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

142. Relativamente à **gravidade da infração**, se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que contraria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, que devem reger os atos de gestão da Administração Pública.

143. Em relação aos **danos** que provierem para a Administração Pública, existem dados probatórios, nestes autos, que indicam a existência de repercussão danosa ao erário, por deixar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados.

144. Existe uma circunstância **agravante**. Explico. Conforme exposto em linhas precedentes (§§ 7 e 8), o responsável, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo consignado na DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), sem que apresentasse a documentação solicitada, sendo que esta relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), reiterou a determinação, via Ofício em mãos próprias, insere no item I, do dispositivo da citada decisão, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, para que apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, os documentos especificados, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Dessa forma, valoro-as como **desfavorável**.

145. Inexistem circunstâncias **atenuantes**, assim, valoro este ponto como **neutro**.

146. Quanto aos **antecedentes** do agente, de forma a aferir com maior propriedade a culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), no documento de ID 1913513, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

147. No que tange à conduta e o **nexo de causalidade**, este consiste no vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. E, nesse caso, surge o nexo causal para o Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo sem comprovação dos elementos mínimos para tanto, o responsável permitiu a ocorrência da irregularidade em tela, causando possível dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em violação ao regramento legal.

148. A respeito da **culpabilidade**, era exigível do responsável, conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente, porque se tratava de dar o devido cumprimento aos ditames legais impostos pelos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, "d", e § 1º da Lei n. 8.666/1993. Outrossim, não há que se falar em ausência de individualização da conduta do agente público, vez que a Unidade Técnica, em seu relatório, descreveu precisamente a conduta do responsável, assim como o faz esta Relatoria, vez que a conduta correta a ser realizada pelo gestor, dentro de sua competência, era demonstrar a necessidade de cumprimento das exigências legais e fáticas comprobatórias, para realização do termo aditivo celebrado, de acordo com a norma de regência.

149. Conclui-se que o gestor do órgão incorreu em responsabilidade pela irregularidade constatada, uma vez que tinha pleno conhecimento das restrições legais aplicáveis à alteração contratual. Além disso, diante das circunstâncias do caso concreto, competia-lhe adotar as medidas inerentes ao seu cargo para instituir e fortalecer controles internos capazes de assegurar o cumprimento das exigências legais e dos elementos fáticos comprobatórios indispensáveis à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regularidade do aditamento. Sua omissão em implementar tais mecanismos e em zelar pela observância da legislação de regência evidencia falha grave no exercício de suas atribuições.

150. Assim, ante a existência de 3 (três) parâmetros considerados desfavoráveis, com fundamento no art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, tenho por adequado e justo fixar o patamar da multa em **3% (três por cento)**. Tal patamar mostra-se compatível com a relevância do cargo exercido e com o grau de responsabilidade inerente ao gestor, conforme delineado na dosimetria anteriormente exposta.

151. A sanção se justifica pela conduta omissiva que resultou em dano ao erário, consubstanciado na ausência de análise técnica do requerimento apresentado pela contratada, especialmente no que se refere à verificação da comprovação fática que embasaria o *quantum* da alteração contratual.

152. Essa omissão contribuiu para a ocorrência de prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

153. Porquanto, tal medida é necessária e suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, desestimular a prática de novos ilícitos. Ressalte-se, que no caso em estudo, a atuação deste Tribunal limitou-se, exclusivamente, à apuração dos atos praticados, relacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública, à luz dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, competências que lhe são constitucionalmente outorgadas, conforme preceitua o artigo 70 e ss. da CF/88.

5.1.4 - Da responsabilidade da Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos

154. Por fim, tendo como base as preposições expostas em linhas anteriores, passa-se a realizar a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos.

155. A **natureza da infração** consiste no recebimento de valores públicos decorrentes do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, celebrado sem observância dos requisitos legais para revisão, reajuste ou repactuação contratual, conforme previsto nos artigos 2º, §1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, e artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993, cujos montantes, considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, totalizam dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), detalhados a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araújo	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

156. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.
157. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que contraria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, que devem reger os atos de gestão da Administração Pública.
158. Quanto aos **danos** suportados pela Administração Pública, os autos apresentam elementos probatórios, que evidenciam a ocorrência de repercussão danosa ao erário. Tal prejuízo decorre da ausência de qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, seja pela comprovação de situação extraordinária apta a justificar o desequilíbrio econômico-financeiro da execução dos serviços inicialmente contratados.
159. Existe uma circunstância **agravante**. Explico. Conforme exposto em linhas precedentes (§§ 11 e 12), a responsável foi regularmente citada, consoante mandado de citação n. 40⁸/24-DP-SPJ (ID 1642377).
160. Contudo, a empresa contratada, permaneceu silente, sem apresentar justificativas/manifestações referente a DM-DDR-0157/2024-GCJVA, conforme certidão de ID 1668308. Dessa forma, valoro-as como **desfavorável**.
161. Inexistem circunstâncias **atenuantes**, assim, valoro este ponto como **neutro**.
162. Quanto aos **antecedentes** do agente, de forma a aferir com maior propriedade a culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), no documento de ID 1913514, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.
163. No que tange à conduta e o **nexo de causalidade**, este consiste no vínculo lógico entre o comportamento adotado e o dano suportado pelo agente. E, nesse caso, verifica-se a presença desse nexo causal em relação à empresa **Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, contratada à época, para prestação dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO.

⁸ ID 1642377. Carolina da Rocha Sanches Ltda.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

164. A empresa foi beneficiária direta do aditamento contratual celebrado sem a observância dos pressupostos legais que autorizam revisão, reajuste ou repactuação, auferindo valores públicos sem a devida comprovação fática e documental exigida para tais alterações.

165. Ao se favorecer da prática irregular e concorrer para a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), a empresa incorreu nas hipóteses de responsabilização previstas no artigo 16, § 2º, “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LC n. 154/1996), bem como do artigo 25, § 2º, “b” do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96).

166. A respeito da **culpabilidade**, é possível afirmar que a empresa prestadora dos serviços tinha ciência da irregularidade, pois, além da existência de restrições legais para solicitação de alteração contratual, ainda auferiu a referida quantia de maneira ilegal, carecendo de informações básicas a justificar o aditamento celebrado. Era, portanto, plenamente exigível conduta diversa, sobretudo diante das circunstâncias do caso concreto, pois incumbia à responsável comprovar, por meio de documentação idônea, o efetivo aumento dos custos que teria motivado a modificação do valor contratual pactuado. A ausência dessa comprovação evidencia a inobservância das exigências legais e fáticas indispensáveis, em desacordo com a legislação de regência.

167. Diante desse contexto, conclui-se que a empresa contratada tinha consciência da irregularidade e, ainda assim, solicitou e recebeu valores decorrentes de alteração contratual sem respaldo legal, contribuindo diretamente para a prática do ilícito.

168. Em razão dessa conduta irregular e da clara consciência da empresa acerca dos fundamentos legais que justificassem a alteração contratual, passa-se a dosimetria da penalidade aplicável. Assim, ante a existência de 3 (três) parâmetros considerados desfavoráveis, com fundamento no art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, reputo adequado e proporcional fixar a multa no percentual de **3% (três por cento)**.

169. Tal patamar mostra-se compatível com o grau a gravidade da infração e com o grau de reprovabilidade da conduta, conforme delineado na dosimetria anteriormente exposta. A penalidade decorre do favorecimento indevido decorrente da ausência de comprovação técnica e documental apta a justificar o requerimento apresentado pela contratada, especialmente quanto à situação fática que embasaria o *quantum* da alteração contratual.

170. Essa conduta contribuiu para a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

171. Porquanto, tal medida é necessária e suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, desestimular a prática de novos ilícitos. Ressalte-se, que no caso em estudo, a atuação deste Tribunal limitou-se, exclusivamente, à apuração dos atos praticados, relacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública, à luz dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, competências que lhe são constitucionalmente outorgadas, conforme preceitua o artigo 70 e ss. da CF/88.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

172. *Ab initio*, registre-se que a análise da presente Tomada de Contas Especial, ficou restrita aos documentos encaminhados pelos responsáveis, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, acaso sejam trazidas à baila.

173. Nos exames realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas constatou-se em síntese a irregularidade consistente na concessão de reajuste de 25%, por meio do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, sem observância dos requisitos legais. Verificou-se que o referido acréscimo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reajuste, repactuação ou revisão contratual previstas na legislação de regência, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993, o que resultou no dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) atribuído, solidariamente, aos seguintes responsáveis:

173.1 Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de situação extraordinária que justificasse o desequilíbrio econômico-financeiro da execução dos serviços inicialmente contratados;

173.2 Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por ter emitido opinião em parecer jurídico favorável, bem como participado da subscrição na celebração do termo aditivo que promoveu alteração contratual sem a apresentação de elementos mínimos e fundamentais caracterizadores de hipóteses legal de revisão, reajuste, repactuação ou aditamento;

173.3 Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36- 37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação; e

173.4 **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por receber numerário correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 30/2019-PGM, uma vez que não apresentou quando de sua solicitação, os elementos mínimos e fundamentais aptos a caracterizar as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação.

174. Como relatado alhures, os autos foram examinados de forma minuciosa pela Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico (ID 1784583) e Relatório de Complementação de Instrução (ID 1884528), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 220/2025-GPEPSO (ID 1828201), ratificado pelo Parecer n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810). As manifestações convergiram no sentido de que as Contas Especiais estão aptas ao julgamento pela irregularidade, com imputação de débito solidário e multas aos responsabilizados, nos

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termos do art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispositivos que conferem aos Tribunais de Contas competência para aplicar sanções administrativas aos responsáveis decorrentes de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

175. Registre-se que esta relatoria, entendeu pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, divergindo do Corpo Técnico, mas acompanhando o posicionamento do *Parquet* de Contas no tocante aos marcos prescricionais, salientando que a parcela relativa ao **mês de agosto foi alcançada pelo instituto da prescrição, não ocorrendo o mesmo em relação ao mês de setembro**, uma vez que houve pagamento efetivado em 10/10/2019, conforme expandido ao longo do voto (§§ 62 a 69).

176. Ressalte-se que a Lei Complementar n. 154, de 1996, em seus artigos 54 e 55, disciplinou a incidência das sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

177. Ato contínuo, esta Corte de Contas por meio dos artigos 102 e 103, do seu Regimento Interno (RITCE-RO), promoveu a gradação das sanções pecuniárias, conforme a gravidade dos fatos, entrementes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

178. No que tange à dosimetria de penas, conforme exposto nos §§ 106 a 171, desta fundamentação, em que pese discricionariedade na aplicação da pena de multa nas Cortes de Contas, foram observados os critérios advindos da Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB) para fixação de parâmetros de dosimetria das sanções no art. 22, §§ 2º e 3º.

179. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria de idêntica natureza, em convergência parcial com a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico (ID 1784583) e Relatório de Complementação de Instrução (ID 1884528), quanto aos marcos prescricionais e, corroborando *in totum*, com o Parecer n. 220/2025-GPEPSO (ID 1828201), ratificado pelo Parecer n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810), ofertado pela Eminente Procuradora do Órgão Ministerial de Contas, Drª Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **voto**:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, que versa sobre dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., em relação ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b e alínea c, e art. 24 da LCE n. 154/96, c/c o art. 25, incisos II e III, do RITCERO, pelo prejuízo causado à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em razão das irregularidades:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a) Senhor **Arismar Araújo de Lima**, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36- 37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993;

b) Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de situação extraordinária apta a comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa, que justificasse a alteração contratual para a execução dos serviços de transporte escolar inicialmente contratados, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que o termo aditivo firmado não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993;

c) Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por emitir parecer jurídico favorável, bem como participado na subscrição da celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores de hipóteses legais de revisão, reajuste, repactuação ou aditamento, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993;

d) **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, por solicitar aumento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, sob argumento de suposta defasagem dos valores inicialmente pactuados, sem apresentar elementos mínimos e fundamentais quando de sua solicitação, que caracterizassem as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, e por receber recurso público correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços contratados, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 30/2019-PGM, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

II – Imputar débito ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, em solidariedade com os agentes Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época, Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, em solidariedade, no valor originário de **R\$ 136.764,77** (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que atualizado

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

monetariamente⁹ (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 216.567,01** (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo), o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Pimenta Bueno, conforme memória de cálculo ID 1921578, em face da irregularidade disposta no item I, a,b,c e d, bem como a conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do 19, da LCE n. 154/96, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis; descrição individualizada da conduta irregular e caracterização do elemento subjetivo – dolo ou culpa.

III – Multar o Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade presente no item I, subitem 1.1. do dispositivo desta decisão, no valor de **R\$ 6.497,01** (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo), correspondente a **3%** (três por cento) do valor corrigido do débito, atualizado desde setembro de 2019 a fevereiro de 2026, por afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e artigo 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno.

IV – Multar a Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade presente no item I, subitem 1.2. do dispositivo desta decisão, no valor de **R\$ 4.331,34** (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) correspondente a **2%** (dois por cento) do valor corrigido do débito, atualizado monetariamente, desde setembro de 2019 a fevereiro de 2026, por afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e artigo 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno.

V – Multar o Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos,, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade presente no item I, subitem 1.3 do dispositivo desta decisão, no valor de **R\$ R\$ 4.331,34** (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) correspondente a **2%** (dois por cento) do valor corrigido do débito, atualizado monetariamente, desde setembro de 2019 a fevereiro de 2026, por afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e artigo 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno.

VI – Multar a Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época dos fatos, **representada pela senhora Carolina**

⁹ Valores corrigidos nos termos da Decisão Monocrática n. 0267/2024-GPCPN, proferida nos autos do Processo-PCe n. 03714/2024, levando em conta os seguintes critérios: a) débitos ocorridos até dezembro de 2020: atualização pela UPF/RO até janeiro de 2021 e, de fevereiro em diante, pelo IPCA; b) débitos posteriores a dezembro de 2020: atualização exclusivamente pelo IPCA até o trânsito em julgado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade presente no item I, subitem 1.4 do dispositivo desta decisão, no valor de **R\$ 6.497,01** (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo), correspondente a **3%** (três por cento) do valor corrigido do débito, atualizado monetariamente, desde setembro de 2019 a fevereiro de 2026, por afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e artigo 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno.

VII – Reconhecer como cumprida a determinação constante no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), relativa à determinação de envio de cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contivesse documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM); cópia, digitalizada, da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances) e; informações complementares que justificassem o “reajuste” de 25% do valor por quilômetro do devido contrato.

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, inciso III, alínea a, do RITCERO, para que os responsáveis indicados no item II, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito consignado, e à pena de multa imposta nos itens III, IV, V e VI desta decisão, aos cofres públicos Município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 3º, § 1º da IN n. 69/2020/TCE.

IX – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria do Município de Pimenta Bueno) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Relatório Técnico e Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XI – Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia integral destes autos e da presente Decisão, para que verifique a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à época, Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, nos termos do artigo 10, XIV da Lei Federal n. 8.429/1992.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII – Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, com os seguintes dados de autuação:

Categoria: Acompanhamento de Gestão;

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos;

Assunto: Aditivos ao Contrato n. 12/2019- PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020.

XIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

XIV – Publique-se na forma regimental.

XV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

É como voto.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Peço vista do processo para melhor examiná-lo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 8 A 12 DE JUNHO DE 2026

VOTO-VISTA CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial convertida a partir de Auditoria de Conformidade instaurada para avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no Município de Pimenta Bueno/RO, referente ao exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22, proferido no Processo n. 00643/22-TCE/RO.

2. No curso da fiscalização, a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos – CECEX-5, identificou, inicialmente, dois achados de auditoria: a) ausência de preposto das empresas contratadas no local de execução dos serviços, no âmbito dos Contratos ns. 012/2019-PGM e 013/2019-PGM; e b) concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de 25% no valor do Contrato n. 012/2019-PGM, formalizada por meio do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, sem observância dos requisitos legais.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Após a análise dos esclarecimentos apresentados pelo Município, por meio do Ofício n. 958/GAB/PREF/2022, a Unidade Técnica concluiu pela elisão do primeiro achado, ao fundamento de que os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação nos contratos examinados. Em relação ao segundo achado, embora tenha reconhecido que o reequilíbrio econômico-financeiro não observou os requisitos legais, a Unidade Técnica entendeu, naquele momento, não haver elementos suficientes para caracterizar dano ao erário, razão pela qual propôs apenas a expedição de alerta à Administração Municipal, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações semelhantes em contratos vigentes e futuros.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0060/2022-GPEPSO, de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, anuiu à conclusão técnica quanto à elisão do achado A1, relativo à ausência de preposto da contratada no local de execução dos serviços. Divergiu, contudo, quanto ao achado A2, por entender que o contexto apurado indicava possível dano ao erário municipal, o qual não poderia ser afastado, de plano, apenas com base na alegação de que os preços reequilibrados permaneceriam compatíveis com os praticados no mercado local. O *Parquet* de Contas também destacou a insuficiência de elementos documentais relacionados à execução contratual, circunstância que, a seu ver, impedia a formação de juízo conclusivo acerca da regularidade dos pagamentos realizados.

5. Em consonância parcial com o opinativo ministerial, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0001/2023-GCJVA (ID 1341242), por meio da qual se afastou o primeiro achado e, quanto ao segundo, determinou-se aos responsáveis o envio de documentação e informações complementares, providência posteriormente reiterada pela Decisão Monocrática n. 0088/2023-GCJVA (ID 1438410).

6. Em atendimento às determinações, os responsáveis Arismar Araújo de Lima, então Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária Municipal de Educação e Cultura à época, encaminharam, respectivamente, o Ofício n. 775/GAB/PREF/2023 e o Ofício n. 185/SEMED/2023, acompanhados de cópia dos Processos Administrativos ns. 6907/2018 e 2617/2019.

7. Após nova análise, a Unidade Técnica apontou indícios de irregularidade na majoração de 25% dos valores contratuais, formalizada por meio do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, sem observância dos requisitos legais, o que teria ocasionado dano ao erário no valor histórico de R\$ 153.804,67. Em razão disso, propôs a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis indicados (ID 1634930).

8. Acolhendo a manifestação técnica, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0157/2024-GCJVA (ID 1640919) nos seguintes termos (destaques no original):

[...] Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos artigos 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, II e 65, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do suposto dano ao erário no valor de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme item 3.3 do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930).

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Definir a responsabilidade solidária dos senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO e da Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época, pela irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930), transcrita a seguir:

a. Concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993

III – Citar os senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO e a Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno, **apresentem defesa ou, caso queiram, solidariamente, recolham o valor indicado no item I**, diante da irregularidade apontada no item II, todos desta Decisão. [...]

9. Regularmente citados, os responsáveis Arismar Araújo de Lima, Marcilene Rodrigues da Silva Souza e Thiago Roberto Graci Estevanato apresentaram defesa conjunta, conforme certificado nos autos (ID 1668308). A empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., por sua vez, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação.

10. O Corpo Técnico, por meio do Relatório de ID 1784583, não acolheu a defesa apresentada, mantendo a irregularidade e o valor do dano apurado, razão pela qual opinou pelo julgamento irregular das contas, imputação de débito solidário e aplicação de multas aos responsáveis.

11. O MPC, por meio do Parecer n. 0220/2025-GPEPSO (ID 1828201), manifestou-se em consonância com a Unidade Técnica, aderindo às suas conclusões e à proposta de encaminhamento.

12. Posteriormente, por meio do Despacho de ID 1848803, o Relator determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para reanálise da questão prescricional à luz do Decreto Federal n. 20.910/1932. Determinou, ainda, que fosse verificada a regularidade dos pagamentos realizados após março de 2020, inclusive quanto à legalidade dos aditivos contratuais que lhes deram suporte, autorizando, se necessário, a autuação de processo apartado para exame específico da execução contratual posterior ao período já analisado.

13. Em Relatório de Análise Complementar (ID 1884528), a Unidade Técnica propôs: a) o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019, vinculados ao Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, com fundamento nos arts. 1º, 3º e 7º do Decreto-Lei Federal n. 20.910/1932; b) o julgamento irregular das contas dos responsáveis; c) a imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 109.937,24; d) a aplicação de multas; e e) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autuação de processo apartado para análise dos termos aditivos e dos pagamentos realizados após março de 2020.

14. O MPC, por meio do Parecer n. 0015/2026-GPEPSO, divergiu da proposta técnica apenas quanto à extensão da prescrição. Para o *Parquet*, deveria ser reconhecida a prescrição somente em relação aos pagamentos efetuados no mês de agosto de 2019, com a fixação do dano remanescente no valor histórico de R\$ 136.764,77, mantendo-se, no essencial, as conclusões anteriormente lançadas quanto à irregularidade das contas, à imputação de débito e às sanções propostas.

15. Por ocasião da 5ª Sessão ordinária virtual do Pleno, de 6 a 10 de abril de 2026, o Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, convergindo em parte com a Unidade Técnica (Relatórios IDs 1784583 e 1884528), e, corroborando integralmente com o MPC (Pareceres IDs 1828201 e 1903810), submeteu à deliberação deste Egrégio Plenário voto nos seguintes termos (destaques no original):

[...] **I – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, que versa sobre dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., em relação ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b e alínea c, e art. 24 da LCE n. 154/96, c/c o art. 25, incisos II e III, do RITCERO, pelo prejuízo causado à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em razão das irregularidades:

a) Senhor **Arismar Araújo de Lima**, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36- 37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993;

b) Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de situação extraordinária apta a comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro da empresa, que justificasse a alteração contratual para a execução dos serviços de transporte escolar inicialmente contratados, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que o termo aditivo firmado não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por emitir parecer jurídico favorável, bem como participado na subscrição da celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores de hipóteses legais de revisão, reajuste, repactuação ou aditamento, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993;

d) Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, por solicitar aumento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, sob argumento de suposta defasagem dos valores inicialmente pactuados, sem apresentar elementos mínimos e fundamentais quando de sua solicitação, que caracterizassem as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, e por receber recurso público correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços contratados, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 30/2019-PGM, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

II – Imputar débito, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, em solidariedade com os agentes Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época, Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, em solidariedade, no valor originário de **R\$ 136.764,77** (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que atualizado monetariamente¹⁰ (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 216.567,01** (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo), o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Pimenta Bueno, conforme memória de cálculo ID 1921578, em face da irregularidade disposta no item I, a, b, c e d, bem como a conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do 19, da LCE n. 154/96, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis; descrição individualizada da conduta irregular e caracterização do elemento subjetivo – dolo ou culpa.

III – Multar o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade presente no item I, subitem 1.1. do dispositivo desta decisão, no valor de **R\$ 6.497,01** (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo), correspondente a **3%** (três por cento) do valor corrigido do débito, atualizado desde setembro de 2019 a fevereiro de 2026, por afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e artigo 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno.

¹⁰ Valores corrigidos nos termos da Decisão Monocrática n. 0267/2024-GPCPN, proferida nos autos do Processo-PCe n. 03714/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

IV – Multar a Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF ***.947.732**, Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade presente no item I, subitem 1.2. do dispositivo desta decisão, no valor de **R\$ 4.331,34** (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) correspondente a **2%** (dois por cento) do valor corrigido do débito, atualizado monetariamente, desde setembro de 2019 a fevereiro de 2026, por afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e artigo 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno.

V – Multar o Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos,, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade presente no item I, subitem 1.3 do dispositivo desta decisão, no valor de **R\$ R\$ 4.331,34** (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) correspondente a **2%** (dois por cento) do valor corrigido do débito, atualizado monetariamente, desde setembro de 2019 a fevereiro de 2026, por afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e artigo 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno.

VI - Multar a Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época dos fatos, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade presente no item I, subitem 1.4 do dispositivo desta decisão, no valor de **R\$ 6.497,01** (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo), correspondente a **3%** (três por cento) do valor corrigido do débito, atualizado monetariamente, desde setembro de 2019 a fevereiro de 2026, por afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e artigo 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cujo valor deve ser recolhido aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno.

VII – Reconhecer como cumprida a determinação constante no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), relativa à determinação de envio de cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contivesse documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM); cópia, digitalizada, da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances) e; informações complementares que justificassem o “reajuste” de 25% do valor por quilômetro do devido contrato.

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, inciso III, alínea a, do RITCERO, para que os responsáveis indicados no item II, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito consignado, e à pena de multa imposta nos itens III, IV, V e VI desta decisão, aos cofres públicos Município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 3º, § 1º da IN n. 69/2020/TCE.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria do Município de Pimenta Bueno) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

X – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Relatório Técnico e Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XI – Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia integral destes autos e da presente Decisão, para que verifique a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à época, Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, nos termos do artigo 10, XIV da Lei Federal n. 8.429/1992.

XII – Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, com os seguintes dados de autuação:

Categoria: Acompanhamento de Gestão;

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos;

Assunto: Aditivos ao Contrato n. 12/2019- PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020.

XIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

XIV – Publique-se na forma regimental.

XV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão. [...]

16. Na oportunidade, solicitei vista dos autos para melhor exame da matéria.

17. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

18. Peço vênha ao eminente Relator para divergir parcialmente do judicioso voto submetido à apreciação deste Plenário.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

48 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. DA IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO N. 30/2019-PGM E DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO SEGURA DO DANO

19. Embora acompanhe o entendimento quanto à irregularidade do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que majorou em 25% os valores do Contrato n. 012/2019-PGM sem o devido suporte nos requisitos da Lei n. 8.666/1993, dirijo quanto à manutenção da imputação de débito, pois os elementos contidos nos autos não permitem quantificar, de forma razoável e segura, o efetivo prejuízo suportado pela Administração.

20. O voto condutor, acompanhando o MPC, reconheceu a prescrição da parcela correspondente ao mês de agosto de 2019 e fixou o dano no valor histórico de R\$ 136.764,77, considerando, como prejuízo ao erário, a integralidade da diferença entre os valores originais e aqueles pagos após a celebração do aditivo. Tal metodologia pressupõe que nenhum acréscimo remuneratório seria juridicamente admissível no caso concreto.

21. Essa premissa, contudo, não se sustenta integralmente à luz das particularidades evidenciadas nos autos.

22. Os documentos processuais evidenciam que, paralelamente ao pedido de reequilíbrio formulado pela contratada (ID 1443463, fls. 13-14), a Administração Municipal passou a identificar dificuldades operacionais relevantes na execução de 2 dos 7 trajetos contratados com a empresa, relacionadas a sucessivos atrasos no transporte escolar e ao comprometimento do horário de chegada dos alunos às unidades escolares, em razão da insuficiência da estrutura inicialmente prevista no contrato (ID 1443463, fls. 15-16).

23. Conforme se extrai do Despacho SEMEC de 7/8/2019 (ID 1443463, fl. 17), a Secretaria consignou que, diferentemente da contratação anterior – na qual esses trajetos eram executados com a utilização de 2 (dois) veículos –, o Pregão Eletrônico n. 01/2019 passou a prever a execução dessas rotas por apenas 1 (um) veículo, circunstância reputada insuficiente para assegurar o adequado cumprimento dos horários escolares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Av. Castelo Branco nº. 1046 – Bairro Pimentas CEP 76970-000 Pimenta Bueno-RO
Telefone (69) 3451-2593/4037 CNPJ Nº. 04.092.680/0001-71

De: SEMEC
Para: PGM

Considerando que foi realizado o Pregão 01/2019, Contratação de Serviço de Transporte Escolar.

Considerando que os trajetos Setor Tatu/Linha 44 e BR 364/Água Mineral, que eram realizados com dois veículos por trajeto, e na atual licitação, foram licitados somente um veículo por trajeto, conforme Contrato 012/2019 – PGM.

Considerando que os veículos transportam alunos para as Escolas Municipais Assunta Favaleça, Maria C.R.A. Crivelli e Sândoval Meira e Escola Estadual Raimundo Euclides, porém, por estar sendo realizado somente com um veículo em cada trajeto, no período vespertino, estão chegando atrasados todos os dias nas referidas escolas, conforme Ofício nº 23/2019/SEDUC-EEEFMREB e Relatório de Transporte Escolar, em anexo.

Considerando que os atrasos estão sendo de mais de 01 hora por dia, ocasionando prejuízo na carga horária e aprendizagem do aluno, pois pela Lei 9394/96 garante um total de 04 horas de aula por dia, totalizando 800 horas por ano.

Considerando que por se tratar de transporte escolar de alunos da zona rural, não há possibilidade de reposição de aulas, pois são diversos alunos divididos por vários níveis de ensino em escolas diversas.

Considerando que para sanar o problema em tela, foi proposto a empresa vencedora do certame que a mesma disponibilize dois veículos por trajeto, porém a mesma informou a impossibilidade, devido ao aumento elevado de custos que tal operação acarretaria.

Considerando para realizar uma nova licitação, a administração pública demora em média 60 dias, o que prejudicaria ainda mais os alunos, ocasionando reprovação em massa devido às faltas.

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura prima pelo bom atendimento aos alunos e demais atores envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

Mediante o exposto, solicitamos análise e parecer quanto ao solicitado pela Empresa Carolina da Rocha Sanches EIRELI – ME, quanto ao desmembramento dos trajetos, acréscimo de veículos e correção dos valores praticados, conforme Ofício 01/2019 e Requerimento em anexo.

Pimenta Bueno, 08 de agosto de 2019.

[Assinatura]
Márcia Regina da Silva Sena
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Pimenta Bueno

24. Nesse contexto, a própria Administração passou a cogitar o “desmembramento” dos trajetos “Setor Tatu/Linha 44” e “BR-364/Água Mineral”, mediante disponibilização de veículos adicionais. A contratada, por sua vez, condicionou a aceitação do desmembramento à concessão do reequilíbrio pleiteado, sob o argumento de que a aquisição de novos veículos e a contratação de pessoal tornariam o contrato inviável pelos preços originais (ID 1443463, fls. 18-19).

25. Submetida a questão à Procuradoria-Geral do Município, foi emitido parecer jurídico pela possibilidade de aditamento contratual. A manifestação, contudo, mencionou, de forma indistinta, reajuste, acréscimo de veículos e desmembramento de trajetos, sem delimitar adequadamente o instituto jurídico aplicável, sem aferir os requisitos legais próprios de cada modalidade de alteração contratual e sem exigir memória de cálculo apta a demonstrar o efetivo impacto econômico-financeiro da medida (ID 1443463, fls. 21-25).

26. Na sequência, em 14/8/2019, foi celebrado o Termo Aditivo n. 30/2019-PGM (ID 1443463, fls. 48-49), por meio do qual foram majorados os valores unitários por quilômetro de todos os trajetos contratados, nos seguintes termos (ID 1443463, fl. 28):

TRAJETO	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO	KM/DIA	TOTAL PARA 100 DIAS
Setor Tatu/Linha 44	R\$ 4,89	R\$ 6,11	178,8	R\$ 109.246,80
BR 364/Água Mineral	R\$ 4,89	R\$ 6,11	175,6	R\$ 107.291,60
Setor Araújo	R\$ 5,29	R\$ 6,61	167,2	R\$ 110.519,20
Setor Dimba/Linha 74	R\$ 6,74	R\$ 8,43	90	R\$ 75.870,00
Setor Abaitará/Linha 17	R\$ 6,06	R\$ 7,58	92,6	R\$ 70.190,80
Trajetos da Pesquisa	R\$ 4,69	R\$ 5,86	135	R\$ 79.110,00
Setor Abaitará/RO 010	R\$ 4,69	R\$ 5,86	148,4	R\$ 86.962,40
TOTAL				R\$ 639.190,80

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

50 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Note-se que, embora eventual acréscimo de valores pudesse ser discutido em razão da efetiva necessidade de reforço da frota nas rotas “Setor Tatu/Linha 44” e “BR-364/Água Mineral”, a Administração não promoveu adequada instrução técnica da alteração contratual, tampouco delimitou objetivamente o correspondente impacto econômico-financeiro, optando por majorar linearmente os valores unitários por quilômetro de todos os trajetos contratados. A irregularidade do aditivo é, portanto, manifesta.

28. O ponto central, contudo, é que essa conclusão, no presente caso, não autoriza, por si só, a presunção de que a totalidade dos valores acrescidos constitua dano ao erário. Os autos indicam que, ao menos em parte, a majoração esteve relacionada a incremento operacional demandado pela própria Administração, consistente na disponibilização de veículos adicionais para a adequada execução do transporte escolar.

29. Com efeito, a adequação da frota às necessidades operacionais verificadas durante a execução contratual atendia ao interesse público, sobretudo por se tratar de serviço relacionado à educação, e poderia justificar, em tese, a correspondente recomposição remuneratória da contratada pelo incremento efetivamente incorporado ao ajuste, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.666/1993¹¹. Isso porque a disponibilização de veículos adicionais, com os custos dela decorrentes – aquisição ou a

¹¹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

[...] § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º **Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.** [Destaquei]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

locação de veículos, contratação de motoristas, entre outros – repercute diretamente na equação econômico-financeira do ajuste e não poderia ser exigida da empresa sem a devida contraprestação.

30. Assim, para a apuração do dano efetivo, seria necessário identificar, dentro do montante pago após o aditivo, qual parcela correspondeu ao custo real desse incremento operacional e qual parcela representou aumento indevido dos preços contratados. Do contrário, haveria o risco de tratar como dano valor que, ao menos em parte, remunerou serviço efetivamente prestado, usufruído pela Administração e relacionado à continuidade de atividade essencial à garantia do direito à educação, com possível enriquecimento sem causa do erário.

31. Essa operação, contudo, é inviável com os elementos disponíveis nos autos. A ausência de planilhas de custos, memória de cálculo ou qualquer documentação técnica que sustente o aditivo impede distinguir, de forma objetiva e segura, o que foi pago como contraprestação legítima pelo incremento dos serviços e o que representou majoração indevida dos preços contratados.

32. Nos termos do art. 11, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a quantificação do dano deve ocorrer por verificação, quando possível apurar com exatidão o real valor devido, ou por estimativa, desde que fundada em meios confiáveis e em quantia que seguramente não exceda o real prejuízo, sempre com a correspondente memória de cálculo.

33. Nenhuma dessas condições está satisfeita no caso concreto. Os elementos disponíveis não permitem apurar com exatidão a parcela indevida, tampouco estimá-la por critério técnico confiável, sem risco concreto de fixação de montante superior ao dano efetivamente suportado pela Administração.

34. Diante da impossibilidade de quantificação razoável e segura do efetivo dano ao erário, impõe-se o afastamento da imputação de débito aos responsáveis.

35. Essa conclusão encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, segundo a qual a ausência de elementos confiáveis para a quantificação do dano ao erário inviabiliza a condenação ao ressarcimento, conforme se extrai dos seguintes julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VIATURAS DA PMDF SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. QUANTIFICAÇÃO DO DANO SEM CONFIABILIDADE SUFICIENTE A JUSTIFICAR IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COAÇÃO DE SUBORDINADO MILITAR. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO QUANTO AOS DEMAIS RECURSOS. RELATÓRIO (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00586620103, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2017, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PREGÕES N. 337/2009 E 345/2009. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ART. 110-C, INCISO V, ART. 110-E E ART. 110-F DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DOS PREGÕES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. INDÍCIOS DE DANO. ANÁLISE DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DANO INQUANTIFICÁVEL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

52 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ARQUIVAMENTO. 1. O decurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, contados a partir do despacho que recebe representação ou denúncia até a prolação de decisão de mérito recorrível, consuma a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art.110-C, inciso V, art. 110-E e art. 110-F, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 2. **Havendo indícios de dano, mas não sendo ele quantificável, não é possível ordenar o ressarcimento dos valores eventualmente dispendidos irregularmente.** 3. A realização do resgate de créditos fiscais por terceiros é, em regra, vedada. Somente é permitida tal espécie de contratação quando devidamente motivado o ato, devendo haver nítida exposição da necessidade do ente público de contratar tal assessoria para aquela finalidade. [REPRESENTAÇÃO n. 863639. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 31/10/19. Disponibilizada no DOC do dia 02/12/19. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] [Destaquei]

36. À vista disso, voto por afastar a imputação de débito, sem prejuízo da irregularidade das contas e da aplicação das sanções cabíveis.

2. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

37. Não obstante o respeitável entendimento vertido no voto condutor, entendo que a responsabilização da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza carece de amparo jurídico e fático suficiente, pelas razões que passo a expor.

38. No voto, defendeu-se a responsabilização da referida agente pública, na condição de gestora máxima da pasta responsável pela execução do Contrato n. 12/2019-PGM, ao fundamento de que sua conduta omissiva teria contribuído diretamente para a formalização do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM sem amparo legal.

39. Apontou-se que, ao receber o pedido de reequilíbrio de 25% desacompanhado de documentação comprobatória, a responsável não teria adotado providências preliminares para aferir a veracidade das alegações da contratada, tampouco teria realizado ou exigido estudo técnico apto a demonstrar a ocorrência de álea extraordinária capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato. Sustentou-se, ainda, que a análise empreendida pela gestora se restringiu ao juízo de valor sobre a necessidade de manutenção dos serviços, sem observância dos requisitos legais para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, configurando negligência grave e erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

40. A responsabilização pessoal perante esta Corte pressupõe a demonstração de conduta individualizada, dotada de relevância causal para a prática da irregularidade, não sendo juridicamente admissível a presunção de culpa fundada exclusivamente na posição hierárquica ocupada pelo agente público.

41. No caso em exame, não há evidências de que a Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, mesmo na condição de Secretária Municipal de Educação e Cultura, tenha atuado como gestora ou fiscal do Contrato n. 12/2019-PGM ou que, por alguma outra razão, detivesse atribuição para proceder ao exame técnico preliminar do pedido de reequilíbrio formulado pela contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

42. O princípio da segregação de funções, positivado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, impõe que a análise técnica de alterações contratuais – especialmente quanto à verificação da composição de custos, à demonstração da onerosidade excessiva e à aferição da ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro – seja atribuída aos setores técnicos competentes e aos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, e não à autoridade política da pasta, cujas atribuições possuem natureza predominantemente estratégica, política e gerencial. Exigir que a autoridade máxima da Secretaria Municipal de Educação e Cultura realize diretamente esse juízo técnico implicaria ampliar o dever de diligência para além do razoável.

43. Esse entendimento é reforçado por precedente específico do TCU, igualmente relacionado a contrato de transporte escolar, no qual se afastou a responsabilidade de ex-Secretária Municipal de Educação diante da ausência de elementos que demonstrassem sua atuação como gestora ou fiscal do contrato, bem como a inexistência de nexo causal entre a conduta imputada e o dano apurado. Nesse julgado, o TCU assentou que a mera condição de titular da Secretaria de Educação não autoriza, por si só, a responsabilização pessoal, quando não comprovado que a agente conduziu a licitação, ordenou despesas, assinou o contrato, fiscalizou sua execução ou participou da definição das premissas que deram causa à irregularidade:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. ATESTOS E PAGAMENTOS INDEVIDOS DE MÉDICOS VINCULADOS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. MULTA. MONTAGEM DE PROCESSO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS METODOLÓGICAS NO CÁLCEULO DO DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03306120106, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 30/01/2019, Plenário)

No voto condutor, consignou-se que:

[...] não há, nos autos, documentos que demonstrem ter a recorrente atuado como gestora do Contrato 1604.02/2009, ou ter sido designada para a sua fiscalização. Há, tão somente, a sua assinatura em planilhas que discriminam roteiros ou trajetos de transporte, os quais, por si só, não possibilitam concluir que a então Secretária foi responsável por esta irregularidade. [...] Desse modo, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem ter sido a recorrente responsável pela condução e fiscalização do Contrato 1604.02/2009, e considerando que o dano não decorreu da subcontratação total do objeto avençado nem de omissões na fiscalização de sua execução, não se pode concluir pela sua responsabilidade. [Destaquei]

44. No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam que a atuação da Secretaria se limitou ao impulso administrativo do feito, mediante encaminhamento da demanda à PGM, sem participação decisória na definição do conteúdo do aditivo, na validação das premissas econômicas ou na aprovação técnica da recomposição pretendida.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

54 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. Nesse particular, impositivo registrar que o TCU já decidiu que a elaboração de manifestações estritamente processuais, sem efeito decisório sobre o mérito técnico da despesa, atua como fator de atenuação ou exclusão da responsabilidade do agente. Nessa linha:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO 59/2018. PRESTAÇÃO, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE INSUMOS CRÍTICOS DE SAÚDE (ICS). IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. APLICAÇÃO DE MULTAS. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÕES DE UM RESPONSÁVEL INAPTAS A REFORMAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. **ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE AGENTE PÚBLICO EM VIRTUDE DA CONFEÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SEM EFEITO DECISÓRIO. PROVIMENTO AO RECURSO.** (TCU-REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/18612024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2024)

No voto do relator, aprovado por unanimidade, constou o seguinte:

[...] Com relação ao sr. Alex Lial Marinho, no entanto, entendo que a aplicação da sanção se mostra desproporcional à sua atuação nos procedimentos atinentes à alteração contratual em exame, considerando a documentação constante dos autos. **Isso porque a sua manifestação, por meio da Nota Informativa 14/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS, visou apresentar esclarecimentos** à Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, que, por meio de despacho, informou sobre a necessidade de complementação das justificativas apresentadas aos questionamentos da Conjur (peça 152, p. 45-46).

[...] 25. **Assim, a meu ver, tal manifestação de autoria desse responsável não possuía efeito decisório**, já que a demanda, com o respectivo embasamento, já havia sido formalizada pelo DLOG por intermédio da Nota Técnica 4/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS.

24. Desse modo, **assiste razão ao recorrente quando afirma que** (peça 312, p. 22):

“tenta-se imputar uma ‘plena concordância’ do Recorrente, com o teor da Nota Técnica 4/2021, elaborada isoladamente pelo Diretor do Departamento Logístico, afirmação realizada pela Unidade Técnica em desconformidade com o poder hierárquico da Administração Pública, que pode, de forma legítima, avocar competências dos seus subordinados.

Não cabe anuir, fiscalizar ou manifestar concordância com ato de superior, em razão do poder hierárquico. **O Despacho elaborado pelo Recorrente, repisa-se, foi de natureza de impulsão do processo, sem constar qualquer juízo de valor sobre as considerações elaboradas pelo superior, pois não lhe era cabido tal ato de censura.**” (destaques acrescidos)

25. Importa destacar que, como bem pontuado no voto condutor do acórdão recorrido, o sr. Alex Lial Marinho participou do processo decisório ao se manifestar de acordo com o teor da Nota Técnica 2/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS, elaborada pelos fiscais do contrato e emitida em 4/3/2021. Tal nota deu origem a todo o processo administrativo para a alteração do contrato em questão (peça 152, p. 7).

26. Nada obstante, observo que, considerando o trâmite desse processo nas áreas competentes do Ministério, as graves deficiências de fundamentação verificadas na proposta de termo aditivo foram objeto de manifestação pela Conjur em etapa posterior à emissão da supramencionada nota técnica da CGLOG.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. No retorno dos autos ao Departamento de Logística em Saúde para a devida complementação dos fundamentos para a alteração contratual, o Sr. Alex Lial Marinho já não atuou com capacidade decisória. Isso porque, como acima ressaltado, o seu superior hierárquico foi responsável pela elaboração da Nota Técnica 4/2021-CGLOG/DLOG/SE/MS e pela decisão de assinatura do termo aditivo, contrariando de forma injustificada as recomendações da Conjur (peça 152, p. 38).

28. Considerando esses fatores, **entendo que a conduta desse responsável não configurou erro grosseiro, cabendo dar provimento ao pedido de reexame para afastar a aplicação de multa efetuada pelo acórdão recorrido. [Destaquei]**

46. Ao encaminhar os autos à PGM, a gestora agiu em estrita conformidade com os limites de sua competência e em conformidade com o fluxo institucional esperado, na medida em que submeteu a matéria ao órgão juridicamente competente para examinar a legalidade da alteração contratual pretendida.

47. Acrescente-se que o próprio voto condutor registrou a preocupação da gestora com a continuidade dos serviços de transporte escolar. Longe de agravar sua situação, tal elemento reforça a conclusão de que sua conduta foi orientada pela necessidade de preservação de serviço público essencial relacionado ao acesso à educação, e que o encaminhamento célere da demanda à PGM decorreu da confiança legítima de que o órgão jurídico competente procederia à análise técnica e documental necessária antes de emitir manifestação conclusiva.

48. Ausentes os elementos indispensáveis à responsabilização pessoal – a demonstração de conduta individualizada com relevância causal para a irregularidade e a configuração de inobservância grave do dever de cuidado nos termos do art. 28 da LINDB –, não se mostra juridicamente possível imputar à Secretária Municipal responsabilidade pela irregularidade apurada.

49. Diante disso, voto pelo afastamento da responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, excluindo-a do polo passivo.

50. Em relação aos demais envolvidos, porém, a situação é distinta, diante da participação direta e inequívoca na irregularidade tratada nestes autos, conforme bem delineado no voto condutor.

3. DA MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS DEMAIS ENVOLVIDOS

3.1. Da responsabilidade do Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos

51. Quanto ao Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município à época dos fatos, subsistem fundamentos suficientes para sua responsabilização.

52. Embora não se exija da Procuradoria análise aprofundada de mercado ou elaboração de cálculos econômicos, era esperado, no mínimo, o controle de legalidade formal da alteração contratual pretendida, com a verificação da suficiência dos elementos instrutórios indispensáveis à sua formalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. Essa exigência desdobrava-se em duas frentes distintas submetidas simultaneamente à apreciação da Procuradoria. De um lado, havia o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada, desacompanhado de planilhas de custos, memória de cálculo ou documentação técnica apta a demonstrar a alegada ruptura da equação econômico-financeira do contrato. De outro, havia a necessidade operacional identificada pela própria Administração, consistente no acréscimo de veículos destinados aos trajetos “Setor Tatu/Linha 44” e “BR-364/Água Mineral”, cujo impacto financeiro tampouco foi objeto de delimitação técnica.

54. Diante desse cenário, cabia ao Procurador-Geral identificar os institutos jurídicos potencialmente incidentes sobre cada situação, verificar os respectivos pressupostos legais e exigir a instrução técnica mínima necessária antes da emissão de manifestação conclusiva. Nada disso, contudo, foi realizado.

55. Nessas circunstâncias, acompanho os fundamentos expostos no voto condutor, cujos excertos pertinentes passo a transcrever (destaques no original):

[...] 80. Ao responsável foi atribuída a irregularidade na concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 30/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.

81. O aludido agente foi regularmente citado por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), tendo apresentado defesa tempestiva, conforme certificado nos autos (ID 1668308).

82. Ao responsável, na condição de Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, foi imputada responsabilidade pela emissão de parecer jurídico favorável à celebração do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem a devida observância dos requisitos legais aplicáveis.

83. O responsável apresentou defesa tempestiva (ID 1668308), alegando que não lhe caberia a verificação dos cálculos ou da documentação técnica, limitando-se à análise da legalidade da recomposição econômica-financeira, e que não teria incorrido em erro grosseiro.

84. Argumentou que o parecer jurídico analisou a necessidade de anexação das planilhas demonstrativas dos valores reajustados, mas não avaliou os montantes em si, constando somente impropriedade técnica por uma indicação equivocada da expressão reajuste.

85. Aduziu, ainda, que a análise realizada pela PGM se limitou à verificação da possibilidade legal de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/93. Ressaltou, que não compete à Procuradoria-Geral do Município, a responsabilidade pelos cálculos dos valores reequilibrados, os quais eram de responsabilidade da Secretaria de Educação e da área técnica competente.

86. Pontuou, por fim, que não houve dolo, mas sim de falha procedimental por parte do setor competente da secretaria de educação que culminou na elaboração

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

57 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equivocada do termo aditivo, sem que isso tenha gerado dano ao erário. Em verdade, constata-se, que houve erro grosseiro por parte do parecerista.

87. Pois bem. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por sua vez, em seu art. 28, dispõe que **“o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (destacou-se).

88. O Decreto n. 9.830, de 2019 que regulamentou a LINDB, em seu art. 12, condiciona a responsabilização do agente público à demonstração de dolo ou culpa.

89. O dolo, caracteriza-se como uma conduta consciente/intencional, ao passo que o erro grosseiro decorre de culpa grave abrangendo ações ou omissões marcadas por negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do art. 12, § 1º do referido Decreto.

90. A jurisprudência pátria vem dando aplicação correta ao caso concreto, conforme se verifica pelo julgado abaixo colacionado de forma exemplificativa.

Do TCU:

[...] 21. A jurisprudência do TCU entende que **o parecerista jurídico pode ser responsabilizado juntamente com o gestor quando, por culpa ou erro grosseiro**, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal.

[...] 4. No que concerne à isenção de pareceristas e à independência profissional inerentes à advocacia, a questão encontra-se pacificada junto a este Tribunal, bem assim junto ao Supremo Tribunal Federal, que evoluiu no sentido de que os pareceristas, de forma genérica, só **terão afastada a responsabilidade** a eles eventualmente questionada, **se seus pareceres estiverem devidamente fundamentados**, albergados por tese aceitável da doutrina ou jurisprudência, de forma que guardem forte respeito aos limites definidos pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, dentre outros. (Acórdão n. 362/2018TCU-Plenário. Processo n. 015.560/2006-1. Relator, Ministro Augusto Nardes. Data da Sessão, 28.02.2018) (destacou-se)

91. Ressalte-se que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, solidificou entendimento no sentido de que a responsabilização do Advogado Público pressupõe a demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro, cujo ementário, se transcrevem *in verbis*:

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COTAÇÕES PRÉVIAS IRREGULARES. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. **RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PARECERISTA**. AUSÊNCIA DE DANO. COMINAÇÃO DE MULTA.

[...]

Há a possibilidade de responsabilidade do chefe da consultoria jurídica na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, o nexo causal acompanhado de culpa grave em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea. (Acórdão APL-TC 00358/18. Processo n. 04356/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto). (destacou-se)

92. No caso em tela, o parecer jurídico emitido pelo responsável opinou pela legalidade do reajuste contratual sem que estivesse demonstrada qualquer situação

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

58 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

excepcional, tampouco planilhas de custos ou estudos técnicos aptos a comprovar a alegada onerosidade excessiva suportada pela contratada. A ausência desses elementos, exigidos pela legislação e pela jurisprudência, deveria ter sido apontada como óbice à celebração do aditivo.

93. O erro jurídico cometido não se trata de mera divergência interpretativa, mas de omissão quanto à verificação de pressupostos legais objetivos e indispensáveis à validade do ato administrativo, o que caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

94. Assim, ao emitir parecer jurídico favorável à celebração do aditivo sem exigir a comprovação dos requisitos legais para recomposição ou reajuste contratual, o responsável contribuiu diretamente para a prática do ato irregular que resultou em dano ao erário [...], devendo ser mantida sua responsabilização. [...]

3.2. Da responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos

56. Também em relação ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal à época dos fatos, subsistem fundamentos suficientes para a manutenção da responsabilização.

57. Ao aprovar e assinar o Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, competia ao Prefeito verificar minimamente a regularidade da instrução processual que embasava a alteração contratual, sobretudo diante da expressiva repercussão financeira da medida adotada. Não se exige do Chefe do Executivo o domínio técnico dos pressupostos econômicos do reequilíbrio – mas se exige que não formalize ato administrativo sem que estejam presentes os elementos instrutórios mínimos que o justifiquem.

58. Embora o gestor público possa se apoiar em manifestações técnicas e jurídicas elaboradas pelos órgãos competentes, tal circunstância não o exime do dever de verificar a existência dos pressupostos mínimos de legalidade do ato submetido à sua aprovação.

59. No caso concreto, não havia parecer técnico demonstrando a ocorrência de álea extraordinária, tampouco planilhas de custos ou documentação apta a justificar a majoração linear de 25% dos valores contratuais – ausências que poderiam ser identificadas pela simples leitura do processo antes da assinatura do aditivo.

60. Nessas circunstâncias, acompanho os fundamentos expostos no voto condutor, cujos excertos pertinentes passo a transcrever:

[...] 95. Ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, foi imputada responsabilidade pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem que estivessem presentes os elementos mínimos e fundamentais que justificassem a alteração contratual.

96. Nesse contexto, verifica-se que a autorização do aditivo ocorreu sem a emissão de parecer técnico que demonstrasse a ocorrência de situação extraordinária capaz de justificar a recomposição pretendida, tampouco houve comprovação documental da onerosidade excessiva alegada pela contratada. A decisão do gestor foi tomada com base em parecer jurídico que, conforme já analisado, também padecia de erro grosseiro por não exigir os requisitos legais para recomposição ou reajuste contratual.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

59 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. Cumpre destacar que o gestor tem o poder-dever de agir com a diligência necessária, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois pelo fato de homologar ou autorizar atos administrativos, deve exercer controle sobre os fundamentos técnicos e jurídicos que os embasam, não podendo se eximir de responsabilidade quando tais fundamentos se mostram manifestamente frágeis ou ilegais. O ato de homologação ou assinatura não é meramente formal, mas exige análise crítica e diligente por parte da autoridade competente.

98. No caso concreto, era plenamente possível ao gestor identificar a ausência de estudos técnicos, planilhas de custos ou qualquer documentação que justificasse o acréscimo de 25% no valor contratual. A autorização do aditivo, nessas circunstâncias, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

99. Dessa forma, ao aprovar e assinar o termo aditivo desprovido dos elementos mínimos exigidos pela legislação, o responsável acabou contribuindo de maneira direta para a prática do ato irregular que resultou em dano ao erário [...], devendo ser mantida sua responsabilização. [...]

3.3 Da responsabilidade da Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.

61. Em relação à empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., igualmente subsistem fundamentos suficientes para a manutenção da sua responsabilização.

62. Os autos evidenciam que o pedido de recomposição econômica formulado pela contratada não foi instruído com documentação técnica minimamente apta a demonstrar a ocorrência de desequilíbrio contratual extraordinário. A contratada limitou-se a alegações genéricas relacionadas ao aumento de custos operacionais, sem apresentar planilhas, memória de cálculo, notas fiscais ou estudos técnicos capazes de demonstrar o efetivo impacto econômico das circunstâncias alegadas sobre a equação econômico-financeira originalmente pactuada. Ainda assim, a empresa formulou pedido de reequilíbrio contratual posteriormente acolhido pela Administração, vindo a receber valores decorrentes do aditivo irregular.

63. Nessas circunstâncias, a responsabilidade da empresa decorre não apenas da fragilidade técnica do pleito apresentado, mas também de sua condição de beneficiária direta do reequilíbrio indevidamente concedido, circunstância que evidencia sua contribuição para o dano apurado nos autos.

64. Por tais razões, acompanho os fundamentos do voto condutor:

[...] 100. À empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., foi imputada responsabilidade por ter recebido valores públicos decorrentes do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, celebrado sem observância dos requisitos legais para revisão, reajuste ou repactuação contratual, conforme previsto nos artigos 2º, §1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, e artigo 65, II, "d", e §1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.

101. Extrai-se dos autos que o pedido de recomposição apresentado pela empresa não foi instruído com qualquer documentação comprobatória da alegada onerosidade excessiva, tampouco foram juntadas planilhas de custos, notas fiscais ou estudos técnicos que demonstrassem a existência de fato excepcional apto a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

60 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. A contratada limitou-se a alegar, genericamente, aumento de custos com combustível, manutenção de veículos e contratação de pessoal, sem demonstrar o impacto financeiro real dessas variáveis sobre a equação contratual originalmente pactuada. A ausência de comprovação técnica e documental revela conduta negligente, especialmente considerando que a empresa possui experiência na prestação de serviços públicos e conhece os riscos inerentes ao negócio.

103. Ressalte-se que a empresa contratada, permaneceu silente, sem apresentar justificativas/manifestações referente a DM-DDR-0157/2024-GCJVA, conforme certidão de ID 1668308, ignorando a determinação constante no referido *decisum*.

104. Com efeito, os autos revelam elementos que evidenciam as impropriedades praticadas, uma vez que as provas colacionadas, demonstram a gravidade dos fatos. Considerando-se os efeitos do instituto da revelia e tudo o que já foi exposto, permanecem caracterizadas as infringências atribuídas à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., pelo dano ao erário, haja vista o benefício indevido decorrente do aditamento irregular, nos termos do art. 16, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 25, §2º, “b”, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/1996).

105. Nesse cenário, ao receber recursos público sem que estivessem preenchidos os pressupostos legais necessários à recomposição contratual, a empresa acabou contribuindo diretamente para o prejuízo causado ao erário [...], devendo ser mantida sua responsabilização. [...]

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PROPORCIONAL PREVISTA NO ART. 54 DA LCE N. 154/1996

65. Reconhecida a iliquidez do dano nos termos expostos, impõe-se divergir do voto condutor também quanto à sanção aplicável.

66. Ao manter a imputação de débito, o voto condutor imputou aos responsáveis a multa prevista no art. 54 da LCE n. 154/1996¹², calculada proporcionalmente ao valor atualizado do dano. Esse enquadramento pressupõe, contudo, a existência de dano devidamente quantificado, apto a servir de base de cálculo para a sanção proporcional.

67. No caso concreto, uma vez afastada a imputação de débito por ausência de elementos técnicos confiáveis para quantificar o prejuízo ao erário, também fica inviabilizada a aplicação da multa proporcional em referência.

68. Tal conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de aplicação de multa sancionatória. Havendo dano, ainda que não quantificado, subsiste a prática de ato de gestão ilegítimo

¹² LCE n. 154/1996, Art. 54 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e antieconômico, a atrair a incidência da multa prevista no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996¹³, observada a gradação estabelecida no art. 103, inciso III, do RITCERO¹⁴.

69. Assim, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso III, da LCE n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do RITCERO, em substituição à multa proporcional sugerida no voto condutor.

5. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

70. Reconhecida a incidência do art. 55, inciso III, da LCE n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do RITCERO, a multa deve ser fixada de forma individualizada no percentual compreendido entre **5% e 100%** do montante atualmente aplicável de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), conforme atualização promovida pela Portaria n. 1.162/2012/TCE-RO.

71. A dosimetria deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção, bem como os critérios previstos no art. 22, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB – especialmente a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes, as circunstâncias práticas que condicionaram a atuação dos responsáveis e seus antecedentes –, em consonância com as teses fixadas no Acórdão APL-TC 00037/23¹⁵, proferido no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, pelo qual o Pleno deste Tribunal consolidou parâmetros para a responsabilização e para a dosimetria das sanções cabíveis.

5.1. Da dosimetria aplicada ao Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato

72. Dentre os agentes públicos responsabilizados, a conduta do Procurador-Geral é a que apresenta maior grau de reprovabilidade, pois lhe incumbia exercer precisamente o controle de juridicidade da alteração contratual pretendida, aferindo a presença dos pressupostos legais indispensáveis ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

73. Não obstante a manifesta insuficiência da instrução processual, o responsável emitiu parecer jurídico favorável à celebração do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM sem exigir a demonstração técnica do preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, circunstância que contribuiu de forma decisiva para a formalização do aditamento irregular.

¹³ LCE n. 154/1996. Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

¹⁴ RITCERO. Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

[...] III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

¹⁵ Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 30/03/2023. Publicação: 10/04/2023. Disponível em: <https://papyrus.tce.ro.tc.br/detalhes/81086>. Acesso em: 16out2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74. Como circunstância agravante, deve ser valorado o dano injustificado ao erário decorrente da celebração do termo aditivo, ainda que não seja possível quantificá-lo com segurança.

75. Por outro lado, inexistem elementos antecedentes negativos perante esta Corte de Contas (ID 1913516), circunstância que deve ser valorada favoravelmente ao responsável.

76. Assim, consideradas a natureza da infração, a elevada gravidade da conduta, o grau de culpabilidade evidenciado nos autos, a circunstância agravante relacionada à repercussão lesiva ao erário, e a ausência de antecedentes negativos, reputo adequada e proporcional a aplicação de multa no percentual de **19% (dezenove por cento)** do valor máximo previsto no *caput* do art. 55 da LCE n. 154/1996, equivalente a **R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais)**.

5.2. Da dosimetria aplicada ao Senhor Arismar Araújo de Lima

77. O responsável aprovou e subscreveu o Termo Aditivo n. 30/2019-PGM sem que houvesse nos autos demonstração técnica minimamente consistente acerca da efetiva ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a alteração contratual promovida.

78. A conduta revela grau relevante de reprovabilidade, pois envolveu a formalização de aditamento contratual de impacto financeiro significativo sem prévia consolidação dos elementos técnicos indispensáveis à validação da medida, evidenciando deficiência substancial nos mecanismos de supervisão, governança e controle administrativo.

79. Como circunstância agravante, deve ser valorado, ainda, o dano injustificado ao erário decorrente da celebração do termo aditivo, ainda que não seja possível quantificá-lo com segurança.

80. A censurabilidade da conduta, contudo, deve ser ponderada pelo fato de que a aprovação do aditivo ocorreu amparada em parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria-Geral do Município. Embora tal circunstância não afaste a responsabilidade do gestor pelo ato final de aprovação, reduz o grau de reprovabilidade da conduta, por evidenciar que a decisão administrativa foi precedida de orientação jurídica do órgão competente.

81. Também milita em favor do responsável a inexistência de registros de antecedentes negativos perante esta Corte, conforme ID 1913513.

82. Assim, consideradas a natureza e a gravidade da infração, a circunstância agravante relacionada à repercussão lesiva ao erário, a circunstância atenuante consistente na existência de parecer jurídico favorável e a ausência de antecedentes negativos, reputo adequada e proporcional a aplicação de multa no percentual de **13% (treze por cento)** do valor máximo previsto no *caput* do art. 55 da LCE n. 154/1996, equivalente a **R\$ 10.530,00 (dez mil e quinhentos e trinta reais)**.

5.3. Da dosimetria aplicada à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.

83. A conduta da empresa apresenta relevante grau de reprovabilidade, uma vez que formulou pedido de reequilíbrio do contrato desacompanhado de documentação técnica minimamente apta a demonstrar a efetiva ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, vindo posteriormente a auferir vantagem econômica decorrente do aditivo irregular.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. Embora a Administração detenha o dever primário de controle da legalidade do aditamento contratual, a contratada não se exime do dever de atuar com boa-fé, lealdade e probidade na relação contratual, especialmente quando formula pedido de recomposição econômico-financeira. Cabia-lhe, portanto, instruir adequadamente o pleito revisional, mediante apresentação de memória de cálculo, planilhas analíticas de composição de custos e documentação comprobatória apta a demonstrar a efetiva variação extraordinária dos encargos contratuais.

85. Em relação à contratada, a repercussão lesiva ao erário assume especial relevância, pois decorreu da execução financeira do aditivo irregular do qual foi beneficiária direta, devendo ser considerada como circunstância agravante.

86. Deve ser valorado negativamente, ainda, o fato de que, diferentemente das condutas atribuídas aos agentes públicos envolvidos – marcadas sobretudo por grave deficiência de controle e erro grosseiro na análise da legalidade do aditivo –, a atuação da empresa contratada revela elementos suficientes para caracterização de dolo, ainda que eventual, na formulação do pedido revisional e na obtenção da vantagem econômica dele decorrente.

87. Por outro lado, inexistem registros de antecedentes negativos da empresa perante esta Corte de Contas (ID 1913514).

88. Assim, considerando a natureza da infração, a gravidade da conduta, as circunstâncias agravantes relacionadas à repercussão lesiva ao erário e à presença de elementos indicativos de dolo, bem como a ausência de antecedentes negativos conhecidos, reputo adequada e proporcional a aplicação de **multa no percentual de 19%** (dezenove por cento) do valor máximo previsto no *caput* do art. 55 da LCE n. 154/1996, equivalente a **R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais)**.

6. DEMAIS DELIBERAÇÕES

89. No mais, acompanho as deliberações constantes do voto condutor quanto a considerar cumprida a determinação constante no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, da Decisão Monocrática n. 088/23-GCJVA, bem como quanto à autuação de processo apartado para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, devendo ser previamente verificada a eventual incidência de prescrição.

PARTE DISPOSITIVA

90. Ante o exposto, convergindo parcialmente com o voto do eminente Conselheiro Relator, submeto à apreciação do c. Plenário o seguinte Voto:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, que versa sobre irregularidades relacionadas à formalização do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM ao Contrato n. 12/2019-PGM, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., de responsabilidade dos Senhores Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época, **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno à época, e da **empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e art. 24 da LCE n. 154/96, c/c o art. 25, inciso III, do RITCERO, por configurar ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resultou injustificado dano à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos das seguintes condutas:

a) Do Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por emitir manifestação jurídica favorável à formalização do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, sem ressaltar a ausência de elementos técnicos mínimos aptos a demonstrar os pressupostos legais da alteração contratual pretendida, em afronta aos arts. 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como ao art. 65 da Lei n. 8.666/1993; e

b) Do Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar o Termo Aditivo n. 30/2019-PGM sem que estivessem demonstrados, nos autos, os pressupostos legais e técnicos necessários à alteração contratual promovida, em afronta aos arts. 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como ao art. 65 da Lei n. 8.666/1993;

c) Da **empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, representada pela Senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, por formular pedido de recomposição econômica desacompanhado de documentação técnica minimamente apta a demonstrar a efetiva ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro extraordinário e por auferir vantagem econômica decorrente do aditivo irregular, em afronta aos arts. 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como ao art. 65 da Lei n. 8.666/1993;

II – Afastar a responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época, quanto à irregularidade examinada nestes autos, pelos fundamentos expostos na fundamentação deste voto, excluindo-a do polo passivo da presente demanda;

III – Deixar de imputar débito aos Senhores **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época, **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno à época, e à **empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, em razão da ausência de elementos técnicos aptos a quantificar o dano de forma certa ou por estimativa segura que não exceda o real valor devido;

IV – Multar o Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, no valor de **R\$ 15.390,00** (quinze mil, trezentos e noventa reais), correspondente a **19%** (dezenove por cento) do valor máximo

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

65 de 126

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

previsto no *caput* do art. 55 da LCE n. 154/1996, com fundamento no art. 55, inciso III, do referido diploma legal, c/c o art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste dispositivo;

V – Multar o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, no valor de **R\$ 10.530,00** (dez mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a **13%** (treze por cento) do valor máximo previsto no *caput* do art. 55 da LCE n. 154/1996, com fundamento no art. 55, inciso III, do referido diploma legal, c/c o art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste dispositivo;

VI – Multar a **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época dos fatos, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, no valor de **R\$ 15.390,00** (quinze mil, trezentos e noventa reais), correspondente a **19%** (dezenove por cento) do valor máximo previsto no *caput* do art. 55 da LCE n. 154/1996, com fundamento no art. 55, inciso III, do referido diploma legal, c/c o art. 22 da LINDB, em razão da irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste dispositivo;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Doe-TCERO, com supedâneo no art. 19, § 2º, e art. 31, inciso III, alínea a, do RITCERO, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das multas aplicadas aos cofres públicos do Município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 3º, § 1º, da IN n. 69/2020/TCE-RO;

VIII – Autorizar, caso não comprovado o recolhimento voluntário das multas no prazo fixado, a formalização dos respectivos títulos executivos e a adoção das medidas de cobranças judiciais/extrajudiciais, nos termos do art. 27, inciso II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do RITCERO;

IX – Considerar cumprida a determinação constante no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, da Decisão Monocrática n. 088/23-GCJVA (ID 1438410), relativa à relativa ao envio de cópia integral digitalizada do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019, Processo n. 6907/2018, bem como dos documentos atinentes ao certame e à execução contratual, da ata da sessão de julgamento e das informações complementares relacionadas à alteração de 25% do valor por quilômetro do Contrato n. 12/2019-PGM;

X – Intimar os responsáveis, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 22 da LCE n. 154/1996, cuja data de publicação deverá ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, e art. 29, inciso IV, desse mesmo diploma legal;

XI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

XII – Determinar a autuação de processo específico, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, verificando-se, previamente, eventual incidência de prescrição, com os seguintes dados de autuação:

Categoria: Acompanhamento de Gestão;

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

66 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos;

Assunto: Aditivos ao Contrato n. 12/2019-PGM e respectivos pagamentos posteriores a março de 2020;

XIII – Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;

XIV – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

XV – Publique-se na forma regimental; e

XVI – Arquivar os autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas de estilo.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Convirjo com relator, com ressalva de entendimento.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Ciente do voto-vista do Conselheiro, Paulo Curi Neto, acerca da questão debatida no processo n. 2094/2022, que versa sobre apuração de Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, no âmbito do Contrato n. 012/2019-PGM, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte escolar no Município de Pimenta Bueno, convertido em Tomada de Contas Especial, tenho por necessário tecer as seguintes considerações.

Embora o Ilustre Revisor, no § 19 no voto-vista apresentado, relate que *acompanha o entendimento quanto à irregularidade do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que majorou em 25% os valores do Contrato n. 012/2019-PGM sem o devido suporte nos requisitos da Lei n. 8.666/1993, divergindo quanto à manutenção da imputação de débito, peço vênia para consignar*, pontualmente, minha anuência no que diz respeito aos argumentos lançados pelo Conselheiro revisor, ora submetido à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno.

No que tange ao mérito, este Relator mantém o entendimento outrora externado concernente à configuração do dano ao erário, no montante de R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), constante relatório de análise complementar (ID 1884528). No entanto, referente à readequação das multas pecuniárias aplicadas aos responsáveis Senhores **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época, **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno à época, e da **empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, corroboro o entendimento expendido pelo Conselheiro revisor.

Minha convicção sobre a manutenção de entendimento quanto à higidez do dano apurado, reside no fato de que os autos demonstram, de forma clara e objetiva, que a quantificação

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

67 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do prejuízo foi devidamente apurada pela Unidade Técnica, com base em critérios técnicos idôneos e verificáveis.

Com efeito, foi aferido pela Unidade Técnica a diferença entre o valor unitário/km contratado e o correspondente valor unitário/km reajustado de cada trajeto, visando quantificar o possível dano ao erário por trajeto efetivamente percorrido no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM, multiplicando-se o valor da diferença unitária, com a quilometragem efetivamente executada por trajeto, conforme consignado no Relatório Técnico (ID 1634930 – devidamente detalhados no anexo I, pp. 17-19):

Tabela 01 - Diferença Unitária do Preço

Linha/Trajeto	(A) Preço Original	(B) Preço Reajustado	(C = B – A) Diferença (R\$)
Setor Tatu/Linha 44	4,89	6,11	1,22
BR 364/Água Mineral	4,89	6,11	1,22
Setor Araçá	5,29	6,61	1,32
Setor Dimba/Linha 74	6,74	8,43	1,69
Setor Abaitará/linha 17	6,06	7,58	1,52
Trajeto da Pesquisa	4,69	5,86	1,17
Setor Abaitará RO 010	4,69	5,86	1,17

Fonte: tabelas anexas a este relatório.

Tabela 02 - Possível Dano ao Erário por Trajeto

Linha/Trajeto	(A) Quilometragem*	(B) Diferença (unitária) em R\$	(C = B x A) Possível prejuízo ao erário
Setor Tatu/Linha 44	21.981	1,22	R\$ 26.816,82
BR 364/Água Mineral	23.558	1,22	R\$ 28.740,27
Setor Araçá	19.545	1,32	R\$ 25.799,14
Setor Dimba/Linha 74	10.440	1,69	R\$ 17.643,60
Setor Abaitará/linha 17	10.914	1,52	R\$ 16.588,67
Trajeto da Pesquisa	15.795	1,17	R\$ 18.480,15
Setor Abaitará RO 010	16.868	1,17	R\$ 19.736,02
TOTAL			R\$ 153.804,67

* Obs.: Quilometragem efetivamente executada no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM.

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

Ressalte-se, por oportuno, que em razão do Despacho n. 0181/2025-GCJVA, desta Relatoria, para que a Unidade Técnica fizesse uma análise referente à questão prescricional, em Relatório de Análise Complementar (ID 1884508), o Corpo Instrutivo constatou a prescrição dos valores relativos aos meses de agosto de 2019 a março de 2020, excluindo-se os valores que incorreram nessa situação, com montante de prejuízo do dano ao erário no valor de R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme tabela abaixo colacionada:

Tabela 01 – Dano ao erário retificado

Mês/Ano	Valor (R\$)
Outubro_2019	24.797,29
Novembro_2019	45.144,94
Dezembro_2019	4.830,49
Fevereiro_2000	18.915,75
Março_2000	16.248,77
TOTAL	109.937,24

Fonte: Tabela 03 do relatório técnico de ID 1634930.

Dessa forma, este relator discorda no que diz respeito à alegação de falta de segurança na comprovação do dano, uma vez que o cálculo considerou valores efetivamente pagos, afastando qualquer hipótese de dano hipotético; houve análise individualizada por trajeto, com base na execução contratual e o resultado decorre de valor pago a maior efetivamente suportado pela Administração, em razão da majoração indevida dos valores unitários.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

68 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse contexto, evidencia-se que o prejuízo ao erário possui substrato fático e matemático consistente, não se tratando de construção teórica ou presuntiva, mas de resultado direto da aplicação indevida de valores superiores aos contratados, sem respaldo legal.

Ademais, o dano decorre precisamente do pagamento a maior por quilômetro rodado, ou seja, de diferença unitária comprovada, o que caracteriza sobrepreço efetivo.

Portanto, estando devidamente demonstrados o fato gerador (majoração indevida); o nexo causal (pagamentos realizados com base no aditivo irregular) e o quantum do dano (calculado com base na execução), afasta a possibilidade de insegurança ou falta de higidez ao dano apurado.

Diante do exposto, este Relator concorda com a readequação do montante das multas aplicadas aos Senhores **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época, **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. ***.728.841-**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno à época, e da **empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época, bem assim ao afastamento da responsabilidade da Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época.

No demais, **mantenho inalterado o voto apresentado por este Conselheiro**, com a devida vênio ao judicioso voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Peço vista para aprofundar a análise.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2026

VOTO-VISTA CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria de Conformidade¹⁶ realizada em face dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Pimenta Bueno/RO.

2. A Equipe Técnica analisou a execução do Contrato n. 012/2019-PGM¹⁷, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e a empresa Carolina da Rocha Sanches Eireli – ME, na data de 02.05.2019, no valor de R\$1.024.599,74 (um milhão, vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

¹⁶ Auditoria de Conformidade realizada no período de janeiro a maio de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 (Processo n. 00643/22).

¹⁷ Cópia do Contrato n. 012/2019-PGM à pág. 1018 do Documento n. 04569/23 (Anexo – ID 1443462).

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

69 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. O Relatório de Auditoria¹⁸ apontou achado relacionado à concessão de reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço do valor contratual, aproximadamente 3 (três) meses após a assinatura do contrato e sem a observância dos requisitos legais.
4. Por força da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA¹⁹, os autos foram convertidos em TCE com o objetivo quantificar eventual dano ao erário e identificar os possíveis responsáveis.
5. Concedida a ampla defesa e o contraditório, o Relatório de Análise Técnica Complementar²⁰, emitido em 15.01.2026, concluiu pela incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019; pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial; pela existência de dano ao erário no valor de R\$109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos); pela aplicação de multa coercitiva aos responsáveis e, ainda, pela atuação de processo apartado para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020.
6. O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o posicionamento técnico, divergindo apenas no que se refere à prescrição da pretensão ressarcitória, que reconheceu sua ocorrência tão somente com relação à parcela do dano correspondente aos pagamentos efetuados no mês de agosto de 2019, e ao valor histórico do dano ao erário, que fixou no montante de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).
7. O Relator dos autos, eminente Conselheiro Jailson Viana de Almeida, apresentou voto na Sessão ordinária virtual do Pleno, de 6 a 10 de abril de 2026, reconhecendo a irregularidade da presente Tomada de Contas Especial; a existência de dano ao erário no montante de R\$136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com a consequente imputação do débito aos responsáveis envolvidos; a aplicação de multa coercitiva; o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que verifique a existência ou não de improbidade administrativa do então Prefeito Municipal; e, ainda, a atuação de processo apartado para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, em face do Contrato n. 12/2019- PGM.
8. O eminente Conselheiro Paulo Curi Neto pediu vista dos autos e, na qualidade de Revisor, apresentou voto na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de junho de 2026, para julgar irregular a TCE; deixar de imputar débito em razão da ausência de elementos técnicos aptos a quantificar o dano de forma certa ou por estimativa segura que não exceda o real valor devido; aplicar multa em valor mais elevado aos responsáveis; determinar a atuação de processo específico para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos após março de 2020; e, ainda, o encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

¹⁸ ID 1273852.

¹⁹ ID 1640919.

²⁰ ID 1884528.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

9. Naquela ocasião, requeri vista dos autos fazendo uso da prerrogativa prevista no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para melhor formar meu convencimento sobre a matéria submetida à apreciação.

9.1 Incluído o processo na pauta da presente sessão do Pleno, o Conselheiro Relator reformulou seu voto para acolher parcialmente o voto apresentado pelo 1º Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, de forma a reconhecer a prescrição também com relação ao mês de setembro de 2019 e, por conseguinte, diminuir o valor do dano ao erário para o montante de R\$109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), constante do relatório de análise complementar (ID 1884528), bem como readequar o montante das multas aplicadas aos Senhores Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno à época, e da empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., prestadora dos serviços de transporte escolar à época, além do afastamento da responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época.

É o Relatório.

VOTO

10. A questão principal deste processo está centrada em duas vertentes: a primeira, busca analisar a legalidade do reajuste de 25% (cinco e cinco por cento) do valor do Contrato n. 012/2019-PGE, levado a efeito aproximadamente 3 (três) meses após a assinatura contratual; a segunda, diz respeito à necessidade de verificar se esse reajuste firmado por meio de termo de aditamento ao contrato ocasionou dano ao erário.

11. Quanto à primeira vertente não há o que se questionar ou acrescentar, eis que existe conformidade de entendimento entre a instrução processual, a manifestação do Ministério Público de Contas, o Relator do feito e o Revisor, entendimento esse ao qual, aliás, comungo integralmente, no sentido de que se demonstra evidente a ilegalidade do reajuste concedido pela administração municipal, por contrariar dispositivos legais e princípios administrativos relevantes.

12. A questão a ser dirimida, que ocasionou entendimentos conflitantes, está relacionada à análise de eventual dano ao erário e, no caso de reconhecer a efetiva existência de prejuízo aos cofres públicos, a necessidade de quantificar o seu devido valor.

13. Para apurar essa questão, torna-se indispensável extrair dos autos as informações necessárias relacionadas à motivação do pedido e à sua concessão, de modo a subsidiar, a partir dos documentos probatórios de suporte, o posicionamento a ser adotado pelo julgador.

14. Como visto, o Contrato n. 012/2019-PGM foi assinado no dia 02.05.2019, entre o Município de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., no valor total de R\$1.024.599,74 (um milhão, vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), para prestação de serviços de transporte escolar, no prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias letivos, com relação aos seguintes trajetos²¹:

TEM	ESCRICÇÃO	Q	ALOR UNITÁRIO	ALOR TOTAL	V
-----	-----------	---	---------------	------------	---

²¹ Pág. 857 do Documento n. 04569/23 (ID 1443460).

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

71 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			R\$)	R\$)	(
	Setor DIMBA, Linha 74	5.372	1	,74	03.607,28
0	Setor ABAITARÁ, Linha 17	9.446	1	,06	17.842,76
1	Setor TATU, Linha 44	7.548	3	,89	83.609,72
3	R 364/ÁGUA MINERAL	6.876	3	,89	80.323,64
9	RAJETO DA PESQUISA	8.350	2	,69	32.961,50
1	Setor ABAITARÁ/RO 010	5.695	2	,69	20.512,36
2	RAJETO SETOR ARAÇA	5.112	3	,29	85.742,48
OTAL					.024.599,74

15. Em 30.06.2019, a Coordenadoria de Transporte Escolar e a Comissão de Fiscalização emitiram, em conjunto, expediente direcionado à Secretária de Educação do Município do Pimenta Bueno/RO informando sobre a necessidade de aumentar a quilometragem diária do Trajeto Setor Dimba, Linha 74, para anteder a nova demanda de alunos, considerando a constatação de matrículas realizadas em locais onde não existiam mais alunos no período em que foi feito levantamento para a locação contratual, conforme consta do Memorando n. 488/DTE/2019²², veja-se:

²² Pág. 1115 do Documento n. 04569/23 (ID 1443462).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Sua Senhoria
Marcilene Rodrigues da Silva Souza
Secretária Municipal de Educação e Cultura
SEMEC

2019
1109

Assunto: Aditivo de Trajeto escolar

Senhora Secretária,

Considerando solicitação da a pedido do Pai/Responsável pelo aluno Para aferir o **TRAJETO Setor Dimba Linha 74 da Empresa Carolina da Rocha Sanches EIRELI-ME**, informamos vossa senhoria que após vistoria “in loco” feita pelos Servidores: **João Batista Ferreira Alves e Francisco Pereira da Silva no dia 18/06/2019**, foi constatado que há necessidade de aditivo de quilometragem em **4,8 km/dia, ou seja, 73,2+16,8 = 90 km/dia**, para atender a demanda manifesta de alunos daquela localidade.

Considerando que houve novas matrículas em locais onde não existiam mais alunos no período em que foi feito levantamento para locação, solicitamos de vossa senhoria autorização para o aditivo acima citado.

Segue cópia documento em anexo

Atenciosamente,

João Batista Ferreira Alves
João Batista Ferreira Alves
Motorista da SEMEC
Matrícula 103666

Francisco Pereira da Silva
Francisco Pereira da Silva
Membro da comissão de fiscalização.
Matrícula 703904

Devacir Joel de Almeida
Devacir Joel de Almeida
Coordenador do Transporte Escolar
Matrícula 103920

16. Além disso, a Diretoria de Educação expediu ofício direcionado à Secretária da SEMED especificando a necessidade de aditivo no trajeto da Linha Kapa 72, próximo a Linha 40, no total de 16 km/dia, tendo em vista que o Senhor Márcio Farias, Pai de aluno, solicitou que o transporte escolar chegasse até sua casa, para atender ao aluno Talisson Henrique Silva dos Reis, matriculado no 6º ano A do Ensino Fundamental II, “devido ser perigoso esse trajeto, pois precisa passar por trecho de mata”, conforme se depreende do Ofício n. 044/2019/LCS/LUIZ CABRAL DE SOUZA, datado de 07.05.2019²³.

16.1 Sobre essa questão, consta dos autos o Requerimento de solicitação de transporte assinado pelo Pai do Aluno, Senhor Marcelo Farias, a Certidão de Nascimento do aluno, o comprovante de residência e o cartão de vacinação da criança²⁴.

17. Consta, ainda, dos autos, Relatório de Transporte Escolar elaborado pelo Diretor da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Assunta Maria Gianini Favaleça, informando que, após o recesso escolar, os ônibus do período da tarde chegaram para deixar os alunos na Escolar em torno de 13 h 40 min e, em algumas vezes, às 14 horas, ou seja, com significativo atraso, em prejuízo para os alunos em suas atividades escolares, com destaque para o fato de que alguns alunos vinham sem almoçar, devido ao horário que os transportes fazem os trajetos, de modo que vários pais estavam ligando reclamando e preocupados com adiantamento e atraso de alguns alunos, conforme se extrai do expediente de pag. 1136 (ID 1443463), veja-se:

²³ Pág. 1116 do Documento n. 04569/23 (ID 1443462).

²⁴ Comprovação às págs. 1117-1124 do Documento n. 04569/23 (ID 1443463).

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

73 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



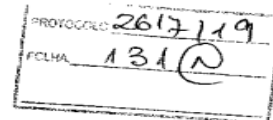
PREITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO
PODER EXECUTIVO
SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Av. Castelo Branco, 1046 - Pimenta Bueno/RO - Cep.: 76.970-000 - Fone: (69) 98130-3119
ESCOLA M.E.I.E.F. ASSUNTA MARIA GIANINI FAVALEÇA.

DECRETO DE CRIAÇÃO Nº 4599/2017

RESOLUÇÃO:

Rua B nº 131 Bairro Itaporanga
Pimenta Bueno - Rondônia
CEP: 76.970-000 Fone: (69) 3451-9277

A vossa senhoria secretária de Educação.
Marcilene Rodrigues da Silva Souza



RELATÓRIO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Venho por meio deste informar que, nos dias 30, 31 de julho e 01, 02, 05 de agosto de 2019 após o recesso escolar, os ônibus do período da tarde chegaram para deixar os alunos na Escola M.E.I.E.F. Assunta Mª G. Favaleça em torno das às 13 h e 40 minutos e em algumas vezes às 14h, este atraso significa prejuízo para os alunos em suas atividades escolares. Salientamos que alguns alunos vinheram sem almoçar, devido ao horário que os transportes fazem os trajetos, além de vários pais ligarem reclamando e preocupados com adiantamento e atraso de alunos.

Sendo só para o momento, colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento.

Pimenta Bueno 06/08/2019

Atenciosamente,

18. No dia 06.08.2019, ou seja, pouco mais de 03 (três) meses da data da assinatura do contrato (02.05.2019) a empresa contratada apresentou Requerimento solicitando reajuste nos preços praticados, alegando, em síntese, o seguinte: i) a inconsistência nos preços dos combustíveis no período entre o início da prestação do serviço e a data do pedido de reajuste; ii) o aumento significativo dos preços relativos às peças de manutenção dos veículos; e iii), a perda da quilometragem em alguns trajetos licitados para a empresa requerente, que tiveram diminuição na quantidade de quilômetros rodados em virtude da migração de alunos para outras unidades escolares, quando da finalização do período de recesso escolar.

19. No dia seguinte, em 07.08.2019, a Secretária de Educação do Município encaminhou expediente endereçado à empresa contratada informando sobre a necessidade de adequação de 02 (dois) trajetos e do desmembramento de alguns trajetos para atender alguns alunos, solicitando manifestação da contratação quanto ao interesse em realizar as alterações dos trajetos²⁵.

20. Em resposta, a empresa contratada informou que somente haveria interesse quanto a desmembramento dos trajetos caso houvesse o deferimento do pedido de reajuste de preço, acrescentando que na hipótese dos desmembramentos sugeridos haveria a necessidade de contratação de mais 04 (quatro) funcionários e aquisição de 02 (dois) novos veículos, havendo ainda a diminuição dos trajetos pela metade devido ao desmembramento, "sendo totalmente inexecutável pelo preço atualmente contratado"²⁶.

²⁵ Pág. 1137 do Documento n. 04569/23 (ID 1443463).

²⁶ Pág. 1139 do Documento n. 04569/23 (ID 1443463).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

21. Submetidos os documentos à Procuradoria-Geral do Município, o Parecer Jurídico datado de 12.08.2019²⁷ analisou os fatos e concluiu pela possibilidade de celebração do termo aditivo para conceder o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor contratado, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, e atender à necessidade de desmembramento e ajustes nos trajetos contratados.

22. Com isso foi assinado o Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, considerado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 012/2019-PGM, datado de 14.08.2019, para um período estimado de 100 (cem) dias letivos, contendo o seguinte objeto²⁸:

DO OBJETO

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por objeto aumento no trajeto de serviços de transporte escolar, anulação parcial dos empenhos 923, 924, 1.231, 1.724 e 1.650 e 1.409/2019 e consequentemente reempenho sob os nºs 1.787, 1.788/2019, inserida no processo administrativo nº 2.617/2019, para atender as necessidades dos alunos que residem na zona rural e estudam na zona urbana do nosso município.

23. Pois bem. Diante desse cenário que se formou, evidente que houve a celebração de Termo Aditivo reajustando indevidamente em 25% (vinte e cinco por cento) os preços contratados, aproximadamente 03 (três) meses após a assinatura do contrato, de modo que estamos diante de ilegalidade grave e tendente a ocasionar prejuízo ao erário.

24. A empresa contratada demonstrou-se vencedora do certame licitatório por apresentar o menor preço, porém, logo em seguida, solicitou reajustamento de preços, o que foi concedido pela administração pública, sem fazer juntar eventual planilha de preços e tabela de custos ou comprovação efetiva de fatos supervenientes que tenham influenciado para desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

25. Segundo consta do Relatório e Voto apresentado pelo Conselheiro Relator dos autos, o reajuste contratual tem por finalidade preservar o valor real da remuneração pactuada, frente à perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, de modo que se trata de “mecanismo de correção monetária, previsto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, e regulamentado pelo §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/2001, que estabelece como requisito essencial a observância do intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a data da apresentação da proposta ou do orçamento da licitação e a aplicação do reajuste”, vigentes à época da ocorrência dos fatos.

26. Por outro lado, o reequilíbrio econômico-financeiro, também denominado recomposição, fundamentado, à época dos fatos, no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, pode ser concedido a qualquer tempo e aplica-se quando fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, alheios à vontade das partes, provocam desequilíbrio na equação contratual, tornando excessivamente onerosa a execução do objeto. Para tanto, sempre exigiu demonstração inequívoca da ocorrência do desequilíbrio e do impacto direto sobre os custos do contrato, *verbis*:

²⁷ Págs. 1141-1145 do Documento n. 04569/23 (ID 1443463).

²⁸ Pág. 1168 do Documento n. 04569/23 (ID 1443463).

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

75 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

27. No presente caso, o reajuste foi requerido e concedido sem a apresentação de planilhas de custos e formação de preços, sem a existência de eventual comprovação de álea extraordinária que tenha desequilibrado econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados.

28. Diante dessa constatação, o exame dos autos evidenciou a ocorrência de dano ao erário, reconhecido pelo Corpo Técnico, em sua análise conclusiva, pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator da matéria, de modo que também comungo com esse entendimento para reconhecer que o reajuste concedido pela administração municipal, sem a observância dos requisitos legais, ocasionou prejuízo ao erário que deve ser imputado aos responsáveis.

29. O dano ao erário consistiu na majoração indevida dos valores unitários pagos à contratada por quilômetro rodado. Assim, a Unidade Técnica calculou o dano aferindo a diferença entre o valor unitário por quilômetro contratado e o correspondente valor unitário por quilômetro reajustado de cada trajeto, multiplicando, posteriormente, essa diferença unitária pelo quilômetro efetivamente percorrido em cada trajeto no período de vigência do Termo Aditivo n. 030/2019 – PGM (100 dias letivos, calculados no período de agosto/2019 a março/2020), conforme detalhado nas tabelas abaixo²⁹:

59. Inicialmente, é necessário aferir a diferença entre o valor unitário/km contratado e o correspondente valor unitário/km reajustado de cada trajeto.

Tabela 01 - Diferença Unitária do Preço

Linha/Trajeto	(A) Preço Original	(B) Preço Reajustado	(C = B – A) Diferença (R\$)
Setor Tatu/Linha 44	4,89	6,11	1,22
BR 364/Água Mineral	4,89	6,11	1,22
Setor Araçá	5,29	6,61	1,32
Setor Dimba/Linha 74	6,74	8,43	1,69
Setor Abaitará/linha 17	6,06	7,58	1,52
Trajeto da Pesquisa	4,69	5,86	1,17
Setor Abaitará RO 010	4,69	5,86	1,17

Fonte: tabelas anexas a este relatório.

²⁹ Conforme Relatório de Análise Técnica ID 1634930.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. Agora, é possível quantificar o possível dano ao erário por trajeto efetivamente percorrido no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM. Para isso, basta multiplicar o valor da diferença unitária, levantado na tabela acima, com a quilometragem efetivamente executada por trajeto.

Tabela 02 - Possível Dano ao Erário por Trajeto

Linha/Trajeto	(A) Quilometragem*	(B) Diferença (unitária) em R\$	(C = B x A) Possível prejuízo ao erário
Setor Tatu/Linha 44	21.981	1,22	R\$ 26.816,82
BR 364/Água Mineral	23.558	1,22	R\$ 28.740,27
Setor Araçá	19.545	1,32	R\$ 25.799,14
Setor Dimba/Linha 74	10.440	1,69	R\$ 17.643,60
Setor Abaitará/linha 17	10.914	1,52	R\$ 16.588,67
Trajeto da Pesquisa	15.795	1,17	R\$ 18.480,15
Setor Abaitará RO 010	16.868	1,17	R\$ 19.736,02
TOTAL			R\$ 153.804,67

* Obs.: Quilometragem efetivamente executada no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM.

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

30. Muito embora a Unidade Técnica tenha apurado um dano ao erário no valor de R\$153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), o valor efetivo a ser imputado aos responsáveis está limitado a R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista que os meses de agosto e setembro de 2019 foram atingidos pelo instituto da prescrição, conforme bem demonstrado pelo 1º Revisor da matéria, Conselheiro Paulo Curi Neto, ao acolher o posicionamento esposado pelo Relatório Técnico de Análise Complementar (ID 1884528), a saber³⁰:

18. No presente caso, o acréscimo contratual indevidamente implementado no percentual de 25% ocorreu por meio do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, datado de 14/08/2019, que operou com efeitos financeiros entre os meses de agosto de 2019 a março de 2020. Os pagamentos foram efetuados de forma parcelada e mensal, razão pela qual, o prazo prescricional de 5 anos incide de forma autônoma sobre cada pagamento, contado da data de sua efetivação.

19. Isto, porque, à vista da natureza da obrigação, tratou-se de pagamentos mensais decorrentes do serviço de transporte escolar, caracterizando típica obrigação de trato sucessivo, na qual cada pagamento constitui fato gerador autônomo para fins de contagem do prazo prescricional, conforme o artigo 3º do Decreto-Lei 20.910/1932.

20. Da análise dos autos, constata-se que os pagamentos referentes ao mês de setembro de 2019 ocorreram em 12/09/2019, conforme demonstrado no documento ID 1444181, p. 11-17.

21. Por sua vez, conforme os termos de citação eletrônica, a citação dos agentes públicos responsáveis ocorreu em 19/09/2024 (ID's 1642712, 1644812 e 1644813), enquanto a citação da empresa contratada ocorreu em 01/10/2024 (ID 1650582).

22. Considerando o entendimento atualmente consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, segundo o qual a citação válida constitui marco interruptivo da prescrição, conclui-se que, na data da citação dos responsáveis, já havia transcorrido o prazo quinquenal completo em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019.

23. Dessa forma, verifica-se que a pretensão de ressarcimento relativa aos valores pagos nos meses de agosto e setembro de 2019 encontra-se atingida pela prescrição,

³⁰ Relatório Técnico de Análise Complementar (ID 1884528).

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/1932, devendo tais valores ser excluídos do cálculo do dano ao erário,

24. Assim, após a exclusão dos valores correspondentes aos meses supramencionados, verifica-se que o montante do prejuízo passa a totalizar R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 01 – Dano ao erário retificado

Mês/Ano	Valor (R\$)
Outubro_2019	24.797,29
Novembro_2019	45.144,94
Dezembro_2019	4.830,49
Fevereiro_2000	18.915,75
Março_2000	16.248,77
TOTAL	109.937,24

Fonte: Tabela 03 do relatório técnico de ID 1634930.

30.1 Com relação à participação da então Secretária Municipal de Educação, Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, acolho posicionamento adotado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, 1º Revisor, no sentido de afastar a responsabilidade da referida Secretária, entendimento esse que também foi acolhido pelo Conselheiro Revisor Jailson Viana de Almeida. Destaco³¹:

40. A responsabilização pessoal perante esta Corte pressupõe a demonstração de conduta individualizada, dotada de relevância causal para a prática da irregularidade, não sendo juridicamente admissível a presunção de culpa fundada exclusivamente na posição hierárquica ocupada pelo agente público.

41. No caso em exame, não há evidências de que a Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, mesmo na condição de Secretária Municipal de Educação e Cultura, tenha atuado como gestora ou fiscal do Contrato n. 12/2019-PGM ou que, por alguma outra razão, detivesse atribuição para proceder ao exame técnico preliminar do pedido de reequilíbrio formulado pela contratada.

42. O princípio da segregação de funções, positivado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, impõe que a análise técnica de alterações contratuais – especialmente quanto à verificação da composição de custos, à demonstração da onerosidade excessiva e à aferição da ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro – seja atribuída aos setores técnicos competentes e aos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, e não à autoridade política da pasta, cujas atribuições possuem natureza predominantemente estratégica, política e gerencial. Exigir que a autoridade máxima da Secretaria Municipal de Educação e Cultura realize diretamente esse juízo técnico implicaria ampliar o dever de diligência para além do razoável.

43. Esse entendimento é reforçado por precedente específico do TCU, igualmente relacionado a contrato de transporte escolar, no qual se afastou a responsabilidade de ex-Secretária Municipal de Educação diante da ausência de elementos que demonstrassem sua atuação como gestora ou fiscal do contrato, bem como a inexistência de nexo causal entre a conduta imputada e o dano apurado. Nesse julgado, o TCU assentou que a mera condição de titular da Secretaria de Educação não autoriza, por si só, a responsabilização pessoal, quando

³¹ Relatório e Voto apresentado pelo 1º Revisor e acolhido, também nessa parte, pelo Conselheiro Relator. Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não comprovado que a agente conduziu a licitação, ordenou despesas, assinou o contrato, fiscalizou sua execução ou participou da definição das premissas que deram causa à irregularidade:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. ATESTOS E PAGAMENTOS INDEVIDOS DE MÉDICOS VINCULADOS AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. MULTA. MONTAGEM DE PROCESSO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS METODOLÓGICAS NO CÁLCEULO DO DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03306120106, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 30/01/2019, Plenário)

No voto condutor, consignou-se que:

[...] não há, nos autos, documentos que demonstrem ter a recorrente atuado como gestora do Contrato 1604.02/2009, ou ter sido designada para a sua fiscalização. Há, tão somente, a sua assinatura em planilhas que discriminam roteiros ou trajetos de transporte, os quais, por si só, não possibilitam concluir que a então Secretária foi responsável por esta irregularidade. [...] Desse modo, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem ter sido a recorrente responsável pela condução e fiscalização do Contrato 1604.02/2009, e considerando que o dano não decorreu da subcontratação total do objeto avençado nem de omissões na fiscalização de sua execução, não se pode concluir pela sua responsabilidade. [Destaquei]

44. No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam que a atuação da Secretaria se limitou ao impulso administrativo do feito, mediante encaminhamento da demanda à PGM, sem participação decisória na definição do conteúdo do aditivo, na validação das premissas econômicas ou na aprovação técnica da recomposição pretendida.

31. Desse modo, esclareço que o meu interesse em analisar mais detidamente os presentes autos se deu em razão dos posicionamentos divergentes em relação à matéria, no entanto, após verificar e analisar todo o acervo processual relativo aos documentos probatórios, reconheço, de fato, a existência de dano ao erário em decorrência de procedimento adotado pela administração pública sem observância dos requisitos legais e que ocasionaram majoração do valor integral do contrato de forma indevida e sem documentação probatória de suporte, razão pela qual acompanho integralmente o voto do insigne relator da matéria, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, com as adequações feitas por meio de sua manifestação de voto apresentada nesta sessão, que acolheu parcialmente o voto do 1º Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, para reconhecer a ocorrência de dano no valor de R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), readequar o montante das multas aplicadas aos Senhores Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno à época, e da empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., prestadora dos serviços de transporte escolar à época, além do afastamento da responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

79 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (SUBSTITUIÇÃO EM VACÂNCIA)

Acompanho a proposta do Relator, na forma da sua judiciosa fundamentação, devidamente acompanhada pelo segundo Revisor. Ressalta-se, inclusive, que o nobre Relator acatou parte do voto divergente do primeiro Revisor, o que aperfeiçoa ainda mais o seu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Convirjo com o relator, com ressalva de entendimento. Peço vênias para acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto no ponto relativo à imputação de débito decorrente da celebração do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM. Embora a irregularidade da alteração contratual esteja devidamente caracterizada, em razão da ausência de adequada motivação e da inobservância dos pressupostos legais exigidos pelo art. 65 da Lei n. 8.666/1993, entendo que os elementos constantes dos autos não permitem afirmar, com o grau de certeza exigido para a responsabilização ressarcitória, a efetiva ocorrência de dano ao erário em montante determinado ou determinável.

Com efeito, a documentação acostada ao processo evidencia que a Administração Municipal identificou, durante a execução contratual, dificuldades operacionais relevantes em parte das rotas do transporte escolar, circunstância que demandou o reforço da estrutura inicialmente prevista para a prestação do serviço. Nesse contexto, verifica-se que a majoração contratual esteve associada, ao menos em parte, à necessidade de disponibilização de veículos adicionais para assegurar a regular continuidade de serviço público essencial, voltado à concretização do direito fundamental à educação.

Nessas condições, a mera constatação da ilegalidade do aditivo não autoriza a automática presunção de dano correspondente à integralidade dos valores acrescidos ao contrato. Para a configuração do débito seria indispensável demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, qual parcela dos pagamentos realizados após a alteração contratual excedeu os custos efetivamente suportados pela contratada em razão do incremento operacional exigido pela Administração. Sem essa individualização, corre-se o risco de qualificar como prejuízo ao erário valores que podem ter constituído legítima contraprestação por serviços efetivamente prestados e usufruídos pelo Poder Público.

Todavia, a instrução processual não disponibiliza elementos aptos a viabilizar tal segregação. A inexistência de planilhas de custos, memória de cálculo, estudos de viabilidade ou outros documentos técnicos que permitam aferir a repercussão econômico-financeira da ampliação da frota inviabiliza a quantificação segura do alegado dano. Diante desse cenário probatório, reputo adequada a manutenção do juízo de irregularidade da conduta, com a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos, sem, contudo, subsistir a imputação de débito, por ausência de demonstração suficiente do efetivo prejuízo suportado pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO PRESIDENTE WILBER COIMBRA

Com fundamento nas prerrogativas regimentais de controle e direção do processo, requero vista dos autos do Processo 02094/22.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – 12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20 A 24 DE JULHO DE 2026

VOTO-VISTA CONSELHEIRO PRESIDENTE WILBER COIMBRA (art. 154 do Regimento Interno)

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Auditoria de Conformidade instaurada com a finalidade de aferir a regularidade da execução dos contratos administrativos destinados à prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Pimenta Bueno/RO, relativos ao exercício financeiro de 2022, em atendimento às diretrizes estabelecidas no Plano Integrado de Controle Externo (PICE).

2. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 220/2025-GPEPS, da lavra da Procuradora de Contas **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, pela imputação solidária do débito aos responsáveis, pela aplicação das sanções pecuniárias cabíveis e pela autuação de processo específico destinado à apuração dos termos aditivos e dos pagamentos realizados após março de 2020.

3. Submetida a matéria à apreciação do Plenário desta Corte, na Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 6 a 10 de abril de 2026, o eminente Relator, Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, proferiu voto reconhecendo a irregularidade da Tomada de Contas Especial, declarando a ocorrência de dano ao erário no montante de **R\$ 136.764,77** (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com a consequente imputação de débito aos responsáveis, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo então Prefeito Municipal e, por fim, determinando a autuação de processo apartado destinado ao exame dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos efetuados após março de 2020, relacionados ao Contrato n. 12/2019-PGM, senão vejamos:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, que versa sobre dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., em relação ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

81 de 126

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b e alínea c, e art. 24 da LCE n. 154/96, c/c o art. 25, incisos II e III, do RITCERO, pelo prejuízo causado à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em razão das irregularidades:

[...]

II – Imputar débito, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, em solidariedade com os agentes Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária de Educação e Cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época, Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, em solidariedade, no valor originário de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que atualizado monetariamente⁹ (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.567,01 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo), o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Pimenta Bueno, conforme memória de cálculo ID 1921578, em face da irregularidade disposta no item I, a,b,c e d, bem como a conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do 19, da LCE n. 154/96, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis; descrição individualizada da conduta irregular e caracterização do elemento subjetivo – dolo ou culpa. [...]

4. Na sequência, o eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto** formulou pedido de vista dos autos e, na condição de Revisor, apresentou voto na Sessão Ordinária Virtual do Plenário realizada no período de 8 a 12 de junho de 2026, acompanhando o reconhecimento da irregularidade da Tomada de Contas Especial, porém divergindo quanto aos efeitos jurídicos dela decorrentes.

5. Propôs, assim, **(i)** afastar a responsabilidade da Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, então Secretária Municipal de Educação e Cultura; **(ii)** deixar de imputar débito aos responsáveis, por entender ausentes elementos técnicos suficientes para quantificar o dano ao erário de forma precisa ou mediante estimativa segura que não extrapolasse o efetivo prejuízo suportado pela Administração; **(iii)** majorar as multas aplicáveis aos responsáveis; **(iv)** determinar a autuação de processo específico para exame dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020; e **(iv)** encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das providências que reputasse cabíveis.

6. Em razão da divergência instaurada, o eminente Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** formulou pedido de vista dos autos e, na qualidade de 2º Revisor, apresentou voto na Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada no período de 22 a 26 de junho de 2026, ocasião em que acompanhou, no

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

82 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ponto controvertido, o entendimento do eminente Relator, reconhecendo a existência de dano ao erário e a consequente necessidade de imputação do correspondente débito aos responsáveis.

7. Na mesma assentada, o eminente Relator reformulou parcialmente o voto anteriormente apresentado para acolher, em parte, as ponderações suscitadas pelo 1º Revisor, reconhecendo a incidência da prescrição também em relação aos pagamentos efetuados no mês de setembro de 2019, reduzindo, por conseguinte, o montante do débito para **R\$ 109.937,24** (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), bem como promovendo a readequação das multas aplicadas e o afastamento da responsabilidade da então Secretária Municipal de Educação, Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, preservando, contudo, a conclusão pela imputação do débito aos demais responsáveis.

8. Diante do empate instaurado quanto à imputação do débito, formulei pedido de vista dos autos para exame mais detido da matéria, delimitando-se a controvérsia, nesta oportunidade, à aferição da suficiência dos elementos probatórios destinados à quantificação do dano ao erário e, por conseguinte, à possibilidade de manutenção da condenação ao ressarcimento, remanescendo incontroversos os demais capítulos do julgamento.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório.

II – VOTO

II.1 Da delimitação da controvérsia e da manifesta irregularidade do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM

1. De introito, tenho por necessário assentar, que não há dissenso substancial entre os eminentes membros deste Colegiado, convergindo o Relator e os Revisores no sentido de que **o Termo Aditivo n. 030/2019-PGM foi formalizado em manifesta desconformidade com a legislação de regência**, ao promover, poucos meses após a celebração do Contrato n. 012/2019-PGM, a majoração linear de 25% (vinte e cinco por cento) dos preços unitários referentes a todas as rotas de transporte escolar, sem que o respectivo processo administrativo estivesse instruído com estudos técnicos, memória de cálculo, planilhas de composição de custos, notas fiscais ou qualquer outro elemento probatório apto a demonstrar a ocorrência e a exata repercussão econômica de evento extraordinário capaz de romper a equação econômico-financeira originariamente estabelecida.

2. Anoto, ainda, que não subsiste divergência quanto ao acolhimento parcial da prescrição, com o consequente redimensionamento do período alcançado pela pretensão ressarcitória; ao afastamento da responsabilidade da Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**; à aplicação majorada das sanções pecuniárias; à determinação de autuação de processo específico para exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos termos aditivos e dos pagamentos realizados após março de 2020; bem como ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

3. A controvérsia, portanto, não reside na existência do ilícito administrativo, que se encontra sobejamente comprovado nos autos, mas, exclusivamente, na possibilidade de reconhecer que os pagamentos realizados com fundamento na majoração irregular produziram dano ao erário passível de quantificação e, por conseguinte, de imputação aos responsáveis, de modo que é sobre esse específico ponto de divergência que deve recair o presente voto.

4. Nesse particular, após examinar detidamente os elementos que compõem os autos e as judiciosas razões apresentadas pelos eminentes pares, peço vênias ao ilustre Conselheiro **Paulo Curi Neto** para dissentir de sua conclusão quanto à impossibilidade de quantificação segura do prejuízo, porquanto tenho que, **no caso concretamente examinado, a instrução processual oferece elementos suficientemente objetivos para distinguir a parcela correspondente à contraprestação efetivamente devida pela execução do serviço daquela que decorreu exclusivamente da indevida elevação dos preços unitários contratados.**

5. Antes, porém, de adentrar propriamente na metodologia utilizada para a apuração do dano, reputo necessário realçar a gravidade da conduta atribuída ao então Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Arismar Araújo de Lima**, cuja atuação ultrapassou o campo do erro meramente escusável e ingressou, de forma inequívoca, no domínio do erro grosseiro, tal como previsto na norma inserida no art. 28 do Decreto-Lei n. 4.657/1942³² e respectivo regulamento³³, uma vez que lhe incumbia, na condição de autoridade responsável pela aprovação e subscrição do aditivo, certificar-se da presença dos pressupostos legais e técnicos indispensáveis à alteração da equação econômico-financeira do contrato administrativo.

6. Com efeito, não se cuida, na espécie, de agente público alheio ao universo jurídico ou desprovido de conhecimentos mínimos acerca dos deveres inerentes à gestão pública, **mas de gestor que possui formação superior em Direito, além de exercer o cargo de Delegado de Polícia, circunstâncias pessoais e profissionais que, embora não autorizem a instituição de responsabilidade objetiva, constituem elementos relevantes para a aferição do grau de diligência que razoavelmente lhe era exigível diante de pleito empresarial voltado à substancial majoração dos preços de contrato celebrado havia menos de 3 (três) meses.**

7. Nessa perspectiva, era plenamente cognoscível ao responsável que a revisão de contrato administrativo **não poderia se apoiar em alegações genéricas da contratada acerca do aumento de combustível, manutenção de veículos, contratação de pessoal ou outros insumos ordinariamente incorporados aos riscos próprios da atividade empresarial, sendo imprescindível, para a legítima**

³² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

³³ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recomposição da equação econômico-financeira, a demonstração concreta do evento superveniente, de sua natureza extraordinária, de seu nexó causal com o desequilíbrio alegado e, sobretudo, da efetiva repercussão de cada variável sobre os custos da execução contratual.

8. Nesse contexto, destaco o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual. (TCU. Acórdão 167/2015-Segunda Câmara. Data da sessão: 3/2/2015. Relator: Raimundo Carreiro)

Argumento de que o mercado pratica, na atualidade, preços superiores àqueles inicialmente contratados, não basta para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (TCU. Acórdão 624/2007-Plenário. Data da sessão: 18/4/2007: Relator: Benjamin Zymler)

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (TCU. Acórdão 1884/2017-Plenário. Data da sessão: 30/8/2017. Relator: Augusto Nardes)

9. A toda evidência, a revisão contratual não se perfaz mediante simples operação aritmética escolhida sem base empírica, tampouco se legitima pela mera conveniência de assegurar a continuidade do serviço público, uma vez **que a indisponibilidade do interesse público e a necessidade de preservação da proposta mais vantajosa exigem que toda alteração remuneratória seja precedida de instrução técnica capaz de revelar, com transparência e objetividade, qual era a equação econômica originária, quais fatos supervenientes a modificaram e em que exata medida se fazia necessária a recomposição pretendida.**

10. Vindo daí, reforço que a aprovação de uma elevação uniforme de 25% (vinte e cinco por cento) sobre todos os trajetos licitados, desacompanhada de qualquer memória de cálculo que explicasse a origem do percentual adotado, revela manifesta violação ao dever de diligência que se impunha ao gestor público, sobretudo porque o contrato havia sido recentemente licitado e celebrado, de sorte que **eventual alegação de aumento significativo dos insumos demandaria demonstração técnica particularmente robusta, apta a esclarecer como, em tão curto intervalo temporal, teria ocorrido alteração extraordinária e imprevisível capaz de repercutir indistintamente, na mesma proporção, sobre todas as rotas contratadas.**

11. Não bastasse isso, o processo administrativo evidencia que a fundamentação fática para o aditivo contratual não se limitava propriamente à recomposição de custos decorrente de evento externo e extraordinário, **estando relacionado, em grande medida, a dificuldades operacionais**

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

85 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verificadas em determinadas rotas, notadamente à necessidade de desmembramento de trajetos e de disponibilização de veículos adicionais para assegurar o adequado cumprimento dos horários escolares, situação que, embora pudesse reclamar providências administrativas, não autorizava a elevação indiscriminada do preço do quilômetro rodado de todos os trechos integrantes do contrato.

12. Sob essa perspectiva, a Administração Municipal confundiu institutos jurídicos substancialmente distintos, pois, diante de eventual necessidade de ampliação da estrutura operacional em rotas específicas, **deveria ter promovido, se presentes os requisitos legais, alteração quantitativa do objeto, com o correspondente acréscimo de veículos ou de quilometragem, preservando-se, contudo, os preços unitários formados no regular procedimento licitatório**, em vez de conferir à contratada uma revisão global dos preços sem qualquer demonstração de que a equação econômico-financeira originária tivesse sido efetivamente rompida.

13. A Lei n. 8.666, de 1993, aplicável à espécie, permitia, em sua norma contida no art. 65, inc. I, alínea "b", c/c § 1º³⁴, que a contratada ficasse obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos quantitativos que se fizessem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), de modo que, **caso determinados trajetos passassem a exigir a utilização de um ou mais ônibus adicionais, ou o aumento da quilometragem efetivamente percorrida, a Administração dispunha de instrumento jurídico adequado para ampliar o quantitativo do objeto, remunerando a empresa pelo valor unitário regularmente obtido na licitação**.

14. Em outras palavras, se a melhoria da prestação do serviço de transporte escolar exigia o emprego de veículo adicional em determinada rota, nada impedia que a Administração acrescesse o quantitativo correspondente, observados os limites e pressupostos legais, **pagando à contratada a quilometragem efetivamente executada pelo preço unitário fixado no certame, o qual já contemplava os custos necessários à execução daquele trecho, inclusive combustível, manutenção, pessoal, tributos, depreciação, despesas administrativas e margem de remuneração empresarial**.

15. O que não se mostrava juridicamente admissível era utilizar a necessidade pontual de reforço operacional em algumas rotas como fundamento para majorar em 25% (vinte e cinco por cento) o preço unitário do quilômetro de todos os trajetos contratados, inclusive daqueles que não haviam experimentado qualquer modificação quantitativa ou operacional, **fazendo com que a Administração passasse a remunerar mais caro exatamente o mesmo serviço que a empresa se comprometera a executar pelo preço ofertado e contratado 3 meses antes**.

II.2 Da impossibilidade de a deficiência da instrução administrativa afastar o dever de ressarcimento ao erário

³⁴ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração: [...] b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Delimitada essa premissa, passo a enfrentar o primeiro fundamento que, em essência, sustentaria o afastamento da imputação do débito, consistente na ausência de elementos técnicos produzidos durante a formação do aditivo que permitam identificar a parcela de remuneração eventualmente devida à contratada em razão do incremento operacional verificado.

17. Renovando todas as vênias ao entendimento divergente, tenho que a precariedade da instrução administrativa, quando decorrente da própria conduta dos responsáveis, não pode operar em benefício daqueles que tinham o dever funcional de produzi-la, examiná-la e preservá-la.

18. Essa conclusão assume especial relevo no caso do então Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja formação jurídica e atuação profissional em cargo típico de Estado evidenciam capacidade objetiva de compreender a necessidade de prévia motivação técnica, demonstração econômico-financeira e observância dos pressupostos legais indispensáveis à alteração contratual.

19. Admitir solução diversa equivaleria a permitir que a omissão no cumprimento de deveres elementares de planejamento, motivação, fiscalização e documentação se convertesse, paradoxalmente, em causa de exclusão da responsabilidade patrimonial.

20. Incide, nesse ponto, o princípio segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza — *nemo auditur propriam turpitudinem allegare*. O gestor que aprova alteração contratual desprovida de estudos técnicos, memória de cálculo, planilhas de composição de custos, medições idôneas ou demonstração objetiva de desequilíbrio econômico-financeiro não pode, posteriormente, invocar essa mesma deficiência instrutória como obstáculo absoluto à recomposição do patrimônio público, sobretudo quando tais elementos deveriam ter sido exigidos antes da formalização do aditivo.

21. Corrobora essa conclusão a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se extrai do seguinte precedente:

[...] 9.1.2. **a utilização das deficiências do projeto executivo como fato ou condição excepcional capaz de justificar aditivos que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 afronta a jurisprudência desta Corte de Contas**, materializada nos Acórdãos 1.910/2012, 34/2011 e 1.033/2008, todos do Plenário do TCU; [...] (TCU. Acórdão 1984/2021-Plenário. Data da sessão: 18/08/2021. Relator: Augusto Nardes) (Destaquei)

22. A ausência ou insuficiência de registros administrativos contemporâneos à alteração contratual, portanto, não torna automaticamente inviável a apuração do dano. Ao contrário, **quando a falha documental decorre da própria atuação omissiva ou gravemente negligente dos responsáveis, deve-se admitir a reconstrução do prejuízo a partir de parâmetros técnicos objetivos extraídos do próprio ajuste**, das medições existentes e dos pagamentos realizados, desde que preservada a racionalidade do cálculo e a necessária correspondência entre o valor imputado e o prejuízo efetivamente demonstrado.

23. Não se desconhece que a imputação de débito exige demonstração suficiente da existência e da extensão do dano, não sendo juridicamente possível condenar o responsável com base em presunções abstratas ou em estimativas desprovidas de suporte técnico idôneo, porquanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilização deve observar a necessária correspondência entre o prejuízo efetivamente comprovado e o montante da condenação.

24. Essa premissa, contudo, não conduz à conclusão de que a ausência das planilhas e dos estudos que deveriam ter instruído o aditivo torne, por si só, impossível toda e qualquer apuração do dano, sobretudo quando subsistem elementos objetivos capazes de revelar, de um lado, o valor que a Administração estava juridicamente obrigada a pagar segundo os preços regularmente contratados e, de outro, aquele que efetivamente desembolsou em razão da majoração ilícita.

25. **Entender de modo diverso significaria permitir que a própria incúria administrativa operasse em benefício dos responsáveis, pois bastaria ao gestor deixar de produzir os documentos exigidos pela legislação, celebrar a alteração contratual sem qualquer demonstração de sua economicidade e, posteriormente, invocar a mesma deficiência instrutória como obstáculo à recomposição do patrimônio público lesado, criando-se, desse modo, incentivo absolutamente incompatível com os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da boa governança.**

26. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que, ao examinar situações análogas, firmou entendimento no sentido de que:

Enunciado:

O TCU tem competência para assinar prazo para que o órgão ou a entidade pública adote as providências necessárias (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), administrativas ou judiciais, visando ao não pagamento ou à **restituição de lucro ilegítimo obtido por empresa contratada por meio de fraude à licitação, a fim de buscar, com base nos efeitos retroativos da nulidade contratual (art. 59 da Lei 8.666/1993 e arts. 148 e 149 da Lei 14.133/2021), na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a restauração do status quo ante.** (TCU. Acórdão 1842/2022-Plenário. Data da sessão: 10/08/2022. Relator: Antônio Anastasia) (Destaquei)

Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA ESPECIAL DA CGU. MTUR. INSTITUTO BRASILEIRO DE HOSPEDAGEM (IBH). IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DE CONVÊNIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLA VIRTUAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA BEM RECEBER COPA. R\$ 8,4 MILHÕES REPASSADOS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS NA TOTALIDADE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. INCAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO CONVENIENTE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO PELO MTUR. IDENTIFICAÇÃO INADEQUADA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS NÃO SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADAS. SOBREPREGO E SUPERDIMENSIONAMENTO DE NECESSIDADES DO OBJETO. ALUNOS DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO NÃO ENCONTRADOS OU COM CAPACITAÇÃO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DUPLICIDADE DE RECEBIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

88 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE SERVIDORES DO MTUR. CONTAS IRREGULARES DO IBH E DO SEU PRESIDENTE. DÉBITO PELO TOTAL DOS VALORES RECEBIDOS. MULTA. 1. De sorte a não privilegiar a própria torpeza dos agentes que contratam com o setor público sem qualquer demonstração dos custos contratados ou conveniados, em caso da omissão dos responsáveis no dever de justificar os valores de fornecimentos, serviços ou obras, ausente o detalhamento da formação de preços e a respectiva composição dos custos, é lícita a utilização de referências globais ou paramétricas no intuito de avaliar a justeza dos valores contratados, que consistirá em presunção *juris tantum* de preço de mercado. Aos responsáveis, se puderem, impõem-se apresentar provas em contrário, com o detalhamento de seus custos, inclusive por meio de documentos fiscais para justificar a razoabilidade dos preços contratados ou conveniados. 2. A multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 é destinada aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos (a exemplo de dirigentes de entidades privadas convenentes). (TCU. Acórdão 796/2022-Primeira Câmara. Data da sessão: 15/02/2022. Relator: Benjamin Zymler) (Destaquei)

27. Vindo daí, embora se deva evitar toda condenação fundada em conjecturas, **não se pode igualmente admitir que a deliberada ausência de controles e de registros administrativos inviabilize o ressarcimento quando o dano puder ser reconstruído a partir de parâmetros objetivos existentes no próprio contrato**, nas medições realizadas e nos pagamentos efetuados, sob pena de se fomentar comportamento que, além de desprezar os deveres de adequada instrução processual, dilapida o patrimônio público e dificulta a posterior atuação dos órgãos de controle.

II.3 Da idoneidade da metodologia empregada para a quantificação do dano ao erário

28. No caso em apreço, porém, **não estamos diante de cenário em que seja necessário recorrer a estimativas abstratas, arbitramentos ou juízos meramente aproximativos acerca dos custos eventualmente suportados pela empresa contratada**, porquanto a Unidade Técnica, em criterioso trabalho de auditoria, o qual fora corroborado pelo Ministério Público de Contas, adotou metodologia objetiva, idônea e suficientemente consistente para individualizar e quantificar o dano ao erário, valendo-se de parâmetros extraídos do próprio contrato, das medições realizadas e dos pagamentos efetivamente concretizados.

29. É nesse ponto que, com as renovadas e respeitadas vênias ao eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto**, 1º Revisor, divirjo da compreensão segundo a qual a metodologia adotada desconsidera eventual acréscimo operacional devido à empresa, uma vez que **o cálculo apresentado pela Unidade Técnica não desconsidera a necessidade de remunerar o serviço adicional efetivamente prestado, mas apenas preserva, para essa remuneração, o preço unitário que foi regularmente formado na licitação**.

30. Com efeito, a Unidade Técnica apurou o prejuízo **mediante a comparação entre o preço unitário por quilômetro originalmente contratado e o preço unitário resultante da majoração**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregular de 25% (vinte e cinco por cento), multiplicando a diferença encontrada pela quilometragem efetivamente percorrida em cada trajeto durante o período de vigência do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM.

31. Essa metodologia possui racionalidade direta e verificável, uma vez que **considera como contraprestação legítima todo o valor correspondente à quilometragem efetivamente executada, calculado pelos preços unitários definidos no procedimento licitatório, e qualifica como dano apenas a parcela adicional paga exclusivamente em razão da majoração ilegal dos mesmos preços, não alcançando, portanto, o pagamento devido pelo serviço efetivamente prestado, mas tão somente o excedente desprovido de causa jurídica válida.**

32. A circunstância de terem sido acrescidos veículos ou desmembrados determinados trajetos, reforço, **não altera essa conclusão, pois cada quilômetro adicional efetivamente percorrido deveria ser remunerado pelo valor unitário já contratado**, de forma que o incremento quantitativo da prestação não justificava a modificação do preço unitário aplicado a todas as rotas

33. Em termos práticos, se o trajeto originalmente executado por um único ônibus passou a demandar dois veículos para atender adequadamente aos alunos, a Administração poderia remunerar a quilometragem correspondente ao segundo veículo, preservando, porém, o preço por quilômetro definido pela licitação, não havendo razão técnica ou jurídica para que, além de pagar a ampliação quantitativa do serviço, elevasse também em 25% (vinte e cinco por cento) o preço de cada quilômetro, inclusive daquele já abrangido pela contratação originária.

34. Diante desse cenário, **não vislumbro dificuldade concreta em separar o pagamento pela efetiva contraprestação do serviço do montante representativo do dano, visto que a primeira parcela corresponde ao total da quilometragem executada, remunerada segundo o valor unitário licitado e contratado, ao passo que a segunda corresponde, precisamente, ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) indevidamente incorporado ao preço de cada quilômetro sem qualquer demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro.**

35. A validade dessa conclusão se mostra ainda mais evidente quando se considera que **o preço ofertado pela contratada no certame não era um valor meramente provisório ou parcial, mas a expressão econômica da proposta que lhe assegurou a adjudicação do objeto e que, por definição, abrange todos os custos ordinários necessários à execução do serviço, de modo que sua alteração, poucos meses depois, dependia de prova robusta de acontecimento extraordinário não absorvido pelos riscos normais do negócio.**

36. A revisão econômico-financeira, portanto, não constitui liberalidade administrativa, nem **mecanismo destinado a corrigir proposta que se tornou menos conveniente ao particular logo após a contratação**, exigindo a efetiva comprovação de evento extraordinário e de seus reflexos econômicos, de sorte que, **inexistindo tal demonstração, subsistem os preços originariamente pactuados como parâmetro jurídico e econômico da remuneração devida.**

37. Vindo daí, tenho que a Unidade Técnica não partiu de presunção arbitrária de dano, mas de dados concretos extraídos do próprio vínculo contratual, quais sejam, os preços unitários licitados, os preços unitários indevidamente majorados, a quilometragem efetivamente executada e os

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

90 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pagamentos realizados, **o que permite reconstruir, de forma objetiva, a diferença desembolsada além daquilo que era contratualmente devido.**

38. Acresço, ademais, que a metodologia adotada encontra expresso amparo na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO³⁵, a qual estabelece que a quantificação do dano poderá ocorrer tanto pela verificação do exato valor devido quanto por estimativa, desde que esta seja obtida por meios confiáveis e acompanhada da correspondente memória de cálculo, *in verbis*:

Art. 11. A quantificação do dano far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.

39. No caso dos autos, a Unidade Técnica não se valeu de critérios arbitrários ou de meras aproximações, **mas de parâmetros concretos extraídos do próprio contrato administrativo, dos preços unitários regularmente formados no procedimento licitatório, da quilometragem efetivamente executada, das medições realizadas e dos pagamentos efetivados, circunstâncias que conferem elevado grau de confiabilidade à memória de cálculo e reforçam a correção da quantificação do dano acolhida pelo Relator e corroborada pelo Ministério Público de Contas.**

40. Nessa moldura fático-jurídica, **reputo suficientemente demonstrados o nexo causal e o prejuízo patrimonial, pois a aprovação e a formalização do aditivo sem suporte técnico possibilitaram que a contratada recebesse, além do pagamento correspondente aos serviços efetivamente prestados segundo os preços licitados, parcela adicional resultante de majoração linear desprovida de fundamento legal, configurando-se, assim, saída indevida de recursos públicos e o correlato dever de ressarcimento.**

41. Isso porque o reconhecimento da ocorrência do dano ao erário e a consequente imputação do correspondente débito não decorrem de maior ou menor rigor deste julgador, tampouco de construção interpretativa ampliativa, mas da incidência cogente da própria legislação de regência, a qual vincula a atuação desta Corte de Contas sempre que restarem suficientemente demonstrados a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos responsáveis, impondo, como consequência jurídica necessária, a recomposição do patrimônio público indevidamente desfalcado.

42. Dessarte, a partir das premissas anteriormente expostas, tenho que a solução juridicamente adequada consiste em reconhecer que a incúria da Administração na formação do aditivo não pode afastar a responsabilização pelo dano que dela resultou e que, no caso concreto, o prejuízo foi satisfatoriamente quantificado mediante metodologia que segregou a remuneração

³⁵ Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correspondente à efetiva contraprestação dos serviços da parcela adicional paga em razão da indevida elevação dos preços unitários.

43. Por consectário, com as mais elevadas vênias ao eminente Conselheiro **Paulo Curi Neto**, cujo judicioso voto apresenta relevantes fundamentos e contribui para o aprofundamento do debate, **acompanho, quanto ao ponto objeto da divergência, o eminente Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, secundado pelo eminente 2º Revisor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para manter a imputação do débito histórico de R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) aos responsáveis indicados no voto do Relator**, sem prejuízo das demais deliberações sobre as quais já se formou consenso no âmbito deste Plenário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, apresento o seguinte Voto, para o fim de:

I – ACOMPANHAR a íntegra do voto do eminente Relator, Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, com as adequações feitas por meio de sua manifestação de voto apresentada na Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada no período de 22 a 26 de junho de 2026, notadamente quanto ao ponto objeto da divergência, para **RECONHECER** a ocorrência de dano ao erário decorrente da indevida majoração de 25% (vinte e cinco por cento) dos preços unitários do Contrato n. 012/2019-PGM, formalizada por meio do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, cujo débito perfaz o valor histórico de **R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos)**;

II – MANTER a imputação solidária do débito no valor histórico de **R\$ 109.937,24** (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), nos termos e limites em relação aos responsáveis indicados no voto do Relator, com as adequações feitas por meio de sua manifestação de voto apresentada na Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada no período de 22 a 26 de junho de 2026.

É como voto.

VOTO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), proferida neste processo, com o objetivo de apurar os fatos, autoria, a responsabilidade e o valor de suposto dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

92 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sanches Ltda., inscrita no CNPJ n. 21.745.916/0001-40, para prestação de serviços de transporte escolar naquela urbe.

3. Para melhor entendimento, faz-se, de forma sintética, breve incursão histórica. Pois bem. A conversão decorreu de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas, no período de janeiro a maio de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 (Processo n. 643/22).

3. A referida auditoria identificou indícios de irregularidade na execução contratual, especialmente quanto aparente ilegalidade no Termo Aditivo n. 030/2019-PGM (ID 1443463, p. 48-49)³⁶, que majorou em 25% os valores originalmente contratados, sem observância dos requisitos legais.

4. A equipe técnica, conforme Relatório de ID 1273852, concluiu pela conformidade da execução contratual, tendo em vista que a concessão de reajuste sem a observância dos requisitos formais, representam impropriedades de caráter formal em que não restou demonstrado prejuízo ao erário, propondo, em função da relação custo-benefício, deixar de realizar audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER, e, em substituição, a emissão de alerta à administração municipal, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros.

5. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0060/2022-GPEPSO (ID 1318960), de autoria da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da unidade técnica quanto ao afastamento sumário de indícios de prejuízo ao erário.

6. Em concordância com o opinativo ministerial, esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM-0001/2023-GCJVA, item I, (ID 1341242), antes de remeter os autos a SGCE para reanálise do achado A2, determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO que encaminhasse cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), da ata da sessão de julgamento do citado Pregão ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances).

7. Apesar de devidamente notificado via Ofício n. 134/23-DP-SPJ (ID 1345464), o Chefe do Executivo Municipal senhor Arismar Araújo de Lima, deixou transcorrer, *in albis*³⁷, o prazo consignado na decisão monocrática (ID 1341242) sem apresentação da documentação solicitada, inércia que motivou, tanto a Unidade Técnica (ID 1402181), como o Ministério Público de Contas (Parecer n. 102/2023-GPEPSO, ID 1417053), a se manifestarem pelo descumprimento da determinação contida na DM-0001/2023-GCJVA, razão pela qual pugnaram pela aplicação de multa pecuniária cabível e reiteração da determinação da destacada decisão.

8. No entanto, nada obstante as conclusivas manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, entendi imperioso que, no caso concreto, fosse concedido ao jurisdicionado novo

³⁶ Celebrado na data de 14/08/2019.

³⁷ Conforme Termo de Notificação Eletrônica e Certidão de ID's 1347901 e 1357974, respectivamente.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

93 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prazo para apresentação da documentação requisitada no item I, alíneas de “a” a “c”, do dispositivo da DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), razão pela qual, por intermédio da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), reiterei a determinação, via Ofício em mãos próprias, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, para que apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, os documentos anteriormente requisitados, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

9. Nesse cerne, após a devida notificação, conforme certificação constante no ID 1446744, o senhor Arismar Araújo de Lima, apresentou documentação (ID's 1444167/1444193), com a finalidade de cumprir a determinação imposta, bem como idênticos documentos foram encaminhados pela senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária Municipal de Educação daquela urbe (ID's 1443451/1443477).

10. Ao analisar a documentação apresentada, o Corpo Instrutivo, no Relatório Técnico de ID 1634930, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Ex.^o Conselheiro Relator com a seguinte proposição:

5.1. Reconhecer o cumprimento da determinação proferida por meio da Decisão Monocrática DM-0001/2023-GCJVA;

5.2. Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa evidenciada neste relatório técnico; e

5.3. Determinar a citação dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório técnico, para apresentarem defesa a respeito dos fatos apontados ou recolher o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 12 da LOTECECO.

11. A responsabilidade foi atribuída, de forma solidária, aos seguintes agentes públicos e à empresa contratada, nos termos da DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), veja-se:

[...]

28. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos artigos 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, II e 65, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do suposto dano ao erário no valor de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme item 3.3 do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930).

II – Definir a responsabilidade solidária dos senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO e da Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época, pela irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930), transcrita a seguir:

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

94 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a. Concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993

III – Citar os senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO e a Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno, **apresentem defesa ou, caso queiram, solidariamente, recolham o valor indicado no item I**, diante da irregularidade apontada no item II, todos desta Decisão.

[...]

12. A fim de oportunizar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, os responsáveis foram regularmente citados, consoante mandados n.s 37³⁸, 38³⁹, 39⁴⁰ e 40⁴¹/24-DP-SPJ.

13. Os agentes públicos, de forma tempestiva, apresentaram defesa conjunta (Doc. n. 6710/2024, ID 166352), sustentando que o acréscimo contratual não se tratou de reajuste, mas de reequilíbrio econômico-financeiro, e que não houve prejuízo ao erário, pois os valores pagos foram inferiores ao total inicialmente contratado. Por sua vez, a empresa contratada, permaneceu silente, sem apresentar justificativas/manifestações referente a DM-DDR-0157/2024-GCJVA, conforme certidão de ID 1668308.

14. O Corpo Instrutivo, em Relatório Conclusivo (ID 1784583), não acolheu as justificativas apresentadas, mantendo a irregularidade e o valor do dano apurado, por entender que não houve comprovação documental da onerosidade excessiva, tampouco demonstração técnica que justificasse o percentual aplicado, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, **Arismar Araújo de Lima**, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos e da **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO, pela irregularidade descrita no subitem 4.1 deste relatório;

5.2. **Imputar débito**, de forma solidária, no valor de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), a **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF ***.947.732-**, secretária de educação e cultura do município de

³⁸ ID 1642285, Arismar Araújo de Lima.

³⁹ ID 1642339, Marcilene Rodrigues da Silva Souza.

⁴⁰ ID 1642362, Thiago Roberto Graci Estevanato.

⁴¹ ID 1642377, Carolina da Rocha Sanches Ltda.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

95 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pimenta Bueno/RO, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO, **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno e da **empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40;

5.3. **Aplicar multa**, com fulcro no inciso, III, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno e **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF ***.947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO;

5.4. **Aplicar multa**, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO e **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0220/2025-GPEPSO (ID 1828201), ratificou integralmente as conclusões da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas, imputação de débito solidário e aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, inclusive ao parecerista jurídico, com fundamento na Súmula n. 28/2024 deste Tribunal. Confira-se:

[...]

Ex positis, **opina** o MPC no sentido de:

I - Julgar irregulares as contas de ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO e da empresa CAROLINA DA ROCHA SANCHES LTDA., com supedâneo no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, tendo em vista as irregularidades devidamente comprovadas nos autos, bem como a improcedência das razões defensivas apresentadas pelos responsáveis, mantendo-se hígido o achado referente à concessão de reajuste de 25% por meio do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, em afronta à legislação de regência;

II - Imputar o débito, solidariamente, aos agentes públicos declinados no item anterior e à empresa CAROLINA DA ROCHA SANCHES LTDA., no montante de **R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, devidamente atualizado, em razão do sobrepreço decorrente da majoração contratual indevida, nos termos delineados pelos Relatórios Técnicos precedentes;

III - Multar, com supedâneo no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os agentes responsáveis, em razão da prática de erro grosseiro e da violação ao dever de legalidade e diligência, com repercussão danosa ao erário, no valor a ser arbitrado por esse Tribunal;

IV - Responsabilizar com aplicação de sanção pecuniária o parecerista jurídico, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, nos termos da Súmula n. 28/2024, diante da emissão de parecer jurídico em desacordo com a legislação aplicável, configurando erro grosseiro com nexo causal para o ilícito, em montante a ser arbitrado pela Corte;

V - Determinar à Prefeitura de Pimenta Bueno que, doravante, adote providências para prevenir incorrer na mesma irregularidade, observando rigorosamente as hipóteses legais de reajuste e revisão contratual, bem ainda a adequada instrução processual com planilhas e justificativas técnicas idôneas antes da celebração de aditivos;

VI - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

16. Após detido exame do feito, entendi pertinente o retorno dos autos à Unidade Técnica, procedido por intermédio do Despacho n. 0181/2025-GCJVA (ID 1848803), para reanálise e complementação da instrução, notadamente à verificação da ocorrência — ou não — de prescrição, bem como da regularidade dos pagamentos realizados após março de 2020, ficando autorizada, caso

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

96 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

necessária, a autuação de processo apartado para tratar exclusivamente da execução contratual posterior ao período já analisado.

17. Prosseguindo na instrução dos autos, o Corpo Instrutivo, em Relatório de Análise Complementar (ID 1884528), apresentou nova manifestação, acompanhada de proposta de encaminhamento, como adiante exposto:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Ex.º Conselheiro Relator com a seguinte proposição:

5.1. Declarar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019, vinculados ao Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 7º do Decreto-Lei Federal nº 20.910/1932, c/c a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como o art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se, quanto a esses pagamentos, a extinção parcial do feito com resolução de mérito;

5.2. Julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, e da Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO, pela irregularidade descrita no subitem 4.1 deste relatório;

5.3. Imputar débito, de forma solidária, no valor de **R\$ 109.937,24** (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), a Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF *.947.732-, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO; Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF *.640.391-, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO; Arismar Araújo de Lima, CPF *.728.841-, prefeito do município de Pimenta Bueno; e à empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40;

5.3. Aplicar multa, com fulcro no inciso III do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis Arismar Araújo de Lima, CPF *.728.841-, prefeito do município de Pimenta Bueno, e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF *.947.732-, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO;

5.4. Aplicar multa, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF *.640.391-, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO, e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40.

5.5. Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, com os seguintes dados de autuação: Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Assunto: Aditivos ao Contrato n. 12/2019- PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020.

18. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial de Contas em derradeiro Parecer de n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

97 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Ex positis, **opina** o MPC no sentido de:

I - Ratificar, no essencial, o Parecer n. 220/2025-GPEPSO, mantendo-se hígidas as conclusões ali lançadas quanto à irregularidade das contas, à imputação de débito e às sanções propostas, com as adequações ora consignadas em razão da superveniência do reconhecimento parcial da prescrição;

II - Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória relativamente à parcela do dano correspondente aos pagamentos efetuados no mês de agosto de 2019, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/1932, com a consequente exclusão de tais valores do cômputo do débito;

III - Fixar o montante do dano remanescente no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente às parcelas posteriores a agosto de 2019, mantendo-se a imputação solidária aos responsáveis já indicados, na forma delineada no parecer antecedente;

IV - Anuir com a proposição técnica de autuação de processo apartado para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, nos moldes sugeridos pela Unidade Instrutiva, a fim de que tais fatos sejam examinados sob matriz fática própria, com delimitação objetiva adequada e eventual apuração de novas responsabilidades, preservando-se a coerência temática e temporal do presente feito.

19. Na sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

20. É o necessário a relatar.

VOTO

21. A questão central deste processo consiste na análise da legalidade e legitimidade do reajuste de 25% concedido à empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, no Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), avençado com o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno.

22. O instrumento contratual decorreu do Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2019-PGM (ID 1258492), instruído no Processo Administrativo n. 1-002617-2019, que tinha como objeto a prestação de serviços de transporte escolar e fora celebrado em 2/5/2019, no valor total de R\$ 1.024.599,74 (um milhão, vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

23. A irregularidade evidenciada nos autos, reside na concessão de reajuste por meio do Termo Aditivo n. 30/2019 (ID 1443463, p. 48-49), firmado em 14/8/2019, pouco mais de 3 (três) meses da assinatura da ata de registro de preços, que ocorreu em 23/4/2019 e do contrato formalizado em 2/5/2019.

24. A empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, em 6/8/2019 (ID 1258496), solicitou este aumento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, referindo-se a ele como reajuste de preço, justificando o pedido com base em suposta defasagem dos valores inicialmente pactuados, decorrente de variações nos custos operacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Constam dos autos documentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, datados de 5 e 6 de agosto de 2019, nos quais se registram sucessivos atrasos cometidos pela empresa contratada no início das aulas em determinadas rotas escolares (ID 1258496).

26. Com isso, em 7/8/2019, a Administração Municipal, via SEMEC, enviou solicitação à empresa para manifestação quanto ao interesse em desmembrar os trajetos e executá-los com base no valor praticado na rota Abaitará/Linha 17, constante da Ata de Registro de Preços n. 46/2019, por apresentarem quilometragem semelhante (ID 1258496).

27. Em resposta à solicitação da Administração, a contratada, por meio de manifestação datada de 8/8/2019, condicionou o interesse no desmembramento dos trajetos à concessão do reajuste de 25% anteriormente requerido, destacando que, na ausência da majoração pretendida, abriria mão da execução das rotas (ID 1258496).

28. Em decorrência disso, a SEMEC submeteu o pleito à Procuradoria-Geral do Município – PGM para análise e parecer quanto ao solicitado pela empresa. Seguidamente, em 12/9/2019, a PGM emitiu parecer jurídico nos autos, no qual consignou não vislumbrar “óbice quanto ao aditivo de reajuste, acréscimo de veículo e desmembramento” dos trajetos contratados (ID 1258496).

29. O entendimento foi imediatamente acolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que, na mesma data, anuiu à formalização do Termo Aditivo n 030/2019 (ID 1258496, p. 14).

30. Conforme documento expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (ID 1258496, p. 16), o realinhamento de preços seria implementado nos seguintes termos:

DA: SEMEC
PARA: CENTRAL DE COMPRAS

Considerando requerimento da Empresa Carolina da Rocha Sanches EIRELI – ME, o qual solicita realinhamento de preço dos serviços de transporte escolar referentes ao Pregão 01/2019.
Considerando Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, constante as folhas 136 a 140, o qual informa ser necessária a emissão de Empenho para celebração do respectivo aditivo.
Solicitamos realinhamento de preço dos trajetos conforme tabela abaixo.

TRAJETO	VALOR ATUAL	VALOR REAJUSTADO	KM/DIA	TOTAL PARA 100 DIAS
Setor Tatu/Linha 44	R\$ 4,89	R\$ 6,11	178,8	R\$ 109.246,80
BR 364/Agua Mineral	R\$ 4,89	R\$ 6,11	175,6	R\$ 107.291,60
Setor Araçá	R\$ 5,29	R\$ 6,61	167,2	R\$ 110.519,20
Setor Dimba/Linha 74	R\$ 6,74	R\$ 8,43	90	R\$ 75.870,00
Setor Abaitará/Linha 17	R\$ 6,06	R\$ 7,58	92,6	R\$ 70.190,80
Trajetos da Pesquisa	R\$ 4,69	R\$ 5,86	135	R\$ 79.110,00
Setor Abaitará/RO 010	R\$ 4,69	R\$ 5,86	148,4	R\$ 86.962,40
TOTAL				R\$ 639.190,80

Pimenta Bueno, 13 de agosto de 2019.

31. Seguidamente, **em 14/8/2019**, pouco mais de três meses após a celebração do Contrato n. 12/2019-PGM, foi firmado o 1º Termo Aditivo à avença (ID 1258496, pp. 36/37), tendo por objeto o acréscimo de trajetos no serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 639.190,80 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e oitenta centavos), para um período estimado de apenas 100 (cem) dias letivos.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
99 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Em termos objetivos, o Contrato n. 12/2019-PGM, originalmente firmado no valor de R\$ 1.024.599,74 (um milhão, vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), previa a prestação dos serviços de transporte escolar ao longo de 210 (duzentos e dez) dias letivos.

33. Contudo, foi firmado o 1º Termo Aditivo, no montante de R\$ 639.190,80 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e noventa reais e oitenta centavos), **já levando em consideração o realinhamento de preço unitário de cada quilômetro** rodado dos trajetos, destinado à execução dos serviços em apenas 100 (cem) dias letivos.

34. Antes de adentrar na apuração do dano ao erário, impõe-se a análise dos institutos jurídicos que fundamentam alterações contratuais relacionadas a valores: o reajuste de preços e a recomposição da equação econômico-financeira.

35. Embora ambos envolvam majoração de valores, possuem pressupostos, finalidades e requisitos legais distintos, cuja correta compreensão é essencial para aferir a legalidade do Termo Aditivo n. 30/2019 e os efeitos decorrentes de sua aplicação.

36. O **reajuste contratual** tem por finalidade preservar o valor real da remuneração pactuada, frente à perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo.

37. Trata-se de mecanismo de correção monetária, previsto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, e regulamentado pelo §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/2001, que estabelece como requisito essencial a observância do intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a data da apresentação da proposta ou do orçamento da licitação e a aplicação do reajuste. Nesse sentido:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Lei n. 8.666/1993)

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (Lei n. 10.192/2001)

38. O índice de correção deve estar previamente definido no contrato, e sua aplicação não depende de autorização discricionária da Administração, mas sim do cumprimento dos requisitos

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

100 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legais e contratuais. O reajuste, portanto, é automático e objetivo, vinculado à periodicidade e ao índice pactuado, não podendo ser confundido com medidas compensatórias decorrentes de desequilíbrio contratual.

39. Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do referido instituto:

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). (TCU. Acórdão 83/2020-Plenário. Data da Sessão: 22/1/2020. Relator: Bruno Dantas)

É vedado pela legislação em vigor o reajustamento contratual em período inferior a 12 meses. (TCU. Acórdão 1246/2012-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/3/2012. Relator: José Mucio Monteiro)

Como regra, o reajustamento contratual com base em índices monetários ou de custos só deve ser realizado anualmente. (TCU. Acórdão 8224/2011-Segunda Câmara. Data da Sessão: 20/9/2011. Relator: André de Carvalho)

40. Já o **reequilíbrio econômico-financeiro**, também denominado recomposição, encontra fundamento no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, e se aplica quando fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, alheios à vontade das partes, provocam desequilíbrio na equação contratual, tornando excessivamente onerosa a execução do objeto.

41. A recomposição exige demonstração inequívoca da ocorrência de tais fatos e da repercussão direta sobre os custos do contrato. Confira-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Destacou-se)

42. Cabe ao gestor, agindo com a devida prudência e segurança jurídica, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro, instruir o processo com análise técnica detalhada, que evidencie os pressupostos da teoria da imprevisão, bem como estudo global dos custos da avença, contemplando todos os insumos relevantes e não apenas aqueles afetados por variações pontuais.

43. Nesse contexto, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

101 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para que possa ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, de um contrato é necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual. (TCU. Acórdão 167/2015-Segunda Câmara. Data da sessão: 3/2/2015. Relator: Raimundo Carreiro)

Argumento de que o mercado pratica, na atualidade, preços superiores àqueles inicialmente contratados, não basta para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (TCU. Acórdão 624/2007-Plenário. Data da sessão: 18/4/2007: Relator: Benjamin Zymler)

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (TCU. Acórdão 1884/2017-Plenário. Data da sessão: 30/8/2017. Relator: Augusto Nardes)

44. Importante destacar que, desde a fase inicial da instrução, o Corpo Técnico desta Corte apontou que o Termo Aditivo n. 30/2019 e o consequente acréscimo de valor ao contrato não poderiam ser enquadrados como reajuste, tampouco como recomposição da equação econômico-financeira.

45. Isso porque o reajuste, nos termos da legislação vigente, destina-se à reposição inflacionária em contratos com vigência superior a um ano, mediante aplicação de índice previamente pactuado e após o transcurso do prazo mínimo de 12 (doze) meses.

46. Já o reequilíbrio econômico-financeiro, embora possa ser concedido a qualquer tempo, exige a demonstração inequívoca de que a equação contratual foi rompida por fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que tenham tornado excessivamente onerosa a execução do objeto.

47. Destaque-se o entendimento desta Corte de Contas em caso análogo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DANO AO ERÁRIO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

I. Contexto Fático: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades na concessão de reequilíbrio econômico-financeiro na Ata de Registro de Preços n. 039/2021, do Município de Castanheiras, referente à aquisição de gêneros alimentícios e engarrafados. **O reequilíbrio foi concedido apenas três meses** após a assinatura da ARP, beneficiando a empresa F. Gabiatti Ltda-ME, **sem a devida análise técnica** e baseado exclusivamente em notas fiscais que representavam apenas 2,38% do valor total estimado da Ata.

II. Questão Técnica e/ou Jurídica: Definir se a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços, sem a devida análise técnica do pedido e sem demonstração adequada de álea econômica extraordinária e extracontratual, configura irregularidade causadora de dano ao erário. Analisar se a pandemia de COVID-19 pode ser considerada fato imprevisível quando a licitação ocorreu em novembro de 2021, período em que os efeitos da pandemia já eram amplamente conhecidos.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

102 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III. Entendimento: **O reequilíbrio econômico-financeiro foi concedido irregularmente**, uma vez que: (i) não houve a devida análise técnica do pedido conforme exigido pelo art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93; (ii) a empresa não demonstrou adequadamente a ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual; (iii) os efeitos da pandemia já eram conhecidos no momento da licitação, não configurando fato imprevisível; (iv) as notas fiscais apresentadas foram insuficientes para comprovar a necessidade de reequilíbrio; (v) houve sonegação de documentos pelo gestor municipal, impedindo a quantificação exata do dano.

IV. Fundamento: **O art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93 autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro apenas na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** A jurisprudência do TCU estabelece que notas fiscais isoladas são insuficientes para caracterizar o desequilíbrio, sendo necessária demonstração robusta dos impactos que extrapolem as condições normais de execução. **A concessão sem análise técnica adequada configura erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.** A sonegação de documentos viola o dever de colaboração com o controle externo (art. 55, V, da LC 154/96. (Acórdão APL-TC 00102/25. Processo n. 1572/2022. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) (Destacou-se)

48. Constata-se pelo julgado acima transcrito, que, em caso semelhante, este Tribunal verificou que não houve justificativas técnico-jurídicas adequadas para embasar o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado, resultando em dano ao erário.

49. No caso concreto, verifica-se que o pedido de reajuste apresentado pela empresa Carolina da Rocha Sanches EIRELI – ME foi genérico e desprovido de qualquer documentação técnica que justificasse a majoração contratual. A contratada alegou, de forma superficial, variações nos preços de combustíveis, custos de manutenção, contratação de novos funcionários e aquisição de veículos, além do desmembramento de trajetos.

50. No entanto, **não apresentou planilhas de custos, estudos comparativos, índices setoriais ou qualquer outro elemento analítico** que demonstrasse, de forma clara e objetiva, a ocorrência de álea extraordinária capaz de romper a equação econômico-financeira do contrato.

51. A ausência desses documentos compromete a legalidade do pleito e evidencia que o pedido não se enquadrava nas hipóteses legais de revisão, reajuste ou repactuação previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993.

52. Apesar da fragilidade do pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno encaminhou o pleito à Procuradoria-Geral do Município, que, por sua vez, instruiu o processo de concessão do reajuste sem realizar qualquer análise técnica dos pressupostos legais.

53. O parecer jurídico limitou-se a juízo de valor sobre a necessidade dos serviços, sem examinar a compatibilidade do pedido com os requisitos legais e contratuais. Como resultado, foi celebrado o Termo Aditivo n. 30/2019, apenas três meses após a assinatura do contrato original, concedendo um acréscimo de 25% sobre o valor global, em afronta ao princípio da anualidade previsto no §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/2001.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

103 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

54. Esse acontecimento reforça a conclusão da unidade técnica, que identificou dano ao erário no montante de **R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, decorrente da majoração indevida dos preços unitários pagos à contratada, sem respaldo jurídico ou fático suficiente

55. A **quantificação do dano** ao erário decorrente da concessão indevida do reajuste de 25% foi realizada pela unidade técnica do Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Relatório de Análise Técnica (ID 1634930).

56. O cálculo partiu da diferença entre os valores unitários por quilômetro originalmente contratados e os valores reajustados por meio do Termo Aditivo n. 30/2019. Essa diferença foi então multiplicada pela quilometragem efetivamente executada e paga à contratada durante o período de vigência do aditivo, resultando no montante de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos). Veja-se:

[...]

59. Inicialmente, é necessário aferir a diferença entre o valor unitário/km contratado e o correspondente valor unitário/km reajustado de cada trajeto.

Tabela 01 - Diferença Unitária do Preço

Linha/Trajeto	(A) Preço Original	(B) Preço Reajustado	(C = B - A) Diferença (R\$)
Setor Tatu/Linha 44	4,89	6,11	1,22
BR 364/Água Mineral	4,89	6,11	1,22
Setor Araçá	5,29	6,61	1,32
Setor Dimba/Linha 74	6,74	8,43	1,69
Setor Abaitará/linha 17	6,06	7,58	1,52
Trajeto da Pesquisa	4,69	5,86	1,17
Setor Abaitará RO 010	4,69	5,86	1,17

Fonte: tabelas anexas a este relatório.

60. Agora, é possível quantificar o possível dano ao erário por trajeto efetivamente percorrido no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM. Para isso, basta multiplicar o valor da diferença unitária, levantado na tabela acima, com a quilometragem efetivamente executada por trajeto.

Tabela 02 - Possível Dano ao Erário por Trajeto

Linha/Trajeto	(A) Quilometragem*	(B) Diferença (unitária) em R\$	(C = B x A) Possível prejuízo ao erário
Setor Tatu/Linha 44	21.981	1,22	R\$ 26.816,82
BR 364/Água Mineral	23.558	1,22	R\$ 28.740,27
Setor Araçá	19.545	1,32	R\$ 25.799,14
Setor Dimba/Linha 74	10.440	1,69	R\$ 17.643,60
Setor Abaitará/linha 17	10.914	1,52	R\$ 16.588,67
Trajeto da Pesquisa	15.795	1,17	R\$ 18.480,15
Setor Abaitará RO 010	16.868	1,17	R\$ 19.736,02
TOTAL			R\$ 153.804,67

* Obs.: Quilometragem **efetivamente executada** no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM.

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

61. Portanto, conclui-se que o valor do possível dano ao erário corresponde a monta de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos). Ademais, para efeito de atualização de débito, consolida-se a apuração do provável dano ao erário por mês de sua ocorrência, na forma da tabela abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 03 - Consolidação Mensal

Mês/ano	Valor
Agosto_2019	R\$ 17.039,89
Setembro_2019	R\$ 26.827,54
Outubro_2019	R\$ 24.797,29
Novembro_2019	R\$ 45.144,94
Dezembro_2019	R\$ 4.830,49
Fevereiro_2000	R\$ 18.915,75
Março_2000	R\$ 16.248,77
TOTAL	R\$ 153.804,67

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

57. Imprescindível esclarecer que o dano ao erário consiste na **majoração indevida dos valores unitários pagos por quilômetro rodado**, sem respaldo legal ou técnico.

58. Vale destacar que o parâmetro correto para apuração do dano é o valor licitado, ou seja, aquele que foi estabelecido como referência contratual após o devido processo licitatório competitivo. Por isso, quando se paga acima desse valor, sem justificativa técnica idônea, configura-se sobrepreço, que representa prejuízo à Administração Pública.

59. No presente caso, verificou que a contratada foi **remunerada com valores superiores aos originalmente pactuados**, sem que houvesse comprovação de álea extraordinária, variação imprevisível de mercado ou qualquer elemento que justificasse o reequilíbrio econômico-financeiro.

60. Como visto, a empresa não apresentou planilhas de custos, notas fiscais ou estudos técnicos que demonstrassem a necessidade da majoração pretendida. Portanto, o dano se configurou em razão do aumento indevido dos valores unitários, os quais foram pagos sem respaldo legal, em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como ao disposto no artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/1993.

61. Nesse sentido, a irregularidade não foi apenas formal, haja vista a repercussão financeira concreta, conforme metodologia de cálculo adotada pela Secretaria Geral de Controle Externo, que apurou o montante de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos), como prejuízo efetivo ao erário.

62. Destaque-se, por oportuno, que foi determinada por esta Relatoria, por intermédio do Despacho n. 0181/2025-GCJVA (ID 1848803), o retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fosse realizada **nova análise do ponto relacionado ao marco prescricional**, agora sob a égide do Decreto Federal n. 20.910/1932 e não mais à luz da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, além do exame a respeito de pagamentos posteriores a 2020, então ainda não analisados pelo Corpo Instrutivo.

63. Pois bem. A Unidade Técnica, no Relatório de Complementação de Instrução (ID 1884528), concluiu que a pretensão de ressarcimento relativa aos valores pagos nos meses de agosto e setembro de 2019 encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, devendo tais valores ser excluídos do cálculo do dano ao erário. Considerada tal exclusão dos valores correspondentes aos meses supramencionados, o montante do prejuízo passa a totalizar R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

105 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 01 – Dano ao erário retificado

Mês/Ano	Valor (R\$)
Outubro_2019	24.797,29
Novembro_2019	45.144,94
Dezembro_2019	4.830,49
Fevereiro_2000	18.915,75
Março_2000	16.248,77
TOTAL	109.937,24

Fonte: Tabela 03 do relatório técnico de ID 1634930.

64. O Ministério Público de Contas, em Parecer de n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810), a respeito dos marcos prescricionais, acompanhou parcialmente a Unidade Técnica, salientando que a parcela relativa ao **mês de agosto foi atingida pelo instituto da prescrição, não abrangendo o mês de setembro**, uma vez que houve pagamento efetivado em 10/10/2019, com dano remanescente no montante histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), consoante se observa do quadro a seguir:

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araçá	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

65. Constata-se que o *Parquet* de Contas diverge do entendimento do Corpo Técnico, ao reconhecer a prescrição apenas quanto à pretensão de ressarcimento relativa ao mês de agosto, mantendo hígida a relacionada ao mês de setembro. Trata-se de posicionamento com o qual concordo e ao qual me alinho. Explico.

66. Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento referente ao mês de agosto de 2019 ocorreu em 12/09/2019 (documento de ID 1444181, p. 11-17).

67. A citação dos responsáveis ocorreu em 19/09/2024 (ID's 1642712, 1644812 e 1644813), e da empresa contratada em 01/10/2024 (ID 1650582).

68. Considerando que a citação válida constitui marco interruptivo da prescrição, conclui-se que, na data da citação dos responsáveis, já havia transcorrido o prazo quinquenal completo em relação aos pagamentos efetuados, sendo que a parcela relativa ao mês de agosto foi atingida pelo instituto da prescrição, não atingindo a parcela relativa ao mês de setembro de 2019, uma vez que o respectivo pagamento foi efetivado em 10.10.2019 (ID n. 1443465, fls. 91/92).

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

106 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. Dessa forma, verifica-se que a pretensão de ressarcimento relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, devendo tal valor ser excluído do cálculo do dano ao erário, remanescendo o dano no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

70. Isso posto, passo a analisar as condutas individuais, com base nas provas carreadas aos autos, na manifestação da Unidade Técnica e opinativo do *Parquet* de Contas, como segue:

I – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, CPF N. *.947.732-**, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO À ÉPOCA DOS FATOS**

71. À responsável foi atribuída irregularidade consistente na concessão de reajuste de 25%, por meio do Termo Aditivo n. 30/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.

72. A referida agente foi regularmente citada por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), tendo apresentado defesa tempestiva, conforme certificado nos autos (ID 1668308).

73. A imputação de responsabilidade individual perante esta Corte exige a comprovação de uma conduta específica do agente, com efetiva relevância causal para a ocorrência da irregularidade, não sendo juridicamente aceitável a atribuição de culpa com base apenas no cargo ou na posição hierárquica ocupada pelo agente público.

74. No presente caso, divirjo das manifestações técnicas e ministerial, pois não há qualquer elemento probatório que demonstre que a Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, ainda que ocupasse o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, tenha exercido as funções de gestora ou fiscal do Contrato nº 12/2019-PGM, nem que possuísse atribuição específica para realizar a análise técnica prévia do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa contratada.

75. Ademais, o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, determina que a avaliação técnica de alterações contratuais - especialmente aquelas relacionadas à composição de custos, à demonstração da excessiva onerosidade e à verificação do desequilíbrio econômico-financeiro - seja incumbência dos setores técnicos competentes e dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato. Tais atribuições não se inserem no âmbito das funções da autoridade política da pasta, cujas responsabilidades possuem natureza preponderantemente estratégica, administrativa e gerencial. Exigir que a Secretária Municipal realizasse pessoalmente esse exame técnico significaria impor-lhe um dever de diligência incompatível com os limites razoáveis de suas atribuições institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. Os elementos constantes dos autos evidenciam que a atuação da Secretaria restringiu-se ao regular encaminhamento administrativo da demanda à Procuradoria-Geral do Município, sem qualquer participação na definição do conteúdo do termo aditivo, na validação dos pressupostos econômicos envolvidos ou na aprovação técnica da recomposição contratual pleiteada.

77. Ao remeter os autos à PGM, a gestora observou rigorosamente os limites de sua competência funcional e seguiu o fluxo administrativo adequado, submetendo a matéria ao órgão legalmente habilitado para examinar a conformidade jurídica da alteração contratual pretendida.

78. Cumpre destacar, ainda, a preocupação da gestora com a continuidade da prestação dos serviços de transporte escolar, longe de representar circunstância desfavorável, reforça que sua atuação esteve pautada na preservação de serviço público essencial, diretamente relacionado ao direito à educação. O encaminhamento célere da demanda à Procuradoria decorreu da legítima confiança de que o órgão jurídico competente realizaria a devida análise técnica e documental antes da emissão de manifestação conclusiva.

79. Dessa forma, inexistem os requisitos necessários para a responsabilização pessoal da Secretária, uma vez que não foi demonstrada conduta individualizada com nexo causal em relação à irregularidade apontada, tampouco restou caracterizada violação grave ao dever de cuidado nos termos do art. 28 da LINDB. Em consequência, não se revela juridicamente viável atribuir-lhe responsabilidade pelos fatos apurados.

80. Por essas razões, voto pelo afastamento da responsabilidade da Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, com sua consequente exclusão do polo passivo do processo.

81. Quanto aos demais envolvidos, a situação apresenta contornos distintos, diante da participação direta e inequívoca na irregularidade examinada nestes autos.

II – DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, CPF N. *.640.391-**, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO À ÉPOCA DOS FATOS**

82. Ao responsável foi atribuída a irregularidade na concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 30/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.

83. O aludido agente foi regularmente citado por meio da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), tendo apresentado defesa tempestiva, conforme certificado nos autos (ID 1668308).

84. Ao responsável, na condição de Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, foi imputada responsabilidade pela emissão de parecer jurídico favorável à celebração do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem a devida observância dos requisitos legais aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. O responsável apresentou defesa tempestiva (ID 1668308), alegando que não lhe caberia a verificação dos cálculos ou da documentação técnica, limitando-se à análise da legalidade da recomposição econômica-financeira, e que não teria incorrido em erro grosseiro.

86. Argumentou que o parecer jurídico analisou a necessidade de anexação das planilhas demonstrativas dos valores reajustados, mas não avaliou os montantes em si, constando somente impropriedade técnica por uma indicação equivocada da expressão reajuste.

87. Aduziu, ainda, que a análise realizada pela PGM limitou-se à verificação da possibilidade legal de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93. Ressaltou, que não compete à Procuradoria-Geral do Município, a responsabilidade pelos cálculos dos valores reequilibrados, os quais eram de responsabilidade da Secretaria de Educação e da área técnica competente.

88. Pontuou, por fim, que não houve dolo, mas sim de falha procedimental por parte do setor competente da secretaria de educação que culminou na elaboração equivocada do termo aditivo, sem que isso tenha gerado dano ao erário. Em verdade, constata-se, que houve erro grosseiro por parte do parecerista.

89. Pois bem. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por sua vez, em seu art. 28, dispõe que **"o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"** (destacou-se).

90. O Decreto n. 9.830, de 2019 que regulamentou a LINDB, em seu art. 12, condiciona a responsabilização do agente público à demonstração de dolo ou culpa.

91. o dolo, caracteriza-se como uma conduta consciente/intencional, ao passo que o erro grosseiro decorre de culpa grave abrangendo ações ou omissões marcadas por negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do art. 12, § 1º do referido Decreto.

92. A jurisprudência pátria vem dando aplicação correta ao caso concreto, conforme se verifica pelo julgado abaixo colacionado de forma exemplificativa.

Do TCU:

[...]

21. A jurisprudência do TCU entende que **o parecerista jurídico pode ser responsabilizado juntamente com o gestor quando, por culpa ou erro grosseiro**, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal.

[...]

4. No que concerne à isenção de pareceristas e à independência profissional inerentes à advocacia, a questão encontra-se pacificada junto a este Tribunal, bem assim junto ao Supremo Tribunal Federal, que evoluiu no sentido de que os pareceristas, de forma genérica, só **terão afastada a responsabilidade** a eles eventualmente questionada, **se seus pareceres estiverem devidamente fundamentados**, albergados por tese aceitável da doutrina ou jurisprudência, de forma que guardem forte respeito aos limites definidos pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, dentre outros. (Acórdão n. 362/2018-TCU-

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

109 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Plenário. Processo n. 015.560/2006-1. Relator, Ministro Augusto Nardes. Data da Sessão, 28.02.2018) (destacou-se)

93. Ressalte-se que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em reiterados julgados, solidificou entendimento no sentido de que a responsabilização do Advogado Público pressupõe a demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro, cujo e mentário, se transcrevem *in verbis*:

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COTAÇÕES PRÉVIAS IRREGULARES. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. **RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PARECERISTA.** AUSÊNCIA DE DANO. COMINAÇÃO DE MULTA.

[...]

Há a possibilidade de responsabilidade do chefe da consultoria jurídica na aprovação do parecer, desde que presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva, ou seja, o nexo causal acompanhado de culpa grave em sentido largo (imprudência, negligência, imperícia) ou dolo, devidamente comprovados e fundamentados de forma idônea. (Acórdão APL-TC 00358/18. Processo n. 04356/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto). (destacou-se)

94. No caso em tela, o parecer jurídico emitido pelo responsável opinou pela legalidade do reajuste contratual sem que estivesse demonstrada qualquer situação excepcional, tampouco planilhas de custos ou estudos técnicos aptos a comprovar a alegada onerosidade excessiva suportada pela contratada. A ausência desses elementos, exigidos pela legislação e pela jurisprudência, deveria ter sido apontada como óbice à celebração do aditivo.

95. O erro jurídico cometido não se trata de mera divergência interpretativa, mas de omissão quanto à verificação de pressupostos legais objetivos e indispensáveis à validade do ato administrativo, o que caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

96. Assim, ao emitir parecer jurídico favorável à celebração do aditivo sem exigir a comprovação dos requisitos legais para recomposição ou reajuste contratual, o responsável contribuiu diretamente para a prática do ato irregular que resultou em dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, conforme delineado nos §§ 66 a 69 deste relatório, devendo ser mantida sua responsabilização solidária, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96.

III – DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARISMAR ARAÚJO DE LIMA CPF N. *.728.841-**, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO À ÉPOCA DOS FATOS**

97. Ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, foi imputada responsabilidade pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transporte escolar, sem que estivessem presentes os elementos mínimos e fundamentais que justificassem a alteração contratual.

98. Nesse contexto, verifica-se que a autorização do aditivo ocorreu sem a emissão de parecer técnico que demonstrasse a ocorrência de situação extraordinária capaz de justificar a recomposição pretendida, tampouco houve comprovação documental da onerosidade excessiva alegada pela contratada. A decisão do gestor foi tomada com base em parecer jurídico que, conforme já analisado, também padecia de erro grosseiro por não exigir os requisitos legais para recomposição ou reajuste contratual.

99. Cumpre destacar que o gestor tem o poder-dever de agir com a diligência necessária, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, pois pelo fato de homologar ou autorizar atos administrativos, deve exercer controle sobre os fundamentos técnicos e jurídicos que os embasam, não podendo se eximir de responsabilidade quando tais fundamentos se mostram manifestamente frágeis ou ilegais. O ato de homologação ou assinatura não é meramente formal, mas exige análise crítica e diligente por parte da autoridade competente.

100. No caso concreto, era plenamente possível ao gestor identificar a ausência de estudos técnicos, planilhas de custos ou qualquer documentação que justificasse o acréscimo de 25% no valor contratual. A autorização do aditivo, nessas circunstâncias, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019.

101. Dessa forma, ao aprovar e assinar o termo aditivo desprovido dos elementos mínimos exigidos pela legislação, o responsável acabou contribuindo de maneira direta para a prática do ato irregular que resultou em dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, conforme detalhado nos §§ 66 a 69 deste relatório, devendo ser mantida sua responsabilização solidária, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CAROLINA DA ROCHA SANCHES LTDA., CNPJ N. 21.745.916/0001-40, PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO À ÉPOCA DOS FATOS

102. À empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., foi imputada responsabilidade por ter recebido valores públicos decorrentes do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, celebrado sem observância dos requisitos legais para revisão, reajuste ou repactuação contratual, conforme previsto nos artigos 2º, §1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, e artigo 65, II, "d", e §1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993.

103. Extraí-se dos autos que o pedido de recomposição apresentado pela empresa não foi instruído com qualquer documentação comprobatória da alegada onerosidade excessiva, tampouco foram juntadas planilhas de custos, notas fiscais ou estudos técnicos que demonstrassem a existência de fato excepcional apto a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

104. A contratada limitou-se a alegar, genericamente, aumento de custos com combustível, manutenção de veículos e contratação de pessoal, sem demonstrar o impacto financeiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

real dessas variáveis sobre a equação contratual originalmente pactuada. A ausência de comprovação técnica e documental revela conduta negligente, especialmente considerando que a empresa possui experiência na prestação de serviços públicos e conhece os riscos inerentes ao negócio.

105. Ressalte-se que a empresa contratada, permaneceu silente, sem apresentar justificativas/manifestações referente a DM-DDR-0157/2024-GCJVA, conforme certidão de ID 1668308, ignorando a determinação constante no referido *decisum*.

106. Com efeito, os autos revelam elementos que evidenciam as impropriedades praticadas, uma vez que as provas colacionadas, demonstram a gravidade dos fatos. Considerando-se os efeitos do instituto da revelia e tudo o que já foi exposto, permanecem caracterizadas as infringências atribuídas à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., pelo dano ao erário, haja vista o benefício indevido decorrente do aditamento irregular, nos termos do art. 16, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 25, §2º, “b”, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/1996).

107. Nesse cenário, ao receber recursos público sem que estivessem preenchidos os pressupostos legais necessários à recomposição contratual, a empresa acabou contribuindo diretamente para o prejuízo causado ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, conforme explicado nos §§ 66 a 69 deste relatório, devendo ser mantida sua responsabilização solidária.

V – DA APLICAÇÃO DE MULTA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS – DOSIMETRIA DA PENA

108. *Ab initio*, é importante consignar que, a Carta Constitucional em seu art. 71, VIII, c/c o art. 75, *caput*, possibilitou aos Tribunais de Contas a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis quando verificada irregularidade na gestão da coisa pública.

109. Em densificação à norma constitucional, a Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, em seus artigos 54 e 55, disciplinou a incidência das sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

110. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do artigo 103, do seu Regimento Interno (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos, entretanto sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

111. No que tange à dosimetria de penas perante os Tribunais de Contas, como já sedimentado no Egrégio Tribunal de Contas da União, cediço é que há certa discricionariedade na aplicação da pena de multa nas Cortes de Contas, sendo despcienda a realização de minuciosa dosimetria, como indispensável na esfera penal, que exige a tipificação do delito, fixando regras objetivas para a dosimetria das penas, consoante excertos a seguir:

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

112 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“Em verdade, há uma certa “discricionariedade” na aplicação das multas por parte do TCU, como, aliás, é fato comum às sanções administrativas. Nesta seara, não há uma tipificação tão estrita como no direito penal, a exemplo. Por conseguinte, pela natureza administrativa que tem, deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva. Consectário lógico, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte. Nesse sentido, faz bem trazer à lembrança o TC 005.874/2003-5 (Acórdão 1.427/2005 - P). (Número do Acórdão: Acórdão 557/2006 – Plenário; Relator Lincoln Magalhães da Rocha; Processo n. 003.721/2001-0; Tipo de processo: Tomada de Contas Especial; Data da sessão: 19.04.2006, Número da ata 15/2006)”.

112. Dito isto, no tocante às sanções, a Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB)- concebida com vistas a garantir maior segurança jurídica às decisões dos gestores públicos em face dos órgãos autônomos de controle - a LINDB passou a ser aplicada expressamente à esfera controladora, fixando parâmetros de dosimetria das sanções no art. 22, §§ 2º e 3º, os quais devem ser ponderados, sendo eles: **a)** a natureza da infração; **b)** a gravidade da infração; **c)** os danos que provierem para a administração pública; **d)** as circunstâncias agravantes; **e)** circunstâncias atenuantes; **f)** antecedentes do agente, entretanto, sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

113. Ademais, tem-se que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como a regulação deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB), tendo-se, ainda, que levar em conta as sanções, que porventura tiverem sido imputadas ao jurisdicionado, na dosimetria das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB).

114. Premissas estipuladas, passa-se, à luz das disposições acima consignadas (artigo 22 da LINDB), a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, a ser aplicada aos responsáveis, Senhores **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF N. ***.640.391-**, Procurador-Geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos; **Arismar Araújo de Lima** CPF N. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Pimenta Bueno/RO, à época dos fatos e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO, à época dos fatos.

5.1 - Das responsabilizações e da dosimetria das sanções pecuniárias

115. No que dispõe sobre a responsabilização dos envolvidos (conduta, nexos causal e resultado ilícito), serão considerados os critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º, da LINDB⁴², a

⁴² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis; e, de maneira complementar, as teses jurídicas fixadas nos enunciados do Acórdão APL-TC 00354/20 referente ao processo 02156/19.

5.1.1 - Da responsabilidade do senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. *.640.391-**, Procurador-Geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

116. À luz das disposições acima consignadas, realiza-se a partir de agora, a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas ao senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos.

117. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal e dano ao Erário decorrente de ato de gestão antieconômico, na condição de Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, pela emissão de parecer jurídico favorável à celebração do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem observância dos requisitos legais aplicáveis, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993, cujos montantes – considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932 –, totalizam dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), detalhados a seguir:

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araçá	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

118. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

114 de 126

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

119. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que contraria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, que devem reger os atos de gestão da Administração Pública.

120. Em relação aos **danos** que provierem para a Administração Pública, existem dados probatórios, nestes autos, que indicam a existência de repercussão danosa ao erário, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados.

121. Inexistem circunstâncias **agravantes**. O responsável foi devidamente notificado (Certidão de ID 1643744) da decisão monocrática n. DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), a qual determinou que apresentasse defesa ou, caso quisesse, solidariamente, recolhessem o valor indicado como dano ao erário, tendo apresentado defesa tempestiva, conforme certificado nos autos (ID 1668308). Dessa forma, valoro-as como **favorável**.

122. Inexistem circunstâncias **atenuantes**, assim, valoro este ponto como **neutro**.

123. Quanto aos **antecedentes** do agente, de forma a aferir com maior propriedade a culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), no documento de ID 1913516, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

124. No que tange à conduta e o **nexo de causalidade**, este consiste no vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. E, nesse caso, surge o nexo causal para o Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos por emitir parecer jurídico favorável, bem como participar na subscrição na celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores que se enquadravam em revisão, reajuste, repactuação ou aditamento, através do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM (ID 1258496, págs. 36-37), parecer jurídico (p. 14-18, ID=1258482) e no Ofício nº. 270/PGM/2022 (p. 31-32, ID=1258482), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d” e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

125. Comprova-se o nexo de causalidade, uma vez que, ao emitir parecer favorável e subscrever o termo aditivo em desacordo com as normas legais e as regras estipuladas no edital de licitação, o responsável acabou por acolher proposta de reajuste irregular requerido pela contratada, causando dano no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em violação ao regramento legal.

126. A respeito da **culpabilidade**, era exigível do responsável, conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso concreto. Sua atuação revela, ao menos, erro grosseiro em sua conduta, pois deveria ter adotado as medidas de sua competência para assegurar o cumprimento das exigências legais e dos elementos fáticos e comprobatórios necessários. Na condição de procurador municipal, tinha o dever funcional de reconhecer a irregularidade, pois, além da existência de restrições legais para concessão de alteração contratual, inexistiam informações básicas que justificassem o aditamento celebrado.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

115 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

127. Ante a existência de 2 (dois) parâmetros considerados desfavoráveis, **em razão do cargo que exerce**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria retroreferenciada, ante o dano causado ao erário, consistente em deixar de realizar análise técnica sob os aspectos legais aplicáveis, acerca do requerimento da contratada, no sentido de verificar a comprovação da situação fática que embasou o *quantum* da alteração contratual, ocasionando dano ao erário, diante da gravidade da conduta e observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo cabível a aplicação de multa fixada em 19% (dezenove por cento) do valor máximo previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, equivalente a R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais).

128. Tal medida é necessária e suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, desestimular a prática de novos ilícitos. Ressalte-se, que no caso em estudo, a atuação deste Tribunal limitou-se, exclusivamente, à apuração dos atos praticados, relacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública, à luz dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, competências que lhe são constitucionalmente outorgadas, conforme preceitua o artigo 70 e ss. da CF/88.

5.1.2 - Da responsabilidade do senhor Arismar Araújo de Lima CPF N. *.728.841-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos**

129. Tendo por base, as disposições consignadas em linhas precedentes, passa-se a realizar a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas ao senhor **Arismar Araújo de Lima CPF N. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos.**

130. A **natureza da infração** consiste em ato praticado com grave infração à norma legal e dano ao Erário decorrente de ato de gestão antieconômico, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por ter aprovado e assinado o Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, que concedeu reajuste de 25% sobre os valores contratados no serviço de transporte escolar, sem que estivessem presentes os elementos mínimos e fundamentais que justificassem a alteração contratual, em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d” e 1º da Lei n. 8.666/1993, cujos montantes, considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, totalizam dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), detalhados a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araújo	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

131. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.
132. Relativamente à **gravidade da infração**, se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que contraria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, que devem reger os atos de gestão da Administração Pública.
133. Em relação aos **danos** que provierem para a Administração Pública, existem dados probatórios, nestes autos, que indicam a existência de repercussão danosa ao erário, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados.
134. Existe uma circunstância **agravante**. Explico. Conforme exposto em linhas precedentes (§§ 7 e 8), o responsável, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo consignado na DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), sem que apresentasse a documentação solicitada, sendo que esta relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), reiterou a determinação, via Ofício em mãos próprias, insere no item I, do dispositivo da citada decisão, ao Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, para que apresentasse no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, os documentos especificados, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Dessa forma, valoro-as como **desfavorável**.
135. Inexistem circunstâncias **atenuantes**, assim, valoro este ponto como **neutro**.
136. Quanto aos **antecedentes** do agente, de forma a aferir com maior propriedade a culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), no documento de ID 1913513, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.
137. No que tange à conduta e o **nexo de causalidade**, este consiste no vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. E, nesse caso, surge o nexo causal para o Senhor Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo sem comprovação dos elementos mínimos para tanto, o responsável permitiu a ocorrência da irregularidade em tela, causando possível dano ao erário no valor

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

117 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em violação ao regramento legal.

138. A respeito da **culpabilidade**, era exigível do responsável, conduta diversa daquela adotada por ele, consideradas as circunstâncias que o cercavam, mormente, porque se tratava de dar o devido cumprimento aos ditames legais impostos pelos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993. Outrossim, não há que se falar em ausência de individualização da conduta do agente público, vez que a Unidade Técnica, em seu relatório, descreveu precisamente a conduta do responsável, assim como o faz esta Relatoria, vez que a conduta correta a ser realizada pelo gestor, dentro de sua competência, era demonstrar a necessidade de cumprimento das exigências legais e fáticas comprobatórias, para realização do termo aditivo celebrado, de acordo com a norma de regência.

139. Conclui-se que o gestor do órgão incorreu em responsabilidade pela irregularidade constatada, uma vez que tinha pleno conhecimento das restrições legais aplicáveis à alteração contratual. Além disso, diante das circunstâncias do caso concreto, competia-lhe adotar as medidas inerentes ao seu cargo para instituir e fortalecer controles internos capazes de assegurar o cumprimento das exigências legais e dos elementos fáticos comprobatórios indispensáveis à regularidade do aditamento. Sua omissão em implementar tais mecanismos e em zelar pela observância da legislação de regência evidencia falha grave no exercício de suas atribuições.

140. Assim, ante a existência de 3 (três) parâmetros considerados desfavoráveis, com fundamento no art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, vista das circunstâncias dos autos, reputo adequada e proporcional a aplicação de multa no patamar de 13% (treze por cento) do valor máximo estabelecido no caput do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, correspondente a R\$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais). Tal patamar mostra-se compatível com a relevância do cargo exercido e com o grau de responsabilidade inerente ao gestor, conforme delineado na dosimetria anteriormente exposta.

141. A sanção se justifica pela conduta omissiva que resultou em dano ao erário, consubstanciado na ausência de análise técnica do requerimento apresentado pela contratada, especialmente no que se refere à verificação da comprovação fática que embasaria o *quantum* da alteração contratual.

142. Essa omissão contribuiu para a ocorrência de prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

143. Porquanto, tal medida é necessária e suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, desestimular a prática de novos ilícitos. Ressalte-se, que no caso em estudo, a atuação deste Tribunal limitou-se, exclusivamente, à apuração dos atos praticados, relacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública, à luz dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, competências que lhe são constitucionalmente outorgadas, conforme preceitua o artigo 70 e ss. da CF/88.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

118 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.1.3 - Da responsabilidade da Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos

144. Por fim, tendo como base as preposições expostas em linhas anteriores, passa-se a realizar a dosimetria das sanções pecuniárias, a serem aplicadas à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos.

145. A **natureza da infração** consiste no recebimento de valores públicos decorrentes do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, celebrado sem observância dos requisitos legais para revisão, reajuste ou repactuação contratual, conforme previsto nos artigos 2º, §1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, e artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993, cujos montantes, considerando que a parcela relativa ao valor pago no mês de agosto de 2019 foi atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei n. 20.910/1932, totalizam dano ao erário no valor histórico de **R\$ 136.764,77** (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), detalhados a seguir:

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araçá	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico
carreado ao ID n. 1634930

146. Assim, esse parâmetro deve ser valorado como **desfavorável**.

147. Relativamente à **gravidade da infração**, ela se caracteriza como sendo **desfavorável**, visto que contraria os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, que devem reger os atos de gestão da Administração Pública.

148. Quanto aos **danos** suportados pela Administração Pública, os autos apresentam elementos probatórios, que evidenciam a ocorrência de repercussão danosa ao erário. Tal prejuízo decorre da ausência de qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, seja pela comprovação de situação extraordinária apta a justificar o desequilíbrio econômico-financeiro da execução dos serviços inicialmente contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

149. Existe uma circunstância **agravante**. Explico. Conforme exposto em linhas precedentes (§§ 11 e 12), a responsável foi regularmente citada, consoante mandado de citação n. 40⁴³/24-DP-SPJ (ID 1642377).

150. Contudo, a empresa contratada, permaneceu silente, sem apresentar justificativas/manifestações referente a DM-DDR-0157/2024-GCJVA, conforme certidão de ID 1668308. Dessa forma, valoro-as como **desfavorável**.

151. Inexistem circunstâncias **atenuantes**, assim, valoro este ponto como **neutro**.

152. Quanto aos **antecedentes** do agente, de forma a aferir com maior propriedade a culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), no documento de ID 1913514, não foram localizados registros de imputações, razão pela qual este parâmetro deve ser considerado **favorável**.

153. No que tange à conduta e o **nexo de causalidade**, este consiste no vínculo lógico entre o comportamento adotado e o dano suportado pelo agente. E, nesse caso, verifica-se a presença desse nexo causal em relação à empresa **Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, contratada à época, para prestação dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO.

154. A empresa foi beneficiária direta do aditamento contratual celebrado sem a observância dos pressupostos legais que autorizam revisão, reajuste ou repactuação, auferindo valores públicos sem a devida comprovação fática e documental exigida para tais alterações.

155. Ao se favorecer da prática irregular e concorrer para a ocorrência de dano ao erário, diante da gravidade da conduta e observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequada, razoável e proporcional a imposição de multa correspondente a 19% (dezenove por cento) do valor máximo previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, perfazendo o montante de R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais).

156. A respeito da **culpabilidade**, é possível afirmar que a empresa prestadora dos serviços tinha ciência da irregularidade, pois, além da existência de restrições legais para solicitação de alteração contratual, ainda auferiu a referida quantia de maneira ilegal, carecendo de informações básica a justificar o aditamento celebrado. Era, portanto, plenamente exigível conduta diversa, sobretudo diante das circunstâncias do caso concreto, pois incumbia à responsável comprovar, por meio de documentação idônea, o efetivo aumento dos custos que teria motivado a modificação do valor contratual pactuado. A ausência dessa comprovação evidencia a inobservância das exigências legais e fáticas indispensáveis, em desacordo com a legislação de regência.

157. Diante desse contexto, conclui-se que a empresa contratada tinha consciência da irregularidade e, ainda assim, solicitou e recebeu valores decorrentes de alteração contratual sem respaldo legal, contribuindo diretamente para a prática do ilícito.

158. Em razão dessa conduta irregular e da clara consciência da empresa acerca dos fundamentos legais que justificassem a alteração contratual, passa-se a dosimetria da penalidade

⁴³ ID 1642377. Carolina da Rocha Sanches Ltda.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

120 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicável. Assim, ante a existência de 3 (três) parâmetros considerados desfavoráveis, com fundamento no art. 102 do Regimento Interno c/c art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, reputo adequado e proporcional fixar a multa no percentual de **3% (três por cento)**.

159. Tal patamar mostra-se compatível com o grau a gravidade da infração e com o grau de reprovabilidade da conduta, conforme delineado na dosimetria anteriormente exposta. A penalidade decorre do favorecimento indevido decorrente da ausência de comprovação técnica e documental apta a justificar o requerimento apresentado pela contratada, especialmente quanto à situação fática que embasaria o *quantum* da alteração contratual.

160. Essa conduta contribuiu para a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em violação aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993.

161. Porquanto, tal medida é necessária e suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, desestimular a prática de novos ilícitos. Ressalte-se, que no caso em estudo, a atuação deste Tribunal limitou-se, exclusivamente, à apuração dos atos praticados, relacionados ao controle financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública, à luz dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, competências que lhe são constitucionalmente outorgadas, conforme preceitua o artigo 70 e ss. da CF/88.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

162. *Ab initio*, registre-se que a análise da presente Tomada de Contas Especial, ficou restrita aos documentos encaminhados pelos responsáveis, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, acaso sejam trazidas à baila.

163. Nos exames realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas constatou-se em síntese a irregularidade consistente na concessão de reajuste de 25%, por meio do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, sem observância dos requisitos legais. Verificou-se que o referido acréscimo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reajuste, repactuação ou revisão contratual previstas na legislação de regência, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993, o que resultou no dano ao erário no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) atribuído, solidariamente, aos seguintes responsáveis:

163.2 Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por ter emitido opinião em parecer jurídico favorável, bem como participado da subscrição na celebração do termo aditivo que promoveu alteração contratual sem a apresentação de elementos mínimos e fundamentais caracterizadores de hipóteses legal de revisão, reajuste, repactuação ou aditamento;

163.3 Senhor **Arismar Araújo de Lima**, Chefe do Poder Executivo Municipal do Município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36- 37) sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação; e

163.4 **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por receber numerário correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 30/2019-PGM, uma vez que não apresentou quando de sua solicitação, os elementos mínimos e fundamentais aptos a caracterizar as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação.

164. Como relatado alhures, os autos foram examinados de forma minuciosa pela Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico (ID 1784583) e Relatório de Complementação de Instrução (ID 1884528), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 220/2025-GPEPSO (ID 1828201), ratificado pelo Parecer n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810). As manifestações convergiram no sentido de que as Contas Especiais estão aptas ao julgamento pela irregularidade, com imputação de débito solidário e multas aos responsabilizados, nos termos do art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, dispositivos que conferem aos Tribunais de Contas competência para aplicar sanções administrativas aos responsáveis decorrentes de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

165. Registre-se que esta relatoria, entendeu pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, divergindo do Corpo Técnico, mas acompanhando o posicionamento do *Parquet* de Contas no tocante aos marcos prescricionais, salientando que a parcela relativa ao **mês de agosto foi alcançada pelo instituto da prescrição, não ocorrendo o mesmo em relação ao mês de setembro**, uma vez que houve pagamento efetivado em 10/10/2019, conforme expendido ao longo do voto (§§ 62 a 69).

166. Por fim, no que se refere ao afastamento da responsabilidade da senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, então Secretária Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno, conforme consignado nos §§ 71 a 81, restou evidenciado que a ex-secretária não desempenhava funções de gestora ou fiscal do contrato, tampouco detinha competência para proceder à análise técnica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

167. Sua atuação restringiu-se ao encaminhamento administrativo da demanda à Procuradoria-Geral do Município, para apreciação e manifestação jurídica pertinentes, demonstrando que agiu amparada pela legítima confiança nos órgãos técnicos competentes, não se verificando conduta individualizada apta a ensejar responsabilização, nem tampouco violação grave ao dever de cuidado, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

168. Ressalte-se que a Lei Complementar n. 154, de 1996, em seus artigos 54 e 55, disciplinou a incidência das sanções pecuniárias que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

169. Ato contínuo, esta Corte de Contas por meio dos artigos 102 e 103, do seu Regimento Interno (RITCE-RO), promoveu a gradação das sanções pecuniárias, conforme a gravidade dos fatos, entrementes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

170. No que tange à dosimetria de penas, conforme ao longo deste voto, em que pese discricionariedade na aplicação da pena de multa nas Cortes de Contas, foram observados os critérios advindos da Lei n. 13.655/18 (que incluiu dispositivos na LINDB) para fixação de parâmetros de dosimetria das sanções no art. 22, §§ 2º e 3º.

171. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria de idêntica natureza, em convergência parcial com a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico (ID 1784583) e Relatório de Complementação de Instrução (ID 1884528), quanto aos marcos prescricionais e, com o Parecer n. 220/2025-GPEPSO (ID 1828201), ratificado pelo Parecer n. 0015/2026-GPEPSO (ID 1903810), ofertado pela Eminente Procuradora do Órgão Ministerial de Contas, Drª Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **voto**:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, que versa sobre dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., em relação ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b e alínea c, e art. 24 da LCE n. 154/96, c/c o art. 25, incisos II e III, do RITCERO, pelo prejuízo causado à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em razão das irregularidades:

a) Senhor **Arismar Araújo de Lima**, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36- 37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993;

b) Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por emitir parecer jurídico favorável, bem como participado na subscrição da celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores de hipóteses legais de revisão, reajuste, repactuação ou aditamento, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993;

c) **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, por solicitar aumento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, sob argumento de suposta defasagem dos valores inicialmente pactuados, sem

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

123 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentar elementos mínimos e fundamentais quando de sua solicitação, que caracterizassem as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, e por receber recurso público correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços contratados, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 30/2019-PGM, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

II – Afastar a responsabilidade da Senhora **Marcilene Rodrigues da Silva Souza**, CPF n. ***.947.732-**, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno à época dos fatos, em relação à irregularidade objeto destes autos, pelos fundamentos consignados no presente voto, determinando sua exclusão do polo passivo da presente demanda;

III – Imputar débito, ao Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, **em solidariedade** com os agentes Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à **Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda.**, CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, **representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches**, CPF n. ***.805.442-**, no valor originário de **R\$ 136.764,77** (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que atualizado monetariamente⁴⁴ (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de **R\$ 216.567,01** (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo), o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Pimenta Bueno, conforme memória de cálculo ID 1921578, em face da irregularidade disposta no item I, a, b, c e d, bem como a conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do 19, da LCE n. 154/96, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis; descrição individualizada da conduta irregular e caracterização do elemento subjetivo – dolo ou culpa.

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, inciso III, a, do RITCERO, para que os responsáveis recolham a importância do débito consignado no item III aos cofres do Município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis;

V – Multar o Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, no valor de R\$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 13% (treze por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, **em face** da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, deste dispositivo, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

⁴⁴ Valores corrigidos nos termos da Decisão Monocrática n. 0267/2024-GPCPN, proferida nos autos do Processo-PCe n. 03714/2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VI – Multar o Senhor **Thiago Roberto Graci Estevanato**, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, no valor de **R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais)**, correspondente a **19% (dezenove por cento)** de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, **em face** da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, deste dispositivo **e da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão**, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

VII – Multar a Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ nº 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época dos fatos, representada pela Sra. Carolina da Rocha Sanches, CPF nº *.805.442-, no valor de **R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais)**, correspondente a **19% (dezenove por cento)** de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, **em face** da irregularidade descrita no item I, alínea “c”, deste dispositivo **e da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão**, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, a, do RITCERO, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas nos itens V, VI e VII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 3º, § 3º, da IN 69/2020/TCERO, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis;

IX – Reconhecer como cumprida a determinação constante no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), relativa à determinação de envio de cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contivesse documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM); cópia, digitalizada, da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances) e; informações complementares que justificassem o “reajuste” de 25% do valor por quilômetro do devido contrato;

X – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

XI – Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia integral destes autos e da presente Decisão, para que verifique a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, Senhor **Arismar Araújo de Lima**, CPF ***.728.841-**, nos termos do artigo 10, XIV da Lei Federal n. 8.429/1992.

Acórdão APL-TC 00074/26 referente ao processo 02094/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

125 de 126



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII – Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, com cópia dos documentos de ID 1443452, p. 3607 a 3614 e desta decisão, observando-se a seguinte classificação: **Categoria:** Acompanhamento de Gestão; **Subcategoria:** Fiscalização de Atos e Contratos; **Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; **Assunto:** Análise dos Aditivos ao Contrato n. 12/2019- PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020;

XIII – Ordenar que os autos constituídos na forma do item XII, sejam encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para fins de instrução, autorizando, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

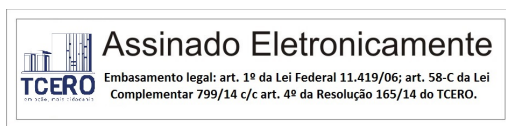
XIV – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

XV – Publique-se na forma regimental.

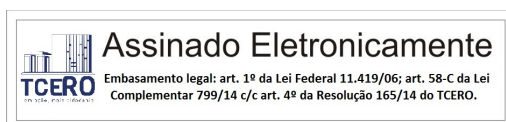
XVI – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

É como voto.

Em 20 de Julho de 2026



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR